LEI N. 2.841, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos
do Brazil para o exercicio de 1914

LEI N. 2.842, DE 3 DE JANEIRO DE 1914

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos
do Brazil para o exercicio de 1914

DECRETO N. 2.845, DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Corrige alterações com que foi publicada
a lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, que orça a Receita
Geral da Republica para o exercicio de 1914

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1913

LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 105.295:384$888, ouro, e 347.661:000$, papel, e a destinada á applicação especial em 24.924:500$, ouro, e 19.850:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1914, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Renda dos tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 dezem-		

	Ouro	Papel
bro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (1), e mais as seguintes alterações:		
Espoletas lisas, vulgarmente denominadas B B, pagarão 20$ por kilo;		
Lança-perfume pagará 6$ por kilo bruto, razão 60 %;		
Machinas automaticas, denominadas monotypos, autoplates e semi-autoplates pagarão a taxa das linotypos (30$ cada uma), razão 25 %;		
Papel perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos pagará $010 por kilo, razão 10 %;		
Vidro importado em órma de ampolas e tubos para a fabricação de lampadas electricas pagará $300 por kilo, razão 15 %;		
O preparado denominado « Linoleo », fabricado de farello de cortiça, com oleo de linhaça oxydado, collado sobre aninhagem ou papel e proprio para forrar solas (2), pagará $200 por kilo, razão 20 %.		

(1) As leis citadas orçavam a Receita Geral da Republica para os exercicios de 1904 a 1913, successivamente.

(2) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

	Ouro	Papel
Os tanques ou depositos semelhantes para armazenamento ou transporte de substancias e mercadorias liquidas, em peças metallicas, armadas ou desarmadas, pagarão os direitos do art. 757, parte final da tarifa (20 % *ad valorem*); Os vergalhões de ferro laminado, denominados, «Monier», proprios para construcções de cimento armado, de secção circular com os diametros desde 1|8" até 1 1|2" e comprimentos nunca inferiores a oito metros, pagarão 20 % *ad valorem*, incluidos sob n. 740 da classe de ferro para edificação de casas..	96.840:500$000	162.215:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1° da lei numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905..	1.000:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	1.400:000$000	3.000:000$000
4. Dito de capatazias....	....	1.600:000$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes as mercadorias		

	Ouro	Papel
destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho, si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.	....	4.500:000$000
6. Taxa de estatistica....	....	600:000$000
7. Impostos de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol, sendo exonerados da taxa os paquetes que fazem a cabotagem nacional.	390:000$000	
8. Ditos de docas.......	150:000$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	....	450:000$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

	Ouro	Papel
10. Sobre fumo...........	....	8.000:000$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (3)	....	10.000:000$000
12. Sobre phosphoros.....	....	10.000:000$000
13. Sobre o sal, reduzida a $010 por kilogramma	....	3.000:000$000
14. Sobre calçado.........	....	2.100:000$000
15. Sobre velas..........	....	425:000$000
16. Sobre perfumarias....	....	1.050:000$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas	....	1.200:000$000
18. Sobre vinagre........	....	300:000$000
19. Sobre conservas.......	....	2.200:000$000
20. Sobre cartas de jogar..	....	220:000$000
21. Sobre chapéos........	....	2.500:000$000
22. Sobre bengalas.......	....	40:000$000
23. Sobre tecidos.........	....	13.000:000$000
24. Sobre vinho estrangeiro	....	5.800:000$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de $300, de accôrdo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expres-

---

(3) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1911.):

....

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

	Ouro	Papel
sar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro	25:000$000	27.000:000$000
26. Imposto de transporte.	....	2.600:000$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
27. Imposto sobre subsidios e vencimentos á razão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000$ annuaes ou 250$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	30:000$000	1.600:000$000
28. Dito sobre o consumo de agua............	....	3.000:000$000
29. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas	....	2.500:000$000
30. Dito sobre casas de *sports* de qualquer especie na Capital Federal	....	6:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

	Ouro	Papel
31. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre os das estaduaes	....	1.700:000$000

	Ouro	Papel
VI		
OUTRAS RENDAS		
32. Premios de depositos publicos	....	40:000$000
33. Taxa judiciaria.......	....	130:000$000
34. Taxa de aferição de hydrometros	....	5:000$000
35. Rendas federaes do Territorio do Acre..	....	30:000$000
36. 18 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre..	....	9.350:000$000
II		
Rendas Patrimoniaes		
I		
DOS PROPRIOS NACIONAES		
37. Renda de proprios nacionaes	....	150:000$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro	....	40:000$000
II		
DAS FAZENDAS DA UNIÃO		
39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	....	25:000$000
III		
DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS		
40. Producto do arrendamento das areias monaziticas	488:888$88	
41. Fóros de terrenos de marinha	....	25:000$000

	Ouro	Papel
IV		
DOS LAUDEMIOS		
42. Laudemios	....	60;000$000

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16, do art. 1°, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (4), pagando $040 (5) por 50 grammas a correspondencia *da* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
officios, $050 por 25 grammas;
manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas;
impressos, $010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

---

(4) Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1910.

(5) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

	Ouro	Papel

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual;

g) Gosarão dos favores da letra *b*: os papeis concernentes ao fôro criminal remettidos ás autoridades estadoaes, ás autoridades federaes: os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de esta-

Ouro Papel

tistica estadual e federal; os livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria;

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de ¼ % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias, accrescente-se: 1°, da taxa modica de $010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos literarios ou scientificos; 2°, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3°, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas — taxa semestral adeantada — Na sub-

	Ouro	Papel
directoria do Trafego — Caixa simples, 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla, 50$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14$. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7$000. Nas outras agencias, 5$; chave sobresalente, 4$000;		
k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma;		
l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brazileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.............	....	9.000:000$000
44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:		
a) Taxa fixa — $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma;		
b) Taxa urbana de $500 (quinhentos réis) por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegram-		

	Ouro	Papel
mas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa;		
c) Taxa interior de $100 (cem réis), por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de $200 (duzentos réis) entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.		
Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 (vinte e cinco réis) por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 (vinte e cinco réis) pagará tambem a imprensa;		
d) Taxa exterior — reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay;		

	Ouro	Papel
e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro;		
f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra;		
g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pago adiantadamente; conversação telephonica: $500 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes;		
h) Taxa pneumatica — $300 por carta;		
i) Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes para os endereços registrados; a		

Ouro | Papel

de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras;

j) **Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União devem preencher, além dos requisitos do § 9° do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (6), as condições seguintes:**

I, trazerem a assignatura do expedidor se-

---

(6) **Regulamento dos Telegraphos:**

Art. 102. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

....

§ 9.° Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Trazerem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2.ª Serem expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando fôr apresentada e assignada pelo

Ouro Papel

guida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal;

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (7) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando a 31 de dezembro;

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro.

---

proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3°).

(7) Vide a nota precedente.

	Ouro	Papel
II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos;		
l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado;		
m) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.......	500:000$000	6.200:000$000
45. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	300:000$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil	....	36.000:000$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	....	4.000:000$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	....	160:000$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.	....	20:000$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro...........	....	20:000$000
51. Dita dos arsenaes.....	....	10:000$000

	Ouro	Papel
52. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos..	....	10:000$000
53. Dita dos collegios militares	....	250:000$000
54. Dita da Casa de Correcção	....	10:000$000
55. Dita arrecadada nos consulados	1.600:000$000	
56. Dita da Assistencia a Alienados	....	140:000$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.	....	200:000$000
58. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras	....	2.300:000$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
59. Montepio da Marinha..	10:000$000	300:000$000
60. Dito militar.........	4:000$000	700:000$000
61. Dito dos empregados publicos............	13:000$000	1.300:000$000
62. Indemnizações.........	20:000$000	1.200:000$000
63. Juros de capitaes nacionaes	300:000$000	50:000$000
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria	....	30:000$000
65. Idem de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.....	....	5.000:000$000
66. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de libras 3.000.000	2.523:996$000	
Total......	105.295:384$888	347.661:000$000

	Ouro	Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
1. Fundo de resgate do papel-moeda:		
1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	....	800:000$000
2.° Producto da cobrança da divida activa da União em papel	....	1.000:000$000
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.	....	2.000:000$000
4.° Os saldos que forem apurados no orçamento	....	....
5.° Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro........	....	2.200:000$000
2. Fundo de garantia do papel moeda:		
1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	13.634:500$000	
2.° Cobrança de divida activa, em ouro...	50:000$000	
3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro..........	50:000$000	
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	....	4.000:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes	....	50:000$000

	Ouro	Papel
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições..	....	5.000:000$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (8)......	10:000$000	800:000$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro............	7.000:000$000	4.000:000$000
Bahia....................	800:000$000	
Recife....................	900:000$000	
Rio Grande do Sul.......	1.200:000$000	
Parahyba.................	70:000$000	
Ceará....................	200:000$000	
Paraná...................	300:000$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000$000	
Maranhão................	150:000$000	
Santa Catharina..........	120:000$000	
Espirito Santo...........	100:000$000	
Matto Grosso.............	100:000$000	
Alagôas..................	120:000$000	
Parnahyba (para o porto de Amarração)..........	40:000$000	
Aracajú..................	40:000$000	
Total...........	24.924:500$000	19:850:000$000

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a importancia de réis 50.000:000$, que serão resgatados dentro do mesmo exercicio.

---

(8) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (admissão de novos contribuintes).

II. A' receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (9), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos, e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2°, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (10).

---

(9) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contemplados nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanco.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento, as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(10) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905):

Art. 2.° E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . .

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pelicas), 30, 41, 52. 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para o consumo, será destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel, para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 16 d., por 1$, durante 30 dias consecutivos, e do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição, tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

(excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1°, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba e Aracajú, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras, opportunamente;

2°, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A fazer o aforamento do terreno cedido ao Centro Hippico Brazileiro para a construcção de uma escola de equitação e estabelecimentos de concursos hippicos internacionaes, de accôrdo com a legislação em vigor.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, de accôrdo com o decreto n. 9.957, de 31 de dezembro de 1912, inclusive a conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;

b) para os impostos lançados.

1°, os de responsabilidade pessoal:

a) si pago em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2°, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para cobrança executiva serão dentro do prazo maximo de 15 dias,

enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e immediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares açambarcados no paiz pelos *trustes*.

VIII. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, substituido em 1908, pela lei n. 2.050, de 31 de dezembro desse anno, do valor de $500, 1$ e 2$, substituindo-as por moedas do novo cunho, as quaes só poderão ser cunhadas pela Casa da Moeda, fixando o Governo os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição e não excedendo a cunhagem da quantia de 15.000:000$000.

IX. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da série graxa, furfurol, alcools, superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (11), por 1.000 grammas de alcool a 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

X. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XI. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIII. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transito com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

---

(11) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da série graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50°.

XIV. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XV. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVI. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (12), de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

XVII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos e que não exceptuarem os vapores de propriedade de emprezas nacionaes, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3ª classe para sahida dos portos brazileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

XVIII. A vender aos Estados como aos particulares, mediante hasta publica, os terrenos de que a União não carecer e que estiverem situados na zona do cáes do porto da Capital Federal e nos demais portos do paiz. Nessa venda é assegurada preferencia aos Estados que se propuzerem a promover o estabelecimento de armazens geraes destinados exclusivamente a deposito de mercadorias nacionaes.

Art. 3°. As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade dos ns. 43 e 44 do art. 1°, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (13), ficando abolidas a franquia postal e telegraphica e quaesquer reducções de taxas ahi não consignadas.

Art. 4°. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encommendas feitas por ellas dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em deante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. 5°. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza, 25 % pertencem ao Thesouro como renda sua; os outros 75 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda a parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

---

(12) Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatistica da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

(13) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

Art. 6°. Para os effeitos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 (14), todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad valorem*.

Art. 7°. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal ou versarem sobre concessões a particulares, sociedades ou companhias cujos contractos não tenham ainda sido feitos no exercicio vigente e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 8°. As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (15), ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2° das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1° a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 (16);

---

(14) Lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 — Concede diversos favores ás associações que se propuzerem construir casas para habitações de proletarios, e dá outras providencias.

(15) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(16) Preliminares da Tarifa:

Art. 2.° Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.° A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1$ por volume.

§ 2.° Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.° Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.° Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.° A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas em-

II. Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para emprezas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor,

---

pregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.° Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.° Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.° Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.° A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1°, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2°, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3°, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou facto usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem comsigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscriptos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada

para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os

---

obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulações dos navios e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer cousa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

. . . .

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem

combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. As emprezas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a

---

a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se **fizerem no paiz.**

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou **morte, segundo a natureza do objecto.**

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos **direitos de transferencia de dominio.**

....

§ 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de **raças indigenas.**

§ 32. Ás obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte **nacional.**

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

....

§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios **áquelles trabalhos.**

conceder nas novações ou modificações (17) de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros (18), uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação; sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados ás emprezas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que fôr introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permittido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fôr estipulada.

Art. 9°. Os objectos mencionados no art. 2° das preliminares citadas, §§ 1° a 8°, 11 a 16, 18 a 20, 25, 26, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5ª do art. 2° gosarão tambem da isenção de expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (19)

Art. 10. Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto,

---

(17) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(18) Vide decreto mencionado na nota anterior.

(19) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 560. São sujeitas a direito de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas as disposições dos §§ 1° a 8°, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 21, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A, annexa á Tarifa. Vide tambem a nota n. 16 a esta lei.

só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar si em lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

Art. 11. Ficam supprimidas as reducções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (20), que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 12. O material destinado aos serviços de saude e assistencia publica, á luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rêde de esgoto, calçamento, inclusive britadores e saneamento, embellezamento, motores respectivos e rôlos compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramentos de barras e portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios e canaes para ser applicado pelo governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração, pagarão 8 % do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 13. Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 14. Continuam em vigor as reducções mencionadas no art. 2°, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (21), exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalentes de que trata o § 36, art. 2°,

---

(20) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912.

(21) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, art. 2° — alinea II.

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por emprezas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcelana, ou de tijollos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordolha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços, ou guardanapo e panno malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes...	Taxa	$186 kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e		

	quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios...........	Taxa	$500	kilogramma
Art. 51.	(1ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas	»	$048	»
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão	»	$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado......	»	$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lubrificação de machinas	»	$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios...	»	$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	»	$080	»
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros	»	$290	duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas		20 %	do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro..	»	$080	kilogramma
Art. 382.	Remos	»	$048	metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras	»	$088	kilogramma
Art. 453.	Cordoalha	»	$160	»
Art. 462.	Mangueiras	»	$160	»
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos	»	$160	kilogramma
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas	»	$010	»
Art. 508.	Feltro para calafetar navios	»	$027	»
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas	»	$010	»
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas sim-			

	ples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras...........	Taxa	$075	kilogramma
Art. 553.	Lonas e meias lonas..	»	$192	»
Art. 555.	Mangueiras	»	$192	»
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas	»	$010	»
Art. 617.	Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruelas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco	»	$150	»
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia	»	$100	»
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	$010	»
	Em massa para lubrificações de machina.	»	$080	»
	Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	$025	»
Art. 620.	Peças de barro para construcção de casas e armazens.........	»	$007	»
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes..	»	8 %	do valor
	Telhas de barro de qualquer fórma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	»	1$070	cento
	Telhas de barro vidrado	»	12$040	kilogramma
	compactos	»	4$000	milheiro
	Idem com furos.....		8$000	»

	Idem de ladrilhos de barro simples......	Taxa	$136	m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo)	»	$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	$800	» »
	'ijolos de fornalhas ou refractarios	»	2$000	milheirc
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho...........	»	$080	kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade..	»	$100	»
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	$026	»
Art. 701.	Estanho em canos para alambique	»	$048	»
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro...........	»	$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide	»	$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas	»	$032	»
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade....	»	$096	»
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente	»	$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas	»	$002	»
	Grampos ou pregos, talas de juncção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente)...........	»	$002	»
Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	»	$004	»
	Tubos esmaltados.....	»	$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de			

das disposições preliminares das tarifas das Alfandegas (22) por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas

---

	casas e armazens, ou para construcção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	Taxa	8 %	do valor
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estrada de ferro....	»	10 %	» »
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios........	»	1$000	uma
Art. 849.	Manometros	»	1$000	um
Art. 875.	Objectos e apparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz............	»	8 %	do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.	»	8 %	» »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha	»	$200	kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas	»	$160	»
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello	»	$320	»

(22) Art. 2°, § 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Vide nota 16 a esta lei.

que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 16. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reducções consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. (23)

Art. 17. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das preliminares da tarifa (24) são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das Alfandegas.

Art. 18. As peças de mobilia avulsa pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da tarifa.

Art. 19. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (25), mantidas as disposições anteriores a essa lei.

---

(23) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

(24) *Vide nota n. 16 a esta lei.*

(25) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo Consulado juntamente com os papeis do navio á repartição fiscal do porto ou ponto de destino;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

I. A 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, comtanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remettida á estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual fôr a importancia dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º e 14, 2ª parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e suppri-

Art. 20. As reducções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, e material para saneamento, serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na tarifa e sobre o valor commercial quando tarifadas *ad valorem*.

Art. 21. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320$, sendo, si exceder, remettido á alfandega mais proxima.

Art. 22. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 23. Ficam isentos do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, e bem assim as caixas ruraes ou urbanas, que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 24. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 25. Permanece em vigor o art. 7° da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, (26), reduzindo a quatro mezes, o prazo de 10 ahi concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

---

midas as palavras — a pessoas extranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita á penalidade do n. III.

(26) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907. (Orça a Receita para o exercicio de 1908.)

Art. 7.° No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4° da

Art. 26. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e situação das fabricas:

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem, por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — industria brazileira;

c) aos industriaes que, na vigencia desta disposição legal, derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras *d* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (27).

---

lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (*), quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funccionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residir. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concurrencia publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

(*) E' este o art. 4° da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900:

Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.

(27) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

....

III — De 500$ a 1:000$000:

....

d) Os industriaes que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza sem declaração da procedencia (art. 58);

....

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

Art. 27. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo:

a) para navios estrangeiros (á vela ou a vapor) 10$000;

b) para navios nacionaes (idem) 5$, excepto para os paquetes que fizerem a cabotagem nacional.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 32. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo (28) para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 33. O *warrant* pagará o sello fixo de $300, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo nas mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

---

(28) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 108. Si na conferencia fôr encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença fôr além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente-fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo.

Si a differença fôr para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

Art. 34. A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (29), não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, entretanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos.

O Governo providenciará para que se faça a atracação dos navios de passageiros, nacionaes e estrangeiros, em todos os portos da Republica onde existam cáes de atracação.

Art. 35. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo, será de até 30 % e reducção que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de producção brazileira, como o café, a herva-matte, o assucar, o alcool, o cacáo, o fumo e o algodão.

Art. 36. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., assim como o de dóca.

Art. 37. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e carga — arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 38. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

---

(29) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905) :

....

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamneto das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para execução das obras de melhoramentos de portos.)

Art. 39. Continúa em vigor a disposição do art. 8°, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (30).

Art. 40. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes de qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 41. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (31), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 42. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», accrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 43. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo, e incidirão nas mesmas penalidades, nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 44. A expedição de valores em dinheiro, por via postal, será feita em sobre-cartas de papel telas da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidos pelo Correio, estando incluidos nessa taxa o registro e o recibo destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 45. O decreto n. 5.990, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações:

a) no § 7° do art. 1°, supprimam-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*;

b) no art. 2°, § 2°, ás aguas denominadas syphão ou soda, accrescente-se:

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos»;

---

(30) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910):

Art. 8.° Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brazileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos de mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(31) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

c) no art. 2°, § 2°, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da letra g:

Por litro	$300
Por garrafa	$200
Por meio litro	$150
Por meia garrafa	$100

d) no art. 2°, § 2°, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórma:

Por litro	$075
Por garrafa	$050
Por meio litro	$038
Por meia garrafa	$025

e) ao art. 2°, § 2°, accrescente-se:

Aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira:

Por litro	$040
Por garrafa	$030
Por meio litro	$020
Por meia garrafa	$015

f) no art. 2°, § 9°, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte fórma:

Acido acetico, solido:

Por 250 grammas ou fracção	$150

Acido acetico, liquido:

Por litro	$600
Por garrafa	$400
Por meio litro	$300
Por meia garrafa	$200

g) fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas:

j) chapéos para cabeça:

Para homens e meninos:

c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes até o preço de 10$000	$500
b) de lã	$300

Art. 46. Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4° do art. 2° do regulamento dos impostos de consumo.

Art. 47. As taxas do imposto de consumo, sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes:

Productos cujo preço não exceda:

De mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040;
De mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060;

De mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080;
De mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100;
De mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200;
De mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500;
De mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

Art. 48. Accrescente-se á letra *a* do § 14 do art. 1º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra «estampada», o seguinte: «em peça ou já reduzidos» (32).

Art. 49. Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

Art. 50. Pagarão 4 % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2º da tarifa (33), nos termos do mesmo paragrapho.

Art. 51. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabrica de cimento será applicada a tarifa de 8 °|°, *ad valorem*.

Art. 52. Pagarão 8 % do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou emprezas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e retrozes, ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

Art. 53. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 54. Pagará 8 °|°, *ad valorem*, o material importado para as obras da cathedral de S. Paulo, com excepção do que fôr considerado — obra de arte — que será despachado livre de quaesquer direitos.

Art. 55. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco, para construcção e installação de seu novo edificio, na Avenida Central, cidade do Recife, pagará 8 % *ad valorem*.

Art. 56. Pagarão tambem 8 % *ad valorem* as cercas conhecidas sob a denominação de «Cerca Americana», consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam

---

(32) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(33) Os artigos especificados no § 35 do art. 2º da tarifa são os seguintes: livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim.

horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores, e as télas metallicas millimetricas, destinadas á protecção de habitações contra os mosquitos.

Art. 57. No art. 986 da tarifa, depois das palavras «bombas a vapor», accrescente-se: «hydraulicas e de ar quente».

Art. 58. Só poderá o Governo usar das autorizações para a abertura de creditos constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, emquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição só não comprehende os creditos supplementares componentes da tabella B.

Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam:

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 % (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 °|°° (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 60. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (34).

1.° Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga. a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

---

(34) Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — art. 23 n. 1.

Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe fôr marcado.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Art. 61. Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (35).

Art. 62. O aluguel mensal dos proprios nacionaes que não estejam sendo aproveitados exclusivamente em serviço publico será cobrado á razão de 7 %, no minimo, calculados sobre o valor de cada um delles.

---

(35) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de producção nacional para os portos brazileiros, em transito por territorio estrangeiro.)

§ 1.º Quando o habitante do predio fôr funccionario publico, que o occupe em razão do cargo, por determinação do Governo ou por disposição da lei ou regulamento, o pagamento, a titulo de aluguel, será de 15 % dos vencimentos totaes do mesmo funccionario descontados mensalmente.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição supra o Presidente da Republica e os funccionarios civis ou militares que forem obrigados, em razão do cargo, a residir nos respectivos predios.

§ 3.º A administração do respectivo serviço, inclusive a avaliação, ficará a cargo da directoria do Patrimonio Nacional, que effectuará a pontual cobrança dos alugueis, recolhendo a importancia mensalmente ao Thesouro, e providenciará directamente, por intermedio do procurador dos Feitos da Fazenda, quando tenha de compellir ao pagamento o locatario remisso.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios:

a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;

b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;

c) um para o serviço medico legal;

d) ao serviço de saude publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;

e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;

f) ao serviço de esgotos, agua e illuminação da Capital Federal, tres;

g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funccionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Codigo Penal (36), poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automoveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

Art. 64. Quaesquer alterações da tarifa, feitas em lei de orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publi-

---

(36) Codigo Penal. Art. 210. (Falta de exacção no cumprimento do dever.) Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente (Prevaricação) fôr commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100$ a 500$000.

cação das leis que as decretarem, ficando sujeitas ás taxas da Tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

Art. 65. O Governo apresentará no anno vindouro a relação dos contractos em que houver clausula de concessão de isenção de direitos integral ou parcial com a discriminação dos artigos favorecidos.

Art. 66. Nos relogios de parede, de cima de mesa ou de descansar no chão é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de accionar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.

Art. 67. Os dentistas estabelecidos ficam equiparados aos medicos para os effeitos da arrecadação.

Art. 68. Os bancos que mantiverem 10 agencias nos Estados da Republica, sendo uma em cada Estado, terão a reducção de 50 % no imposto de dividendo; os que mantiverem uma agencia em cada um dos Estados gosarão da isenção do mesmo imposto.

Art. 69. Ficam equiparadas as tarifas na Estrada de Ferro Central do Brazil e na Oeste de Minas para o transporte de carvão de pedra, cimento nacional, machinismos para a primeira installação de usinas industriaes e para os sobresalentes destes; vigorando, para estes transportes, a tabella 14 das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas pelo decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (37), com 25 % de abatimento em relação ao carvão e ao cimento nacional.

Art. 70. O material para o abastecimento de agua, rêde de esgotos e illuminação electrica dos municipios será despachado nas estradas de ferro da União, pela tarifa mais baixa, mediante requerimento dos presidentes das municipalidades aos directores dessas estradas de ferro e cópia das facturas dos objectos a serem despachados.

Art. 71. Ficam reduzidas a $050, $100 e $150, letras *d*, *e* e *f* do § 14 do art. 2° do reg. n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1890, as taxas do imposto de consumo sobre tecidos de lã ou lã e algodão, sendo reduzidas a $100 a taxa da letra *f* sobre os artigos exclusivamente de algodão.

---

(37) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvadas pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro a Navegação, Sorocabana Railway, Limited, e S. Paulo Railway, Limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 72. A autorização ao Governo, contida no art. 3°, letra *a*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (38), comprehende tanto a alienação do dominio dos immoveis nella mencionados, como de quaesquer direitos eventuaes sobre immoveis nas mesmas condições, não comprehendidos no paragrapho unico do art. 64 da Constituição (39).

Quando, por circumstancias especiaes, não possa ter logar a concurrencia publica a que se refere o art. 3° da citada lei n. 741, será supprida por avaliação pela Directoria do Patrimonio.

Art. 73. Fica revigorado o art. 9° do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 (40), que dispõe: «A legislação das facturas consulares póde ser feita em qualquer consulado ou agencia consular do Brazil, quer nos portos de embarque, quer nos portos de expedição da mercadoria».

Art. 74. Na vigencia desta lei, o cheque deve conter, além dos dizeres constantes do art. 2°, letras *a*, *b*, *d*, *e* e *f* da lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 (41), a data comprehendendo o logar, dia, mez e anno de emissão, sendo o mez por extenso.

---

(38) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 3.° Fica ainda o Governo autorizado:

a) a vender ou arrendar, podendo tambem adquirir com o producto da venda os edificios necessarios ao serviço publico federal, os proprios nacionaes que não estiverem applicados a serviços publicos, mediante concurrencia publica. Quando no proprio nacional estiver installado serviço publico estadoal ou municipal, a venda ou arrendamento poderá ser feito ao Estado ou municipio respectivo, independente de concurrencia. Neste ultimo caso poderá ainda o Governo Federal entrar em accôrdo com os Governos estadoaes para ceder-lhe os proprios nacionaes que estão applicados em seus serviços, ou não, por troca ou mediante quaesquer outros meios que acautelem os interesses da Fazenda Nacional.

São exceptuados dessas disposições os proprios que servem actualmente de palacios para os presidentes ou governadores dos Estados, que serão definitivamente entregues aos respectivos Estados.

(39) Constituição da Republica.

Art. 64. Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

(40) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(41) Lei n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 — Regula a emissão e circulação de cheques.

Art. 2.° O cheque deve conter:

a) a denominação — cheque — ou outra equivalente, si fôr escripto em lingua estrangeira;

Art. 75. O cheque deve ser apresentado dentro do prazo de um mez, quando passado na praça onde tiver de ser pago, e de 120 dias corridos em outra praça.

Art. 76. Fica approvado o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 (42), com as seguintes alterações:

Ao art. 84 — Redija-se assim: — Findo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadadoras, dentro do prazo de 45 dias, relacionarão nos livros competentes as certidões de dividas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade, independente de liquidação, e as enviarão á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva.

Ao art. 88 — Accrescente-se: paragrapho unico — Para o effeito do disposto neste artigo, a escripturação até aqui a cargo de Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no tocante ás taxas de pena d'agua e aos impostos de industrias e profissões, será transferida ás repartições arrecadadoras que a effectuarão no prazo do art. 84.

Ao art. 145 — Substitua-se pelo seguinte: Si as provas do artigo anterior forem insufficientes, servirá tambem, como tal, a certidão do official de justiça, devidamente ratificada por mais dous officiaes, com os motivos de não intimação.

Ao art. 149 — Substituam-se as palavras: « mandarão dar vista », por estas — « darão sciencia ».

Nas disposições especiaes accrescentem-se os seguintes artigos:

A cobrança de licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Fica fixada na metade da estabelecida no art. 47, letra A, principio do referido decreto de 1912 (43), a porcentagem creada pelo art. 16 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897,

---

b) indicação, em cifra e por extenso, da somma a pagar;

c) data, comprehendendo o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo o dia e mez por extenso;

d) assignatura do emittente;

e) nome da firma social ou pessôa que deve pagar;

f) indicação do logar onde o pagamento deve ser feito.

(42) Decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 — Reorganiza a Procuradoria da Republica no Districto Federal.

(43) Art. 47. Os procuradores perceberão além de seus vencimentos:

a) a commissão de 8 % sobre as sommas arrecadadas nos processos executivos em que funccionarem para a cobrança da divida activa; de 2 % na cobrança de quaesquer impostos, multas ou contribuições e nos casos de liquidação forçada ou fallencia, sendo credora a Fazenda Nacional.

(44), bem como a dos escrivães e dos officiaes de justiça, pela arrecadação que fizerem da divida activa da Fazenda Nacional, excluidos os respectivos processos da disposição do art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (45).

O Governo mandará publicar novamente, com as alterações supra, o referido decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912 (46).

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funccionarem bolsas officiaes de mercadorias, quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legaes relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de accôrdo com as tabellas préviamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciaes e as margens para garantia das operações de que se

---

(44) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

Art. 16. Os juizes federaes perceberão 1 % da arrecadação que fizerem da divida activa.

(45) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 9.º Fica extensiva aos juizes federaes de primeira instancia e a seus substitutos a disposição do art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, na parte relativa á cobrança em estampilhas das custas judiciaes, sendo a compensação para os juizes de secção e substitutos do Districto Federal de 50 %, para os do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul de 40 % e para os dos demais Estados de 30 %.

O art. 3º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 citada (Orçamento da despeza para o exercicio de 1911) dispõe:

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

N. III. A modificar a organização da Justiça local do Districto Federal, para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possivel a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condições mais efficazes para a investidura e promoção dos juizes e membros do ministerio publico.

(46) Vide nota 42.

incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insufficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores, as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), (47), reduzido a $500, (48), sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no (49) instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1$000.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

---

(47) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

Tabella A

I. Dos papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica.

Sello de estampilha

§ 1.º Diversos.

....

26. Papeis em que houver promessas ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra: ou que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores:

Até o valor de 200$000	$300
De mais de 200$ até 400$000	$440
» » » 400$ » 600$000	$660
» » » 600$ » 800$000	$880
» » » 800$ » 1:000$000	1$100

E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1$100 por 1:000$ ou fracção desta quantia.

(48) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914, no fim deste livro.

(49) Vide decreto mencionado na nota anterior.

LEI N. 2.842 — DE 3 DE JANEIRO DE 1914

Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1°. A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1914, é fixada em........... 435.773:469$182, papel, e 95.469:809$235, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios, da fórma seguinte:

Art. 2°. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços destinados nas seguintes verbas, a quantia de 47.552:498$655, papel, e 15:118$, ouro:

	Ouro	Papel
1ª. Subsidio do Presidente da Republica (como na proposta).......	....	120:000$000
2ª. Subsidio do Vice-Presidente da Republica (como na proposta).	....	36:000$000
3ª. Gabinete do Presidente da Republica (como na proposta).......	....	76:800$000
4ª. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica (como na proposta)	....	151:440$000
5ª. Subsidio dos Senadores (como na proposta).	....	793:200$000
6ª. Secretaria do Senado:		
Elevada de 2:400$, para attender ao accrescimo de vencimentos ao chefe de redacção dos debates e reduzida de 8:900$, sendo 5:600$ na consignação — Material — (serviço tachygraphico, de redacção das actas e revisão dos debates) por ficar supprimida		

	Ouro	Papel
a gratificação que era abonada ao vice-director — 3:300$, na sub-consignação — Dispensados do serviço — por haver fallecido um continuo...............	....	753:925$678
7ª. Subsidio dos Deputados (como na proposta)	....	2.640:800$000
8ª. Secretaria da Camara dos Deputados:		

Diminuida a quantia de 240$ nos vencimentos do chefe do serviço tachygraphico.

Reduzida de réis 69:925$ a .... 53:842$600 a quantia destinada a gratificações addicionaes, ficando esta parte assim redigida: — Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, archivista, um porteiro e dous continuos; de 25 %, a dous chefes de secção, sendo um de 1 de agosto em deante, percebendo 20 % até essa data, bibliothecario, de 1 de maio em deante, percebendo até essa data 20 %, conservador da bibliotheca, um porteiro, um ajudante de porteiro e cinco continuos; de 20 % a um chefe de secção, um 1º official, de 1 de novembro em deante, percebendo até essa data 15 % um chefe da redacção dos de-

	Ouro	Papel
bates, dous redactores, sendo um de *Annaes*, outro de documentos parlamentares, um ajudante de porteiro e dous continuos, sendo um de maio em deante e percebendo até essa data 15 %; de 15 % ao superintendente da redacção dos debates, um 1º official, um 2º official e sete continuos.		
Supprimida, por motivo de fallecimento, a quantia de 23:200$, sendo:.... 14:400$ de vencimento de um chefe de secção; 3:800$ do de um porteiro de salão; 2:000$ do de um continuo, e réis 3:000$ do de outro continuo, todos dispensados do serviço.		
Augmentada a quantia de 43:116$, sendo: 2:880$ para pagamento da gratificação addicional de 20 % a um chefe de redacção dos debates (lei n. 2.358, de 4 de janeiro de 1913); (1) 20:748$ para pagamento de vencimentos e gratificação addicional a um chefe do serviço stenographico; réis 12:000$ para pagamento de vencimentos a um tachygrapho; 7:488$, para pagamento de venci-		

(1) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

	Ouro	Papel
mentos e gratificação addicional a um ajudante de porteiro, dispensado do serviço, o primeiro por deliberação da Camara, de 31 de dezembro de 1912, e os demais por outra deliberação de 18 de abril de 1913;		
Augmentada de 2:400$ para pagamento da gratificação especial do chefe da redacção dos debates, estabelecida na resolução da Camara, de 26 de dezembro de 1911.		
A quantia de réis 120:000$, destinada para vencimentos de 10 tachygraphos, fica mantida para ser distribuida, de accôrdo com a resolução da Camara, de 26 de dezembro de 1911, por 12 tachygraphos, assim discriminada:		
Oito tachygraphos de 1ª classe, a réis 12:000$, cada um: dous tachygraphos de 2ª classe, a réis 7:200$, cada um; e dous tachygraphos de 3ª classe, a réis 4:800$, cada um.		
Incluida a quantia de 4:800$, destacada da verba — Material — para gratificações especiaes e mensaes: 200$ ao funccionario da Secretaria que servir como secretario da Presidencia; de 150$ ao funccionario da Secretaria que servir como se-		

	Ouro	Papel
cretario da Commissão de Finanças; e de 50$ ao continuo da Secretaria que servir na mesma Commissão	....	1.004:953$518
9ª. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional (como na proposta).	....	275:000$000
10ª. Secretaria de Estado (como na proposta).	....	723:173$118
11ª. Gabinete do consultor geral da Republica (como na proposta).	....	19:605$000
12ª. Justiça Federal:		
Eliminada a quantia de 35:000$ para comprar mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal..	....	1.918:595$618
13ª. Justiça do Districto Federal (como na proposta)	....	1.380:097$118
14ª. Ajudas de custo a magistrados (como na proposta)	....	10:000$000
15ª. Policia do Districto Federal (como na proposta). Corrigido o engano que ha na consignação «verbas diversas» da Brigada Policial, onde se deve dizer *para quebras ao pagador réis 600$*, á razão de 50$ mensaes. Na sub-consignação «Escola Premunitoria Quinze de Novembro» accrescente-se, depois da palavra «alimentação» as palavras «inclusive do pessoal»	....	15.845:466$976
16ª. Casa de Correcção:		
Augmentada de 5:500$ a sub-consignação «salario,		

	Ouro	Papel
sustento e curativo dos penitenciarios» e reduzida de 5:000$ a sub-consignação «materia prima, ferramentas, combustivel, etc.» e de 500$ a de «conservação e melhoramentos do edificio»	....	315:751$106
17ª. Guarda Nacional (como na proposta).......	....	35:100$000
18ª. Archivo Publico (como na proposta).......	....	189:781$118
19ª. Assistencia a alienados (como na proposta).	....	2.213:419$178
20ª. Directoria Geral de Saude Publica:		
Supprimida a dotação para o Lazareto de Tamandaré, salvo a que se refere a vitalicios, autorizado o Governo Federal a vender em hasta publica o immovel onde funcciona e cuja conservação manterá até que se realize a venda, sobre a qual será ouvido o director da Saude Publica.		
Na consignação «Material» da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, reunam-se as quatro sub-consignações: «Conservação e acquisição do material, 100:000$; «Desinfectantes e material para desinfecção e expurgos, réis 80:000$»; «Sustento e ferragens de animaes, 80:000$»; «Combustivel, lubrificantes, illuminação, expediente, asseio e eventuaes,		

	Ouro	Papel
30:000$»; em duas unicas sub-consignações, dizendo-se: «Material», «Conservação e acquisição de material, inclusive desinfectantes e despezas com automoveis e accessorios, 180:000$»: «Sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, illuminação, expediente e eventuaes, 110:000$000».		
Na consignação «Material» do Laboratorio Bacteriologico, reunam-se as quatro primeiras sub-consignações: «Instrumentos, apparelhos e materiaes, 7:200$»; «Bioterio, 5:000$»; «Objectos de expediente e livros, 1:500$»; «Asseio e eventuaes, réis 2:500$»; em duas, dizendo-se: «Livros e objectos de expediente, 3:500$»; «Instrumentos, apparelhos e materiaes, bioterio e eventuaes, 12:700$000».		
Na consignação «Material» da Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro, reuna-se a sub-consignação «Expediente, desinfectantes, utensilios de desinfecção e despezas eventuaes, 10:000$»; á sub-consignação do «Material», da Policia Sanitaria do Porto, «Expediente, acquisição, concerto, combustivel, lubrifican-		

	Ouro	Papel
tes, aprestos e demais artigos de custeio das lanchas e escaleres da Capital e do Estado do Rio de Janeiro, eventuaes, 111:750$»; dizendo-se: «Policia Sanitaria do Porto», «Material», «Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, acquisição, concerto, combustivel, lubrificante, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaleres da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 121:750$000».		
Nas consignações «Material», destinadas aos portos de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, accrescentem-se, *in fine*, as palavras: «e despezas eventuaes».		
Na consignação «Material geral», onde se lê «Aluguel do predio para o Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella e Engenharia Sanitaria, 24:000$», diga-se: «Aluguel do predio para a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, 24:000$000».		
Na consignação «Pessoal sem nomeação» do Lazareto da ilha Grande, transfira-se o seguinte: «Um mestre de lancha a 11$ diarios, 4:015$; um machinista a 11$ diarios, 4:015$; dous foguistas a 7$ dia-		

Ouro Papel

rios, 5:110$; seis marinheiros a 5$200 diarios, 11:388$»; para a sub-consignação: «Pessoal subalterno dos Serviços de Policia Sanitaria e Prophylaxia do Porto do Rio de Janeiro», assim dizendo: «Pessoal do navio de desinfecção *Republica*: um mestre a 11$ diarios, 4:015$; um machinista a 11$ diarios, 4:015$; dous foguistas a 7$ diarios, 5:110$ e mais seis marinheiros a 5$200 diarios, réis 11:388$000».

Na consignação «Lazareto da ilha Grande» mantenha-se a verba de réis 53:513$, como no orçamento de 1913. «Pessoal sem nomeação», deduzindo-se a importancia de 24:528$, destinada ao pessoal do rebocador *Republica*, a qual fica transferida para outra consignação, dizendo-se assim: «Pessoal sem nomeação»: um enfermeiro, 2:700$; dous desinfectadores a 2:700$, 5:400$; um padeiro com 7$ diarios, 2:555$; um cozinheiro, idem, 2:555$; um machinista das estufas, 3:000$; 10 guardas e serventes a 3$500 diarios, 12:775$000. Somma, 28:985$000.

Supprima-se na «Directoria de Pro-

	Ouro	Papel
phylaxia» a verba para 18 auxiliares academicos (43:200$) e nos «Hospitaes de Isolamento nos Estados», a consignação de 3:000$, para o Hospital de Tatuoca, no Pará............	....	5.226:933$000
21ª. Secretaria do Conselho Superior de Ensino (como na proposta)	....	61:098$000
22ª Subvenções a institutos de ensino: Reduzida a verba para serem mantidas em relação ás Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, de Direito de S. Paulo, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e Collegio Pedro II, as mesmas subvenções que tiveram em 1912, a saber: 1.008:992$300, 950:249$300, ... 387:880$, ... 663:358$382 e réis 745:748$354, respectivamente»	....	4.283:328$336
23ª. Escola Nacional de Bellas Artes: Supprima-se no «material» a subconsignação «acquisições de quadros, estatuas e outras producções artisticas	15:118$000	287:812$236
24ª. Instituto Nacional de Musica: Reduzida de réis 1:000$ a consignação «Acquisição de instrumentos, reparos, etc.». Elevada de 9:000$ a 10:000$ a consi-		

	Ouro	Papel
gnação « Moveis, reparos, utensilios, etc. »	....	434:897$235
25ª. Instituto Benjamin Constant:		
Reduzidas: de réis 15:000$ a 14:000$ a consignação « Calçado, roupa etc. », e de 6:000$ a 4:800$ a de « Material para officinas ».		
Elevadas de 4:800$ a 5:800$ a consignação « Medicamentos, drogas, dieta, etc », assim redigida: « Medicamentos, drogas, dietas e instrumentos dentarios »; de réis 6:000$ a 7:200$ a de « Illuminação e accessorios », assim reduzida: « Illuminação, accessorios e aquecimento »	....	402:254$118
26ª. Instituto Nacional de Surdos-Mudos (como na proposta).......	....	163:327$118
27ª. Bibliotheca Nacional:		
Elevada de 54:000$ a 58:000$ a quantia destinada para o pessoal das officinas graphicas e da encadernação.		
Incluida a quantia de 10:000$ para organização de catalogos.		
Reduzida de réis 32:000$ a 22:000$ a consignação « Conservação de livros, periodicos, etc. » de 18:000$ a 16:000$ a de « Permutações e documentação, etc. » e de 24:000$ a réis		

	Ouro	Papel
22:000$ a de «Illuminação, corrente electrica»..........	....	570:112$118
28ª. Soccorros publicos:		
Destacada a quantia de 10:000$ para auxiliar a reconstrucção do edificio do Instituto Geographico e Historico da Bahia.		
Elevada de mais 100:000$, para continuação dos estudos clinicos de prophylaxia, de tratamento e assistencia medica da molestia de «Carlos Chagas», no interior do paiz.......	....	200:000$000
29ª. Obras:		
Reduzida de réis 200:000$ a 175:000$ cada uma das seguintes consignações: «Para continuação das obras do edificio do Externato do Collegio Pedro II»; «Para continuação das obras do Desinfectorio Central da Saude Publica», e «Para reformas no antigo edificio da Bibliotheca e sua adaptação para o Instituto Nacional de Musica»..	....	925:000$000
30ª. Corpo de Bombeiros:		
Eliminada a quantia de 4:874$993 para soldo do tenente Firmino de Mattos Corrêa, por ter fallecido	....	2:558:588$066
31ª. Serviço eleitoral (como na proposta).......	....	100:000$000
32ª. Administração, justiça e outras despezas no territorio do Acre:		
Reduzidas: de réis 100:000$ a consigna-		

	Ouro	Papel
ção «Gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., do material de cada um dos Departamentos do Alto Acre, Alto Purús, Alto Juruá e de Taurauacá»; e de 300:000$ na consignação «Serviços publicos» e nas obras no Territorio do Acre. Incluida na consignação «material» da Prefeitura do Alto Acre a verba necessaria para residencia do Prefeito.........	....	3.074:800$000
33ª. Instituto Oswaldo Cruz (como na proposta).	....	331:240$000
34ª. Serventuarios do Culto Catholico (como na proposta)	....	90:000$000
35ª. Magistrados em disponibilidade (como na proposta)	....	190:000$00
36ª. Eventuaes (como na proposta)	....	150:000$000

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

I) A despender até 60:000$ para representação official do Brazil na Exposição de Hygiene que terá logar em Lyon, no anno de 1914, e para a qual o Governo recebeu convite official;

II) a rever, sem augmento de despeza, o regulamento da Caixa Beneficente da Guarda Civil, annexa ao da Guarda Civil, creada pelo decreto n. 6.993, de 19 de junho de 1908;

III) a rever o regulamento de hygiene e saude publica, para melhor adaptal-o ás conveniencias do serviço, de accôrdo com as seguintes bases:

a) não augmentar os cargos remunerados pelo Thesouro;
b) não elevar os vencimentos dos actuaes funccionarios;
c) regular do melhor modo o provimento dos cargos de delegados e inspectores, aproveitando, porém, todos os actuaes que servem desde a reorganização do serviço, de accôrdo com a lei de 5 de janeiro de 1904; os que foram nomeados em virtude de concurso e os que estiverem interinamente exercendo os mesmos cargos, em vagas definitivas;
d) não dar aos funccionarios outras vantagens além daquellas de que gosam os do Instituto Oswaldo Cruz;

e) providenciar como julgar conveniente para que não se deem attritos entre autoridades federaes e municipaes;

f) não consignar despezas novas ainda que *ad-referendum* do Congresso;

IV) a rever os actuaes regulamentos de policia civil, sem augmentar nem supprimir logares, sem alterar os vencimentos dos funccionarios existentes, sem dar-lhes novas vantagens ou regalias e sem deslocação de verbas de umas para outras repartições.

Paragrapho unico. Nas mesmas condições poderá o Governo rever o regulamento da Casa de Correcção;

V) a rever o regulamento de custas para reduzil-as na parte em que foram augmentadas pela ultima reforma;

VI) a entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para o fim de ser exclusivamente de sua competencia o «habite-se» para as construcções novas e reconstrucções de predios que se fizerem no Districto Federal, com a condição de serem aproveitados pela mesma Prefeitura nos cargos e com as vantagens de engenheiro de districto da Directoria de Obras e Viação dous dos actuaes engenheiros sanitarios.

Paragrapho unico. Realizado este accôrdo, o Governo manterá em seu cargo, aproveitando como engenheiro consultor e constructor aquelle dos tres engenheiros sanitarios que melhor classificação obteve no concurso para esse cargo.

Art. 4.° O Governo manterá na Capital Federal as seguintes subvenções e auxilios:

Instituto Historico e Geographico Brazileiro...	25:000$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro....	10:000$000
Academia Nacional de Medicina..............	10:000$000
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula..........................	120:000$000
Maternidade das Laranjeiras................	100:000$000
Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro	20:000$000
Asylo de S. Luiz (velhice desamparada)......	20:000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive auxilio para aluguel de casa.....	48:000$000
Asylo do Bom Pastor......................	4:000$000
Liga contra a Tuberculose..................	24:000$000

Paragrapho unico. O Poder Executivo subvencionará tambem com 15:000$ cada um dos 20 Estados da Republica, devendo essa subvenção ser pelos respectivos governos applicada em auxilio aos estabelecimentos de assistencia, caridade e beneficencia das capitaes

Art. 5.° O Governo mandará editar pela Imprensa Nacional as differentes obras, livros ou trabalhos do Dr. Alberto Seixas Martins Torres, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, dentro das dotações orçamentarias.

Art. 6.° Os avaliadores privativos das 1ª e 2ª varas de orphãos e ausentes funccionarão conjunctamente como os das varas civeis e feitos da Fazenda, salvo nos casos em que in-

tervier a Fazenda Municipal, em que funccionarão como actualmente.

Art. 7.º O Poder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabelecimentos de ensino actualmente subvencionados, indicando as bases que lhe paracerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. 8.º Fica revigorada a disposição do art. 90 do decreto n. 408, de 14 de maio de 1890 e seu paragrapho. (2)

Art. 9.º No Collegio Pedro II não serão admittidos alumnos gratuitos, sinão depois que o numero actual de taes alumnos excedente do maximo legal se achar reduzido ao que a lei permitte e houver vaga.

Art. 10. Fica directamente subordinada á Secretaria de Estado a Casa de Detenção.

Art. 11. Continúa em vigor a disposição do art. 18 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913. (3)

Art. 12. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal que residir nesses estabelecimentos direito á alimentação.

Art. 13. Ficam abolidas as férias forenses para cobrança da divida activa da União.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.936:988$991, ouro, e 2.339:600$, papel:

	Ouro	Papel
1ª. Secretaria de Estado..................		773:600$000
2ª. Empregados em disponibilidade		100:000$000

(2) Decreto n. 408, de 17 de maio de 1890 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Cegos.

Art. 90. Os logares de professores das cadeiras que vagarem ou que forem novamente creadas, serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, ex-alumnos do instituto, mediante proposta do director.

Paragrapho unico. Dada a hypothese, porém, de existir na classe dos repetidores cegos mais de um candidato a cada uma das cadeiras vagas, com igualdade de habilitações, serão ellas providas por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

(3) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 18. O Governo poderá mandar abonar, de ora em deante, ao tenente-coronel James Andrew, emquanto servir junto ao Presidente da Republica, a gratificação mensal de 800$, abrindo o credito que fôr necessario.

	Ouro	Pape
3ª. Extraordinarios no interior: Modificada a redacção da 1ª consignação pela seguinte: Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes. Augmentada de réis 0:000$, na 2ª consignação, que deve ser redigida: Para a expedição de telegrammas officiaes e para acquisição de sellos officiaes réis 150:000$, e reduzida de 34:000$ na 3ª consignação para obras e reparos no edificio da Secretaria de Estado 200:000$000...	....	516:000$000

4ª. Commissões de limites:

Reduzidas de metade as gratificações abonadas aos membros das Commissões de Limites com a Bolivia, Perú, Venezuela e Uruguay, devendo ficar a tabella respectiva remodelada nos termos seguintes:

	Por mez	Totaes	Ouro	Papel
Commissão de limites com a Bolivia:				
1 commissario	2:500$000	30:000$000		
3 ajudantes (1:000$ cada um)	3:000$000	36:000$000		
1 secretario	750$000	9:000$000		
1 medico	1:000$000	12:000$000		
1 pharmaceutico	500$000	6:000$000		
1 commandante de contingente	400$000	4:800$000		
		97:800$000		
Commissão de limites com o Uruguay:				
1 commissario	2:000$000	24:000$000		
3 ajudantes (750$ cada um)	2:250$000	27:000$000		
1 commandante de destacamento	300$000	3:600$000		
		54:600$000		
Commissão de limites com a Venezuela:				
1 commissario	2:000$000	24:000$000		
3 auxiliares (833$333 cada um)	2:499$999	39:999$988		
1 medico	833$333	9:999$996		
1 pharmaceutico	500$000	6:000$000		
1 commandante de destacamento	300$000	3:600$000		
		83:599$984		
Commissão de limites com o Perú:				
1 commissario	2:500$000	30:000$000		
2 ajudantes (1:000$ cada um)	2:000$000	24:000$000		
1 medico	1:000$000	12:000$000		
1 secretario encarregado do material	750$000	9:000$000		
		75:000$000		
Material para a 1ª		85:000$000		
Material para a 2ª		75:000$000		
Material para a 3ª		75:000$000		
Material para a 4ª		120:000$000		
		355:000$000	....	700:000$000

	Ouro	Papel
5ª. Recepções officiaes...	....	100:000$000
6ª. Congressos e conferencias	150:000$000	150:000$000
7ª. Repartições internacionaes	46:488$991	
8ª. Corpo Diplomatico...	1.355:000$000	
9ª. Corpo Consular: Augmentada de 4:000$ a respectiva consignação pela elevação á 2ª classe do Consulado de Bremen. (Accrescente-se na consignação — gratificações de residencia — depois das palavras — Consules geraes — e os consules.	685:500$000	
10ª. Ajudas de custo......	300:000$000	
11ª. Extraordinarios no exterior	400:000$000	
	2.936:988$991	2.339:600$000

Art. 15. Os consules honorarios não poderão ser agentes de companhias de navegação e ficam sob a jurisdicção dos consules geraes de carreira e nas mesmas condições dos viceconsules.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.900:000$, ouro, e a de 42.154:753$648, papel:

	Ouro	Papel
1ª. Almirantado	....	1.173:264$000
2ª. Inspectoria de Engenharia Naval.......	....	26:660$000
3ª. Auditoria	....	73:200$000
4ª. Corpo da Armada e classes annexas (como na proposta do Governo, augmentada de 75:600$, para attender ao pagamento dos 2ºs tenentes pharmaceuticos, que percebiam, quando contractados pela verba «Força Naval» e passam a perceber por esta,		

	Ouro	Papel
por serem effectivos, em virtude de lei, e diminuida de réis 8:000$000)	....	12.302:499$976
5ª. Corpo de Marinheiros Nacionaes (como na proposta diminuida de 51:000$000)	....	2.281:992$625
6ª. Batalhão Naval.......	....	310:232$000
7ª. Escolas de Grumetes e Aprendizes (como na proposta, diminuida de 164:040$000)....	....	1.220:260$000
8ª. Arsenaes (como na proposta)	....	3.500:000$000
9ª. Capitanias de Portos (como na proposta).	....	487:715$000
10ª. Depositos navaes (como na proposta)........	....	51:335$000
11ª. Força naval (como na proposta, diminuida de 1.247:574$ e destacada a quantia de de 27:000$ para pagamento de vencimentos aos tres auxiliares de auditores)	....	2.399:440$000
12ª. Hospitaes (como na proposta)..........	....	251:700$000
13ª. Pharóes (como na proposta)	....	1.332:860$000
14ª. Escola Naval (como na proposta, diminuida de 10:300$000).....	....	516:460$000
15ª. Directoria da bibliotheca e museu......	....	87:900$000
16ª. Classes inactivas (como na proposta, diminuida de 1.185:000$).	....	2.600:518$647
17ª. Armamento e equipamento (como na proposta)	....	300:000$000
18ª. Munições de bocca (como na proposta, diminuida de réis 1.168:973$000)	....	6.310:216$400
19ª. Munições navaes (como na proposta, augmentada de 500:000$000).	....	1.500:000$000
20ª. Material de construcção naval (como na proposta).............	....	1.000:000$000

	Ouro	Papel
21ª. Obras (como na proposta)	....	500:000$000
22ª. Combustivel	....	1.500:000$000
23ª. Fretes, passagens, etc. (como na proposta, diminuida de réis 100:000$000)	....	200:000$000
24ª. Eventuaes (como na proposta)	....	150:000$000
25ª. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro (como na proposta, augmentada de 900:000$000)	....	1.500:000$000
26ª. Directoria do Armamento	....	578:500$000
27ª. Commissões no estrangeiro (como na proposta, diminuida de 100:000$, ouro)	400:000$000	
28ª. Pagamento do *tender*, secção do dique fluctuante, carvoeiros e demais materiaes encommendados na Europa, verba nova, em virtude de contractos.	2.500:000$00	
Total..........	2.900:000$000	42.154:753$648

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado:

I) a realizar contractos, por prazo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre: *a*) alugueis de casa; *b*) construcções navaes ou acquisição de armamento, de accôrdo com autorização legislativa especial e dentro das verbas orçamentarias decorrentes desta;

II) a reorganizar a administração da marinha de guerra sob as seguintes bases:

a) restabelecimento da organização constante dos decretos de 5, 11 e 15 de junho de 1907, com as modificações regulamentares aconselhadas pela experiencia, prohibida a creação de empregos novos;

b) reducção a tres annos do curso da Escola Naval e creação do curso, em um anno, do ensino naval de guerra, destinado ao melhor preparo dos officiaes superiores na arte do grande commando e nos processos de guerra modernos, tudo sem augmento de despeza e dentro da verba destinada ao ensino naval (letra c);

c) modificação das verbas orçamentarias, pela seguinte fórma:

	Ouro	Papel
1ª. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	....	391:984$000
2ª. Almirantado	....	36:640$000
3ª. Estado-Maior	....	118:430$000
4ª. Inspectorias	....	47:890$000
5ª. Directoria Geral de Contabilidade	....	378:500$000
6ª. Auditoria	....	92:400$000
7ª. Corpo da Armada e classes annexas	....	12.302:099$976
8ª. Corpo de Marinheiros Nacionaes	....	2.181:322$625
9ª. Batalhão Naval	....	310:232$000
10ª. Arsenaes	....	3.500:000$000
11ª. Inspectorias de Portos e Costas	....	517:845$000
12ª. Depositos Navaes	....	149:395$000
13ª. Força Naval	....	2.351:674$000
14ª. Hospitaes	....	251:700$000
15ª. Superintendencia de Navegação	....	1.765:890$000
16ª. Ensino Naval	....	1.791:880$000
17ª. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo	....	104:700$000
18ª. Classes inactivas	....	2.500:000$000
19ª. Armamento e equipamento	....	300:000$000
20ª. Munições de bocca	....	6.253:035$400
21ª. Munições navaes	....	1.500:000$000
22ª. Material de construcção naval	....	1.000:000$000
23ª. Obras	....	500:000$000
24ª. Combustivel	....	1.500:000$000
25ª. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saque	....	200:000$000
26ª. Eventuaes	....	150:000$000
27ª. Directoria do Armamento	....	597:240$000
28ª. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro	....	1.500:000$000
29ª. Commissões no estrangeiro	400:000$000	
30ª. Pagamento do *tender*, dique fluctuante e demais material contractado na Europa	2.500:000$000	

Art. 18. No exercicio de 1914 só poderá matricular-se no primeiro anno da Escola Naval, preenchidas as condições regulamentares, e prohibida a admissão de ouvintes, o numero maximo de 10 alumnos, além dos matriculados neste exercicio e que tenham o direito de repetir o anno.

Art. 19. Fica revogado o art. 17 do regulamento processual criminal militar. (4)

Art. 20. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 71.978:542$431, papel, e 250:000$ ouro:

		Papel	Ouro
1ª. Administração geral.			
Augmentada de 57:170$, a saber:			
Consignação — Departamento da administração.			
Officina de alfaiates:			
1 mestre:			
Ordenado......	4:000$		
Gratificação...	2:000$		
	6:000$		
1 contra-mestre:			
Ordenado......	3:600$		
Gratificação...	1:800$		
	5:400$		
Pela rubrica 13ª — Material:			
21. Fardamento:			
6 operarios de 1ª classe, diaria de 8$000;			
11 operarios de 2ª classe, diaria de 7$000;			
6 operarios de 3ª classe, diaria de 6$000;			

(4) Regulamento processual criminal militar. (Ordem do dia do Quartel General do Exercito n. 660, de 26 de agosto de 1895, expedida em virtude da lei n. 149, de 18 de julho de 1893, que reorganiza o Supremo Tribunal Militar).

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar exija, poderá o Governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Papel | Ouro

14 operarios de 4ª classe, diaria de 5$000;
4 operarios de 5ª classe, diaria de 4$000;

Empreiteiros

32 operarios de 5ª classe e costuras manufacturadas fóra do departamento.

Dispensados do serviço:

Patrões, machinistas e operarios dispensados do serviço e gratificação de tempo de serviço aos operarios............ 15:000$

Consignação — Empregados de repartições extinctas:

Arsenal de Guerra do Pará:

1 secretario:

Ordenado.......	2:400$
Gratificação....	1:200$
	3:600$

Arsenal de Guerra de Pernambuco:

1 official de secretaria:

Ordenado.......	1:600$
Gratificação....	800$
	2:400$

2 mestres:

Ordenado.......	2:000$
	4:000$

1 contra-mestre, ordenado..........	1:600$
1 operario de 1ª classe, diaria de 4$000..	1:460$
1 dito de 2ª classe, diaria de 3$000..	1:095$

Arsenal de Guerra da Bahia:

1 mestre, ordenado..	2:000$
1 contra-mestre, ordenado.........	2:000$

		Papel	Ouro
1 official:			
Ordenado.......	1:600$		
Gratificação....	800$		
	2:400$		
1 escrivão:			
Ordenado.......	1:600$		
Gratificação....	800$		
	2:400$		
1 escrevente de 1ª classe:			
Ordenado.......	800$		
Gratificação....	400$		
	1:200$		
1 operario de 2ª classe, diaria de 3$000	1:095$		
Hospital do Andarahy:			
1 primeiro escripturario:			
Ordenado.......	1:440$		
Gratificação....	720$		
	2:160$		
Companhia de Aprendizes Artifices:			
1 mestre de esgrima:			
Ordenado.......	1:600$		
Gratificação ...	800$		
	2:400$		
Escola Militar do Brazil:			
1 continuo, gratificação..........	960$	1.259:935$000	
2ª. Estado Maior do Exercito (como na proposta).		110:709$000	
3ª. Supremo Tribunal Militar e auditores:			
Augmentada de 25:200$024, sendo 12:000$ na consignação «Auditores», para completar os venci-			

	Papel	Ouro
mentos a que teem direito os antigos auditores dos antigos 4º e 6º districtos militares; e de 13:200$024 na mesma consignação, assim redigida:		
Auditores		
1 na 2ª região militar (comprehendendo a 1ª), de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901. (5)	9:000$	
1 na 5ª região militar (comprehendendo a 3ª e a 4ª) idem, idem..........	9:000$	
1 na 7ª região militar (comprehendendo a 6ª) idem, idem.	9:000	
6 na 9ª região militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª região e todo o territorio da		

(5) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 21. Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de Marinha e Guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de Guerra dos 4º e 6º districtos militares.

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de Marinha e Guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

	Papel	Ouro
Republica), de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 1910, art. 2° do decreto n. 2.586, de 31 de julho de 1912, (6) sendo um a 21:000$ e cinco a 15:000$, dos quaes o primeiro o antigo auditor do 4° districto militar e dos ultimos quatro que ser-		

---

(6) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 20. Os auxiliares dos auditores de Guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio, serão incluidos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos decretos n. 38, de 29 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890.

Art. 21. Os auditores de Guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4° e 6° districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1° do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Decreto n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Governo a abrir varios creditos para pagamento de vencimentos a juizes togados do Supremo Tribunal Militar, auditores e auxiliares de auditor e dá outras providencias.

Art. 2.° Ficam fixados em 15:000$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do auditor geral de Marinha e os dos auditores de Guerra que serviram nos antigos 4° e 6° districtos militares.

Disposições citadas nesta nota:

Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

Art. 130. E' creado o quadro de auditores, assim organizado:

a) majores, 2;
b) capitães, 4;
c) 1°s tenentes,
d) 2°s tenentes,

Decreto n. 38, de 29 de janeiro de 1892 — Declara que os auditores de Guerra e de Marinha só perdem seus logares em

	Papel	Ouro
viam como auditores ou auxiliares de auditores na Capital Federal, por occasião da lei numero 2.290.....	96:000$	
1 na 10ª região militar, de accôrdo com o art. 21 da lei numero 2.290, de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1912. (7)...	9:000$	
1 na 11ª região militar, idem, idem.....	9:000$	
2 na 12ª região militar, de accôrdo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, art. 2º do decreto n. 2.586, de 31 de julho de 1912, (8) sendo o antigo auditor do 6º districto militar a 21:000$ e o outro a 15:000$..	36:000$	

---

virtude de sentença passada em julgado e teem direito a fazer montepio como empregados civis dos respecticos ministerios.

Decreto n. 257, de 12 de março de 1890 — Crêa logares de auditores de Guerra e dá classificação e graduação áquelles funccionarios.

Decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de Marinha e Guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de Guerra dos 4º e 6º districtos militares.

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de Marinha e Guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

(7) *Vide nota n. 5.*

(8) *Vide nota n. 6.*

		Papel	Ouro
1 na 13ª região militar, de accôrdo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 1910, e art. 1º do decreto n. 821, de 1901. (9)...	9:000$		
	186:000$	294:550$000	
4ª. Instrucção Militar:			
Diminuida de 407:265$, a saber:			
Consignações — Escola de Estado-Maior, Escola Militar, Escola Pratica do Exercito, 110:465$000;			
Consignações — Collegio Militar do Rio de Janeiro, Collegio Militar de Porto Alegre, Collegio Militar de Barbacena, réis 28:800$000;			
Consignação — Diversas vantagens—Addicional de tempo de serviço, etc., réis 118:000$; accrescentando-se na tabella depois das palavras « pessoal em disponibilidade » as seguintes: « e vitalicios não aproveitados ».			
Ordenado e gratificação, etc., 150:000$000		2.435:142$072	
5ª. Arsenaes, depositos e fortalezas: destacada a quantia de réis 40:000$ para o proseguimento dos estudos e aperfeiçoamentos no torpedo dirigivel Torquato Lamarão...........		2.083:435$495	

(9) *Vide nota n. 5.*

	Papel	Ouro
6ª. Fabricas: Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — supprimam-se os dous logares de auxiliares de chimica e diga-se: « dous segundos chimicos ». Ordenado. 2:280$000 Gratificação 1:440$000 — Total... 8:640$000	1.222:486$600	
7ª. Serviço de Saude (como na proposta)........	855:697$500	
8ª. Soldos e gratificações de officiaes: Diminuida de 923:700$, a saber: 30 vagas de 2ºs tenentes de engenharia 162:000$, 82 vagas de 2ºs tenentes de artilharia réis 442:800$; menos dous coroneis a réis 17:400$, 34:800$; menos dous capitães a 9:000$, 18:000$; menos 19 1ºs tenentes a 6:900$, 131:100$; menos 25 segundos tenentes a 5:400$, 135:000$000	21.779:300$000	
9ª. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: Diminuida de réis 3.045:738$, a saber: Na consignação — Soldos e gratificações addicionaes de 20 e 25 %, sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso e Territorio do Acre para menos 1.504 praças, substituidas na proposta as quotas addicionaes de 20 e		

	Papel	Ouro
25 % por outras, de accôrdo com os artigos 25 e 26 da lei n. 2.290, de 1910 (10), que estabelece esses addicionaes sómente sobre soldo e gratificação — 522:420$; da consignação — etapas, corrigidos os ns. 18.226 praças para 13.659 e 600 alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro para 500, 300 ditos do Collegio Militar de Porto Alegre para 40 e 200 do de Barbacena para 40, emendado o numero 8.444.040 rações para 5.288.485 e o numero total de 10.284.970 rações para 8.428.215, e a parcella de réis 14.398:958$ para réis 11.799:501$, isto é, diminuida de réis 2.599:457$; na consignação — etapas — augmentadas de réis 76:139$ para mais 149 alumnos gratuitos existentes no Collegio Militar de Porto Alegre, antes da reforma do ensino militar...............	20.648:020$800	

(10) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 25. Os officiaes inferiores do Exercito perceberão os vencimentos constantes da tabella *C*, divididos em soldo e gratificação por fórma analoga á dos officiaes.

Iguaes vantagens serão abonadas aos officiaes inferiores da Armada que passam a ser equiparados aos do Exercito e que ora não percebem vencimentos superiores aos destes.

Art. 26. Os cabos, anspeçadas, marinheiros e grumetes perceberão os vencimentos constantes da tabella *D*.

	Papel	Ouro
10ª. Classes inactivas:		
Diminuida de 700:000$ na consignação «soldo vitalicio».......	10.018:265$964	
11ª. Ajudas de custo (como na proposta).......	300:000$000	
12ª. Obras militares (como na proposta).......	750:000$000	

13ª. Material:

Diminuida de 648:800$, a saber:

Consignação — Instrucção Militar, n. 10, letra *c*) de 14:400$, letra *e*) de 14:400$;
Consignação — Serviço de Saude, n. 18, réis 30:000$000;
Consignação — Fardamento, n. 21, réis 500:000$000;
Consignação — Diversas Despezas, n. 25, 40:000$000;
Consignação — Despezas Especiaes: Despezas miudas e de prompto pagamento, etc., 50:000$000.
Feitas as seguintes reducções, accrescimos e modificações nos ns. 27, 28 e 29 da consignação — Diversas Despezas, que ficam assim dotadas e redigidas:
N. 27 — Transporte de tropas, etc., supprimidas as palavras «custeio de automoveis, gratificações aos motoristas e ajudantes ao serviço do Ministerio da Guerra» — reduzida de réis 300:000$, ficando em 1.100:000$000.
N. 27 A — Custeio de automoveis, gratifi-

	Papel	Ouro
cações aos motoristas e ajudantes ao serviço do Ministerio da Guerra—50:000$000.		
N. 28 — Alugueis de casa para o porteiro, quarteis e enfermarias, etc., o mais como está.		
Feitas as seguintes modificações, reducções e accrescimos na consignação Despezas Especiaes:		
Exclusivamente para os extraordinarios com as grandes manobras annuaes das tropas—100:000$000.		
Acquisição de aeroplanos, sua conservação e auxilio a uma Escola de Aviação, elevado de 50:000$, ficando em.......... 100:000$000		
Para eventuaes e unicamente para serviços extraordinarios do Estado-Maior do Exercito, diminuida de 50:000$, ficando em 100:000$000.		
Elevada de 2:000$ a importancia n. 20 para o Laboratorio de Bacteriologia.		
Elevada de 100:000$ a dotação do n. 16, para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete.		
Elevada de 150:000$ a verba total, sendo a quantia de 100:000$ para acquisição de material de transporte (carroça para trem regimental, carros para transporte de munição); e de 50:000$ para conclusão das obras neces-		

	Papel	Ouro
sarias no Collegio Militar de Minas, aproveitando nas mesmas os saldos do cofre daquelle estabelecimento.		
Reduzida de 696:800$ a verba total da proposta que fica em..	10.221:000$000	
14ª. Commissão em paiz estrangeiro:		
Diminuida de 50:000$, ouro, e assim redigida:		
Para differença de vencimentos, de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (11), para cinco officiaes, addidos militares — 15:000$000.		
Idem idem, para oito officiaes em commissão de compras, fiscalização e recebimento de material de guerra, 40:000$000.		
Idem idem, para 50 officiaes mandados servir arregimentados nos exercitos estrangeiros e praticar em escolas especiaes estrangeiras, ..., 145:000$000		
Para ajudas de custo e diarias, 50:000$000.	....	250:000$000

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em commissão, cinco officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despeza com a diffe-

---

(11) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro ao cambio de 27 dinheiros por 1$000.

rença de vencimentos e ajuda de custo, de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (12), e respectivas tabellas, pela verba 14ª do artigo unico;

b) a mandar, correndo a despeza com a differença de vencimentos e ajuda de custo, de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), pela verba 14ª do artigo unico, servir arregimentados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria:

Engenharia:

1 tenente-coronel;
1 capitão;
1 primeiro tenente.

Artilharia:

1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 primeiros tenentes;
4 segundos tenentes ou aspirantes.

Cavallaria:

1 tenente-coronel;
1 major;
3 capitães;
4 primeiros tenentes;
5 segundos tenentes ou aspirantes.

Infantaria:

1 tenente-coronel;
1 major;
4 capitães;
3 primeiros tenentes;
7 segundos tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exercito, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrucção; sendo que os de cavallaria deverão servir na Escola de Applicações de Saumur, obtida a devida licença do governo francez;

c) a manter no estrangeiro oito officiaes na commissão de compras de material de guerra para o Exercito, correndo a despeza com a differença de vencimentos e ajuda de custo,

---

(12) *Vide nota n. 11.*

(13) *Vide nota n. 11.*

de accôrdo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (14), pela verba 14ª do artigo unico;

d) a mandar tres officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanharem os progressos da artilharia de grosso calibre, correndo a despeza com a differença de vencimentos e ajuda de custo nos termos do numero anterior;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas de electricidade do paiz, sem onus nenhum para o Thesouro, quatro ou seis inferiores do Exercito com as necessarias habilitações;

f) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 e consignação «Forragens e ferragens», do titulo «Despezas Especiaes», da rubrica 13ª, aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das differentes unidades do Exercito na Capital Federal, nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Parahyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as differentes unidades do Exercito façam directamente os supprimentos dos artigos que lhes são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

g) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás differentes guarnições do Exercito e aos hospitaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para arraçoamento e dietas, ficando nesta parte revogados os artigos 11 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896 (15);

h) a vender em concurrencia publica o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra, na Fabrica de Polvora sem Fumaça e na Fabrica de Polvora da Estrella, podendo applicar o producto que fôr apurado nas construcções e na acquisição de materiaes para officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos;

i) a vender materiaes inserviveis existentes no Arsenal de Guerra de Porto Alegre e a applicar a importancia resul-

---

(14) *Vide nota n. 11.*

(15) Regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exercito.

Art. 11. Os commandantes dos districtos militares remetterão directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições sob sua jurisdicção, assim como os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao calculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, de accôrdo com a tabella de distribuição

tante da venda em melhoramentos do mesmo estabelecimento e acquisição de material para as suas officinas, mediante concurrencia publica;

j) a elevar de 7.745 soldados o numero de soldados constante da proposta do orçamento, podendo despender para esse fim com soldo, gratificação, etapa, fardamento a quantia de 6.997:505$000.

Até essa importancia o Poder Executivo poderá abrir os creditos que forem sendo necessarios proporcionalmente ao numero que exceder do effectivo orçamentario de 18.300 praças de pret e á razão annual de 907$ por praça;

k) a reformar o regulamento das Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra e de Polvora da Estrella, de accôrdo com as exigencias technicas actuaes, sem augmento de despeza.

Art. 22. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães...............	600$000
De majores a coroneis.....................	800$000
De generaes..............................	1:200$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Art. 23. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidos por officiaes e funccionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões legaes, até se liquidarem sem prorogação de prazo nem renovações.

Art. 24. Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extincção dos logares que exerçam.

---

de generos para as refeições das praças, organizada pela Repartição do Quartel-Mestre General. Do mesmo modo que os commandantes de districtos procederá a Repartição do Quartel-Mestre General com relação ás guarnições da Capital Federal e outras que estiverem immediatamente subordinadas ao ajudante general.

Art. 23. Os contractos para fornecimento, não só dos generos alimenticios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas tambem das forragens para a cavalhada serão celebrados semestralmente pelos conselhos economicos dos corpos, estabelecimentos e fortalezas, segundo as normas estabelecidas neste regulamento. Os contractos serão publicados em ordem do dia dos corpos.

Art. 25. O Governo, de accôrdo com as deducções feitas na verba 4ª da proposta, supprimirá os logares de docencia ou de administração creados nas Escolas de Estado-Maior, Escola Militar e Escola Pratica do Exercito, assim como os tres logares de professores de musica dos collegios militares, dispensando o respectivo pessoal.

Art. 26. O numero de alumnos gratuitos nos collegios militares será de 120 no do Rio de Janeiro e 40 em cada um dos collegios de Porto Alegre e Barbacena, garantidas as matriculas de alumnos gratuitos excedentes, existentes nos mesmos collegios em 3 de abril de 1913.

Art. 27. Respeitadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro e mais de 200 cada um dos outros.

Art. 28. Não poderá exceder de 200 o numero de alumnos da Escola Militar. Aos actuaes alumnos que excederem desse numero fica garantida a respectiva matricula.

Art. 29. Na vigencia da presente lei, nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 30. Os officiaes generaes, superiores, subalternos e inferiores só perceberão a gratificação dos seus postos, na vigencia da presente lei, no desempenho de commissões militares ou de funcções que lhes são attinentes.

Art. 31. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições militares, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos do Exercito.

Art. 32. Continúa em vigor a doutrina do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (16), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (17).

---

(16) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de Guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:*

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(17) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907. (Vide nota anterior, sob n. 16.)

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo

Art. 33. Continúa em pleno vigor o art. 67 da lei numero 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (18).

Art. 34. Nas transferencias de inferiores de um para outro corpo na mesma região, ou de uma para outra região, só lhes serão garantidos a effectividade e os proventos do posto, no caso de preencherem vagas nas unidades para as quaes forem transferidos. Nas transferencias de praças é vedado deslocar aquellas cujo tempo de serviço esteja preste a terminar.

Art. 35. Ficam suspensos o engajamento e reengajamento de inferiores até se restabelecerem os limites para o Estado-Menor nos corpos fixados na organização feita pelo Estado-Maior do Exercito.

Art. 36. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Sayean), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 37. O Governo mandará estabelecer nas fortalezas da defesa do littoral postos de telemetria e jogos de alvos fluctuantes destinados ao treinamento das baterias de artilharia de posição na pratica do tiro de combate, sobre alvos moveis e a distancias variaveis.

Art. 38. O Governo mandará proceder ao projecto e orçamento das obras indispensaveis para a completa execução da lei n. 1.860 (19), no tocante ao aquartelamento dos corpos e hospitaes do serviço de saude do Exercito. Os projectos serão organizados com a maior simplicidade, reduzidos a seus traços essenciaes, mas de modo a não sacrificar as exigencias militares dos serviços correspondentes. Em plano de conjunto será presente ao Congresso, na sessão legislativa de 1914, afim

---

vitalicio que esta lei lhes assegura é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

(18) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

Art. 67. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

(19) Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

de que este se pronuncie sobre sua opportunidade, sobre os meios de execução e methodos para o realizar, e na mesma sessão legislativa de 1914 o Governo tambem indicará ao Congresso os recursos de que necessita para a execução do plano de defesa nacional, quer quanto ás construcções de fortificações, como quanto á acquisição de material bellico necessario ao Exercito.

Art. 39. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funcções de caracter militar ou que se prendam a estas: sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sédes de suas commissões, uma diaria que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 40. Na vigencia da presente lei o Governo não fará nomeações de segundos tenentes dentistas nas vagas que se possam dar nesse quadro.

Art. 41. Até que seja reorganizada a justiça militar, os actuaes auxiliares de auditor poderão, a juizo do Governo, ser mantidos nas funcções que desempenham, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 42. Aos alumnos do curso de infantaria e cavallaria, da extincta Escola de Guerra, que tinham tres annos de frequencia nessa escola, fica concedido mais um anno para completarem o mesmo curso, frequentando as aulas do 2º anno, que ainda funccionarem.

Art. 43. Para as despezas de que tratam as consignações dos ns. 25 e 26 da verba 13ª, o Ministerio da Guerra fixará dentro das dotações das mesmas consignações, para cada unidade ou estabelecimento do Exercito, uma determinada quantia. A despeza que exceder dessa quota que foi distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

Art. 44. As tabellas que acompanharem a proposta do orçamento da Guerra para 1914 devem ser calculadas, tendo-se em vista a adopção do «regimen das massas nos corpos das tropas e estabelecimentos, como taes considerados», isto é:

As despezas com o pessoal devem ser discriminadas por individuo do effectivo a manter e, detalhadamente, por posto e graduação, sendo que nas despezas com as praças de pret e equivalentes ter-se-ha em vista a satisfação de suas necessidades, no que disserem respeito aos serviços de fundos (vencimentos), subsistencia, saude, fardamento, equipamento, arreiamento, alojamento, aquartelamento e acampamento, expediente e instrucção, armamento, etc., etc.

As despezas com os animaes serão calculadas de modo analogo ao indicado para o pessoal.

Discriminadas por individuos de cada posto e graduação, as despezas devem ser englobadas para as diversas unidades

administrativas, por arma, estabelecimento, repartição, etc., etc.

Além das despezas com o material, dotação do corpo, estabelecimento, etc., que devem ser custeadas pelas respectivas massas individuaes, as tabellas da proposta consignarão verbas para a formação de *stocks* de guerra do material de cada serviço.

Art. 45. Ficam supprimidas as gratificações especiaes que ainda percebem sargentos amanuenses em repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 46. Os officiaes do Exercito que exercerem as funcções de docencia nos institutos militares de ensino perceberão unicamente os vencimentos de seus postos, sem direito a nenhuma outra gratificação ou a outros vencimentos especiaes.

Paragrapho unico. Os officiaes do Exercito que actualmente desempenham essas funcções e, além do soldo de suas patentes, percebem outros vencimentos, continuarão no goso das vantagens especiaes até que se finde o prazo de suas commissões de docencia. Terminado esse prazo, si forem reconduzidos nos cargos de docencia, perceberão unicamente os vencimentos dos seus postos.

Tambem sómente vencimentos de seus postos perceberão os officiaes do Exercito que forem nomeados docentes dos institutos militares de ensino, depois da promulgação da presente lei.

Art. 47. E' autorizado o Presidente da Republica a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio no exercicio de 1914, a importancia de 796:800$, ouro, e 23.767:357$158, papel, da seguinte fórma:

	Ouro	Papel
1ª. Secretaria de Estado:		
Reduzida de 15:000$, pela suppressão da sub-consignação «Elaboração, revisão e publicação do almanak do Ministerio».		
Reduzida de 25:000$ nas sub-consignações: «Artigos de expediente e machinas de escrever, acquisição de livros, revistas, jornaes e outros impressos, encadernações e impressões, para o gabinete do Ministro; idem, idem para a Directoria Geral de		

	Ouro	Papel
Agricultura; idem, idem para a Directoria Geral de Industria e Commercio; idem, idem para a Directoria Geral de Contabilidade», que são substituidas pela seguinte: «Artigos de expediente e machinas de escrever, acquisição de livros, revistas, jornaes e outros impressos, encadernações e impressões para o gabinete do Ministro e para as directorias geraes da Agricultura, Industria e Commercio, e Contabilidade» 20:000$000. Reduzida de 8:000$ na sub-consignação «Conservação do Jardim, etc.» e de réis 40:000$ na sub-consignação «Para o serviço de registro genealogico de animaes, etc.»	....	897:180$000
2ª. Pessoal contractado:		
Reduzida de réis 88:000$000	....	100:000$000
3ª. Serviço de Povoamento:		
Augmentada: no titulo II, «Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores», de réis 12:320$, para pagamento de um patrão de lancha, um machinista e dous foguistas para uma nova embarcação já adquirida para o serviço; no mesmo titulo — consignação — «Material» — de 150:000$ para attender a repa-		

	Ouro	Papel
ros na hospedaria e alimentação de immigrantes; no titulo III, « Serviço de Immigração », de 100:000$ para transporte de immigrantes no interior; e no titulo IV, consignação — « Pessoal » — de 6:000$ afim de attender ao pagamento de um preposto na hospedaria de Bello Horizonte recentemente creada.		
Reduzida a 2:680$ no titulo IV, consignação — « Material e Pessoal em Commissão ».		
Supprimidas as gratificações previstas nas II, III e IV das observações que acompanham a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto n. 9.081, de 3 de dezembro de 1911 (20), na importancia de 19:800$000.		

(20) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de Povoamento.

Tabella de vencimentos do pessoal do Serviço de Povoamento

OBSERVAÇÕES

....

II. Os chefes das 2ª e 3ª secções perceberão, como Inspectores de Colonização e de Immigração, além das diarias regulamentares, a gratificação mensal de 250$000.

III. O engenheiro de 1ª classe perceberá, como ajudante do Inspector de Colonização, a gratificação mensal de 100$000.

IV. O official pagador prestará fiança no valor arbitrado pelo Ministro; perceberá, para quebras, a quantia mensal de 50$000.

	Ouro	Papel
Material: o necessario aos serviços, inclusive fardamento para interpretes e outros auxiliares, etc., diminuido de réis 25:000$000.		
N. 2 — Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores.		
Material: o necessario para os serviços, inclusive alimentação de immigrantes, diminuido de réis 50:000$000.........	500:000$000	4.375:600$000

4ª. Expansão Economica do Brazil (como na proposta, reduzidas):

a 1ª consignação em ouro a 58:400$, sendo 30:000$ para o escriptorio de informações em Paris, 16:000$000 para o escriptorio em Genebra e 12:000$ para o escriptorio em Bruxellas;

a 2ª consignação em ouro a 94:800$, sendo 42:000$ para Paris; 34:000$ para Genebra e 18:000$ para Bruxellas;

a 3ª consignação em ouro a 49:200$, sendo 30:000$ para Paris, 10:000$ para Genebra e 9:200$ para Bruxellas;

a 4ª consignação em ouro, a 31:600$, sendo 16:000$ para Paris, 9:600$ para Genebra e 6:000$ para Bruxellas;

a 5ª consignação, em ouro, a 24:000$000;

a 6ª consignação em ouro, a 38:800$, excluida a America do Norte.

	Ouro	Papel
Eliminado o total da verba em papel.....	296:800$000	
5ª. Jardim Botanico:		
Material: objectos de expediente, publicações scientificas, etc., diminuida de 7:000$; acquisição, etc., diminuida de 10:000$; pessoal, diminuida de 30:000$000.........	....	391:360$000
6ª. Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas:		
Destacada da consignação «Acquisição e embalagem de plantas e sementes, etc.» a quantia de réis 30:000$, que serão destinados ao custeio da fazenda já adquirida para a producção de sementes e mudas...........	....	1.567:800$000
7ª. Posto Zootechnico Federal:		
Supprimida a sub-consignação de 50:000$, ouro, para a importação de animaes estrangeiros e reduzida de 77:400$, papel..	....	300:000$000
8ª. Escolas de Aprendizes Artifices:		
Augmentada de réis 223:400$ a consignação «Diarias dos alumnos, etc.»:		
Diminuida de 35:000$ a consignação «Despezas de installação e adaptação das escolas, etc.», destacando-se 25:000$ para fundação de officinas de electricidade, onde não houver................	....	1.629:800$000

	Ouro	Papel
9ª. Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil:		
Reduzida de 35:400$ a consignação «Para pagamento de differença de vencimentos, etc.» e de réis 10:000$ a consignação «Material».....	....	248:200$000
10ª. Junta Commercial e Junta de Corretores:		
Augmentada de 3:600$ a consignação para aluguel de casa, do titulo II, «Junta dos Corretores».........	....	109:972$000
11ª. Directoria do Serviço de Estatistica:		
Augmentada de réis 20:000$ para impressões e encadernações no titulo «Directoria», supprimidas as palavras — «e Delegacias». Diminuida de 218:040$, do titulo «Typographia», que passa a constituir verba distincta e a funccionar independentemente do Serviço de Estatistica, segundo as normas geraes do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (21). Diminuida de 4:000$ na consignação «Objectos de expediente, etc.»	....	956:942$500

(21) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910. (*Diario Official* de 12 de agosto de 1911.)

	Ouro	Papel
12ª. Directoria de Meteorologia e Astronomia:		
Augmentada de réis 591:000$ no titulo I, para as obras do novo Observatorio Nacional no morro de S. Januario; de réis 15:000$ na consignação para «Acquisição, concertos, etc.»; de 10:000$ na consignação «Para attender a necessidades imprevistas, etc.» e de 10:000$ na consignação «Expediente, etc.»	....	1.391:960$000
13ª. Museu Nacional:		
Augmentada a consignação «Obras de conservação e outras» de 200:000$ para o pagamento do mobiliario encommendado na Europa. Destacada da sub-consignação «Transporte de pessoal e material, etc.» a quantia de 60$, mensaes, para auxilio de aluguel de casa ao porteiro do Museu Nacional	....	754:808$118
14ª. Escola de Minas......	....	479:894$540
15ª. Auxilios á Agricultura e ás Industrias:		
Augmentada de réis 37:000$, ficando assim redigida:		
Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura (como na tabella), réis 40:000$000;		
Auxilio ás Escolas de Electro - technica de Porto Alegre e de		

	Ouro	Papel
Itajubá (como na tabella), 40:000$000;		
Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro (como na tabella), 30:000$000;		
Subvenção á Escola Commercial da Bahia (como na tabella), 15:000$000;		
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, 40:000$000;		
Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 8:000$000;		
Escola de Commercio Alvares Penteado de S. Paulo, 10:000$000;		
Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas, 10:000$000;		
Academia de Commercio de Pelotas, 8:000$000;		
Escola Benjamin Constant de Porto Alegre, 10:000$000;		
Escola Mauá de Porto Alegre, réis 8:000$000;		
Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 8:000$000;		
Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 8:000$000;		
Lyceu de Artes e Officios do Recife, 8:000$000;		
Academia de Commercio de Pernambuco, 10:000$000;		
Escola de Suassuna, em Pernambuco, 10:000$000;		
Escola de Goyanna, em Pernambuco, 8:000$000;		
Escola de Commercio do Ceará, 8:000$000;		

	Ouro	Papel
Escola Pratica de Commercio do Pará, 8:000$000; Escola de Commercio do Maranhão, 8:000$000; Asylo Agricola de Santa Isabel, de Juparanã, 8:000$000; Escola de Commercio de Bello Horizonte, 8:000$000; Escola de Commercio de Lavras, Minas, 8:000$000; Aprendizado Agricola de Leopoldina, 8:000$000; Aprendizado Agricola de Patos, Minas, 8:000$000; Academia de Commercio de Juiz de Fóra, 8:000$000; Instituto Polytechnico da Bahia, 25:000$000; Aos estabelecimentos profissionaes mantidos pela missão salesiana em Matto-Grosso, 12:000$000; Auxilio á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, 10:000$000; Auxilio ao custeio do Campo de Demonstração fundado pelo governo de Matto-Grosso, á margem do Rio Cuyabá, réis 12:000$000	....	402:000$000
16ª. Serviço de informações e divulgação:		
Diminuida de 35:000$ na consignação «Para acquisição, encadernação, etc.», e accrescentadas as palavras e o Alma-		

	Ouro	Papel
nack, de que trata o decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (22).		
Diminuida de 25:000$ na consignação «Para acquisição, encadernação de livros, etc.»; de 2:000$ na consignação «Artigos de expediente, inclusive machinas de escrever» e de 2:000$ na consignação «Substituição do pessoal, etc.», que fica assim redigida: «Substituição do pessoal, diarias, passagens, ajudas de custo e despezas miudas e imprevistas, inclusive 6:000$ para gratificações ao director do Serviço, durante o exercicio distribuidas mensalmente»..	....	188:800$000
17ª. Serviço de Veterinaria:		
Diminuida de 5:000$ na consignação «Artigos de expediente, etc.» e 10:000$ na consignação «Publicação de editaes, etc.»	....	1.304:520$000

(22) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — (*Vide nota anterior, sob n. 21*).

18ª. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes :

I — PESSOAL

Directoria

	Ordenado	Gratificação	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
1 director.............	8:000$000	4:000$000	12:000$000			
1 chefe de secção......	7:200$000	3:600$000	10:800$000			
1 agronomo...........	6:400$000	3:200$000	9:600$000			
1 cartographo.........	5:600$000	2:800$000	8:400$000			
1 1º official...........	5:600$000	2:800$000	8:400$000			
1 2º official...........	4:000$000	2:000$000	6:000$000			
1 3º official...........	3:200$000	1:600$000	4:800$000			
2 serventes (salario mensal de 150$000)....	....	....	3:600$000	63:600$000		

Inspectorias

	Ordenado	Gratificação	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
6 inspectores..........	6:400$000	3:200$000	57:600$000			
3 ajudantes...........	4:800$000	2:800$000	22:800$000			
6 escreventes.........	2:000$000	1:000$000	18:000$000	98:400$000	....	162:000$000

II — MATERIAL

	Por sub-consignação	Por consignação
Para objectos de expediente da Directoria, inclusive machinas de escrever e calcular, publicações, impressões e encadernações.........	....	10:800$000
Para asseio do edificio, carretos, despezas miudas e de prompto pagamento...................	....	5:000$000

Para occorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de caminhos e gratificações do pessoal de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento (23); diarias, passagens e transportes:

No Estado do Amazonas e Territorio do Acre.....	50:000$000	
Nos Estados do Maranhão e Pará...............	51:000$000	
Nos Estados do Espirito Santo, Bahia e Minas....	40:000$000	
Nos Estados de S. Paulo e Goyaz...............	41:000$000	
Nos Estados do Paraná e Santa Catharina.......	50:000$000	
No Estado de Matto Grosso....................	50:000$000	282:000$000

---

(23) Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. (*Diario Official* de 31 de dezembro de 1911.)

Art. 69. O Governo Federal procurará aproveitar os indigenas em serviços industriaes compativeis com as suas aptidões, remunerando-os de accôrdo com a sua capacidade de trabalho e conforme o estabelecido para os mais trabalhadores.

....

Art. 79. O pessoal extraordinario, inclusive medicos, pharmaceuticos, professores primarios e mestres de officinas, será nomeado pelo Ministro, de accôrdo com as necessidades e sob proposta do director; perceberá as gratificações que lhe forem arbitradas no acto da nomeação e será mantido sómente emquanto bem servir e durar a necessidade do serviço.

	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
Despezas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a acquisição e distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimentos e medicamentos, e o mais que fôr necessario, de accôrdo com o regulamento :				
No Estado do Amazonas e Territorio do Acre.....	30:000$000			
Nos Estados do Maranhão e Pará................	40:000$000			
Nos Estados do Espirito Santo, Bahia e Minas.....	30:000$000			
Nos Estados de S. Paulo e Goyaz................	25:000$000			
Nos Estados do Paraná e Santa Catharina.......	30:000$000			
No Estado de Matto Grosso....................	20:000$000	175:000$000		

Povoações indigenas

	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
Obras, custeio, conservação e desenvolvimento das povoações indigenas creadas pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (24) :				
No Estado de S. Paulo..........................	58:000$000			
No Estado do Paraná..........................	57:000$000			
No Estado de Matto Grosso....................	57:000$000	172:000$000		

Centros agricolas

Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agricolas creados pelos decretos ns. 8.937 e 9.712, de 30 de agosto de 1911, e 14 de setembro de 1912 (25), inclusive despezas

com passagens e transporte de trabalhadores nacionaes para os mesmos centros :

No Estado do Maranhão, inclusive 100:000$ para a abertura do canal de Gerijó.............	160:000$000	
No Estado do Piauhy..........................	50:000$000	
No Estado da Parahyba........................	50:000$000	
No Estado de Pernambuco......................	50:000$000	
No Estado de Alagôas.........................	50:000$000	
No Estado de Sergipe.........................	40:000$000	
No Estado da Bahia...........................	60:000$000	
No Estado do Rio Grande do Sul...............	30:000$000	490:000$000

Despezas imprevistas e eventuaes, inclusive ajudas de custo ao pessoal da Directoria, inspectorias

---

(24) Decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 — Crêa uma povoação indigena em cada um dos aldeamentos de indios de S. Jeronymo, Estado do Paraná, S. Lourenço, Estado de Matto Grosso e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(25) Decreto n. 8.937, de 30 de agosto de 1911 — Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas e Minas Geraes. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.)

Decreto n. 9.712, de 14 de agosto de 1912 — (*Diario Official* de 18 do mesmo mez e anno). Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Piauhy, Parahyba, Sergipe, Bahia e Rio Grande do Sul.

	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
e mais dependencias do Serviço, e diarias ao pessoal da Directoria quando em serviço fóra da Capital Federal..................................		80:000$000	....	1.214:800$000
Total da verba...			....	1.376:800$000

19ª. Ensino Agronomico:

	Por sub-consignação	Por consignação	Ouro	Papel
Augmentada no titulo « Material » de 657:700$ « Para supprir a deficiencia das diversas consignações desta verba », e diminuida de 503:300$, sendo no titulo « Pessoal » : Escola Superior de Agricultura 25 auxiliares de Ensino — 45:000$; Estação de Machinas annexa á Escola Superior de Agricultura — 20:400$; Horto florestal — um ajudante e um mestre jardineiro — 12:600$; Escola Pratica de Agricultura « Mariano Procopio » — 39:000$; Campos de Demonstração de S. Christovão, Xiririca e Goyaz — 36:000$; Escola Permanente de Lacticinios de S. João d'El-Rey — 22:800$; e no titulo « Material» : Escola Pratica Mariano Procopio — 100:000$; Campos de Demonstração de S. Christovão, Xiririca e Goyaz — 90:000$; Escola de Lacticinios de S. João d'El-Rey — 37:500$ e Campos de Demonstração de Lavoura Secca — 100:000$000............................	....	....	....	5.189:000$000

20ª. Inspectoria de Pesca:

Inspectoria:

Pessoal

1 inspector	12:000$	6:000$	18:000$000	
2 chefes de gabinete	8:000$	4:000$	24:000$000	
1 perito de barcos e apparelhos de pesca	8:000$	4:000$	12:000$000	
1 chefe de escriptorio	8:000$	4:000$	12:000$000	
1 secretario	4:800$	2:400$	7:200$000	
1 primeiro official	5:600$	2:800$	8:400$000	
2 segundos officiaes	4:000$	2:000$	12:000$000	
3 terceiros officiaes	3:200$	1:600$	14:400$000	
2 dactylographos	2:400$	1:200$	7:200$000	
1 desenhista-photographo	4:000$	2:000$	6:000$000	
2 auxiliares de laboratorio	3:200$	1:600$	9:600$000	
1 porteiro	3:200$	1:600$	4:800$000	
1 correio	1:600$	800$	2:400$000	
3 serventes (salario mensal de 150$000)	......	......	5:400$000	143:400$000

Estações:

(Tres estações, sendo uma no Districto Federal, uma no Rio Grande do Sul e uma no Maranhão.)

3 chefes de estação	4:800$	2:400$	21:600$000	
3 professores	2:400$	1:200$	32:400$000	
3 instructores	2:000$	1:000$	9:000$000	
3 almoxarifes	2:800$	1:400$	12:600$000	
3 escripturarios	2:400$	1:200$	10:800$000	
3 machinistas	2:000$	1:000$	9:000$000	
9 praticantes	1:200$	600$	5:400$000	100:800$000

Natureza da Despeza	Por sub-consignação		Por consignação	Ouro	Papel
Navio:					
1 commandante	5:600$	2:800$	8:400$000		
1 immediato	4:800$	2:400$	7:200$000		
1 piloto	3:600$	1:800$	5:400$000		
1 medico	4:800$	2:400$	7:200$000		
1 mestre	3:200$	1:600$	4:800$000		
1 primeiro machinista	4:000$	2:000$	6:000$000		
1 segundo machinista	3:200$	1:600$	4:800$000		
1 praticante	2:000$	1:000$	3:000$000		
1 despenseiro	1:200$	600$	1:800$000		
1 carpinteiro	1:200$	600$	1:800$000		
1 cozinheiro	800$	400$	1:200$000		
1 taifeiro	800$	400$	1:200$000	52:800$000	

Material

Custeio da Inspectoria e das estações, publicações, impressões, acquisição de livros, revistas e jornaes, transportes, diarias e ajudas de custo...		....	67:400$000
Custeio e conservação das embarcações, a saber : navio, lancha grande e lanchas pequenas.		....	53:560$000
Pessoal assalariado, a saber :			
1 mestre	300$000	3:600$000	
1 carpinteiro	300$000	3:600$000	
3 motoristas	250$000	9:000$000	
8 remadores	100$000	9:600$000	
12 foguistas	90$000	12:960$000	
8 marinheiros	80$000	7:680$000	46:440$000

2 guardas	300$000	7:200$000		
3 auxiliares	120$000	4:320$000		
21 auxiliares	100$000	25:200$000	36:720$000	
Estatistica :				
1 encarregado	200$000	2:400$000		
2 auxiliares	150$000	3:600$000		
2 auxiliares	120$000	2:880$000		
8 auxiliares	100$000	9:600$000		
6 serventes das estações a 100$000		7:200$000	25:680$000	526:800$000

21ª· Defesa da Borracha :

Diminuida de 1.259:000$, limitadas as despezas nella previs as ao seguinte :

Estações Experimentaes de Seringa nos Estados do Amazonas e Pará ; trabalhos de demarcação e levantamento da planta das fazendas nacionaes do Rio Branco ; pagamento do pessoal de que trata o art. 47 da lei 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (26) ; custeio do contracto Cerqueira Pinto

---

(26) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funccionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o art. 114 do regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, fica o Governo autorizado a admittir

	Ouro	Papel
na importancia de 600:000$ e do contracto da Usina de Refinação em Pirapora, na importancia de 33:000$000	....	1.241:000$000

22ª. Typographia :

Pessoal

	Ordenado	Gratificação	
1 superintendente....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
1 almoxarife.........	5:600$000	2:800$000	8:400$000
1 ajudante do superintendente.......	4:000$000	2:000$000	6:000$000
3 chefes de officina...	3:600$000	1:800$000	16:200$000
3 ajudantes de officina	2:800$000	1:400$000	12:600$000
1 guarda-typo fiscal. 4 linotypistas....... 5 compositores de 1ª classe.......... 2 impressores de 1ª classe.......... 1 official para o prélo 2 officiaes encadernadores de 1ª classe	2:400$000	1:200$000	54:000$000

auxiliares, em commissão, em logar dos alludidos funccionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2ºˢ officiaes, correndo as despezas pela rubrica — « Defesa da Borracha ».

O regulamento annexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912, citado na disposição legal retro approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados as accôrdos com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

O art. 114 dispõe:

«Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria, empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente sempre que houver necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despezas, distribuição de creditos, adeantamentos e outras de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despezas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funccionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.»

A lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, citada, publicada no *Diario Official* de 13 do mesmo mez, estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o

					Ouro	Papel
5 compositores de 2ª classe.......... 4 impressores de 2ª classe.......... 1 official de pautação 1 s t e reotypista-impressor......... 1 ponsador......... 2 officiaes encadernadores de 2ª classe	1:920$000	960$000	40:320$000			
5 compositores de 3ª classe...........	1:440$000	720$000	10:800$000			
7 serventes (salario mensal de 150$000)	—	—	12:600$000	172:920$000		

Material

O necessario aos serviços da officina, inclusive diarias aos aprendizes........................	....	12:000$000	....	184:920$000
23ª Eventuaes................................	....	....	....	150:000$000

Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução das medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

O art. 14 dispõe:

« Para inteira execução desta lei e realização das medidas decretadas, o Poder Executivo expedirá, com urgencia, os regulamentos necessarios; abrirá cada anno os creditos que forem

sendo precisos, dando conta ao Poder Legislativo, no anno seguinte, das sommas despendidas, dos trabalhos executados e dos resultados colhidos e fazendo as operações de credito que taes serviços e providencias reclamarem.»

O décreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, tambem citado, publicado no *Diario Official* do dia 12, dá novo regulamento á Secretaria de Estados dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O art. 68 dispõe:

«Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro, forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos, além das horas regulamentares, os funccionarios que tomarem parte nesses trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.»

O art. 69 dispõe:

«O funccionario que não comparecer ao serviço ordinario, ou que comparecer depois de encerrado o ponto ou se retirar antes de findo o expediente não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurrencias.»

O art. 70 dispõe:

«A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder á importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorogação.»

O art. 71 dispõe:

«O funccionario que, na fórma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior, será considerado, para os effeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.»

Art. 48. E' o Presidente da Republica autorizado a suspender o regulamento n. 10.105, de 5 de março de 1913, e o de n. 10.320, de 7 de julho de 1913 (27), até que se organize lei de terras, que será submettida ao voto do Congresso.

Art. 49. Os auxiliares regulamentarmente admittidos nas directorias da secretaria de Estado terão preferencia em igualdade de condições para o preenchimento das vagas de terceiros officiaes das mesmas directorias, sem prejuizo do concurso, quando este tenha logar, e segundo a competencia e zelo de que tiverem dado prova no desempenho das respectivas funcções.

Art. 50. A typographia annexa ao serviço de Estatistica passa a funccionar independente dessa repartição, ficando directamente subordinada á secretaria de Estado, segundo as normas geraes do decreto n. 1.899, de 11 de agosto de 1911 (28). O Governo expedirá novas instrucções para regular o serviço da mesma typographia, restringindo as officinas ás tres que já se acham installadas, não podendo augmentar o quadro do pessoal, nem os vencimentos da actual tabella.

Art. 51. Na vigencia da presente lei os escriptorios de informações do Brazil no Estrangeiro ficarão limitados aos de Paris, Genebra e Bruxellas, percebendo os respectivos directores 1:000$ de gratificação e 500$ para despezas de representação, no de Paris, e 700$ de gratificação e 300$ para representação, nos de Genebra e Bruxellas.

Os auxiliares indispensaveis a cada escriptorio perceberão gratificações não excedentes a 600$ em Paris e 500$ em Genebra e Bruxellas. Quando tiverem de se ausentar da séde do escriptorio por motivo de serviço perceberão os directores a diaria de 10$ e os auxiliares a de 6$, não podendo tal ausencia durar mais de 15 dias successivos, nem mais de 60 dias interpollados, durante o anno, sem autorização prévia do Ministro da Agricultura.

Todos os pagamentos acima previstos serão feitos em ouro ao cambio de 27 d.

Art. 52. Na vigencia da presente lei, os gabinetes da Inspectoria de Pesca ficam reduzidos a dous unicos, sendo um de zoologia, comprehendendo tanto os vertebrados como os invertebrados, e um de chimica:

---

(27) Decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913 — Approva o novo regulamento de terras devolutas da União.

Decreto n. 10.320, de 7 de julho de 1913 — Modifica os arts. 1° e 3° do regulamento approvado pelo decreto n. 10.105, de 5 de março de 1913.

(28) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910. (*Diario Official* de 12 de agosto de 1911.)

Art. 53. Na vigencia da presente lei, o ensino agronomico ficará limitado aos seguintes estabelecimentos:

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, excluida a estação de machinas;
Horto Florestal, excluidos um ajudante e um mestre jardineiro;
Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico de Pinheiro;
Escolas médias de S. Bento das Lages e de Porto Alegre;
Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Guimarães, Bahia, São Simão, Barbacena, S. Luiz de Missões, Tubarão e Satuba;
Estações Experimentaes de Coroatá, Escada e Campos;
Postos Zootechnicos de Ribeirão Preto e Lages;
Fazendas Modelos de Criação de Santa Monica, de Ponta Grossa, Uberaba e Caxias;
Campos de Demonstração de Macahyba, Espirito Santo, Itaocara, Lavras e Itajahy;
Escola Permanente de Laticinios de Barbacena;
Estações Sericicolas de Barbacena e Bento Gonçalves;
Cursos Ambulantes;
Estações Experimentaes e Posto Zootechnico de Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Campo Experimental de Trigo em Bagé (como na proposta).

§ 1°. Os auxiliares do ensino da Escola Superior de Agricultura só serão admittidos na razão de um para 30 alumnos.
§ 2°. As importancias, que na proposta do Governo se destinavam ao pessoal e material dos estabelecimentos não comprehendidos neste artigo, serão distribuidas pelas diversas consignações de « Material », dos estabelecimentos acima especificados, segundo as necessidades de cada qual, a juizo do Governo e mediante registro prévio do Tribunal de Contas, não podendo ser distribuidas a nenhum estabelecimento mais de 50 % da consignação fixada na proposta do Governo.
§ 3°. O material e outros bens existentes nos estabelecimentos, que deixaram de funccionar, serão recolhidos a outros estabelecimentos do ministerio em que possam ter applicação; e aquelles que nenhuma applicação tiverem serão vendidos em hasta publica, dando-se ao producto da venda o destino indicado no § 6°.
§ 4°. A guarda e conservação dos immoveis desoccupados em consequencia desta disposição ficarão a cargo do pessoal estrictamente indispensavel, correndo a respectiva despeza, que será préviamente fixada pelo Governo, por conta da quota a que se refere o § 2°.
§ 5°. O Governo poderá vender em hasta publica os immoveis de sua propriedade, cuja conservação julgue desnecessaria e restituir aos Estados ou municipalidades respectivas os que tiverem sido doados, a titulo precario, ou sob condição de serem exclusivamente destinados aos fins que ora estão sendo utilizados.
§ 6°. O producto de venda dos immoveis será recolhido aos cofres publicos, como receita da União.
Art. 54. Na vigencia da presente lei, o producto das pescarias feitas pela Inspectoria de Pesca excedente ás necessidades

do estudo que compete á mesma inspectoria será vendido em hasta publica ou pelo modo mais conveniente, applicando-se as sommas arrecadadas no custeio do navio e mais dependencias da inspectoria, até o limite maximo de 100:000$, mediante prévia autorização do Ministro da Agricultura e prestação de contas na fórma da lei.

A importancia que exceder a 100:000$, ou que, não excedendo a essa quantia, deixar de ser applicada ao referido custeio, será recolhida ao Thesouro Nacional, como renda da União, antes de findo o trimestre addicional.

Art. 55. A renda arrecadada na vigencia da presente lei pelos Postos Zootechnicos, Fazendas Modelos de Criação, Aprendizados Agricolas, Campos de Demonstração e Estações Experimentaes será applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos até a importancia correspondente a 50 % das respectivas dotações orçamentarias, observadas as prescripções do artigo anterior.

Art. 56. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105, do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (29), seja feita por funccionarios dos quadros das repartições do Ministerio, sem augmento de despeza.

Art. 57. Os serviços de demarcação e levantamento da planta das fazendas nacionaes do Rio-Branco serão feitos sob a direcção e fiscalização da Inspectoria de Indios, no Estado do Amazonas, que substituirá a Secção Districtal do Rio-Branco, na execução dos trabalhos que lhe estavam affectos e que puderem ser mantidos com os recursos consignados na verba 21ª.

Art. 58. O pessoal commissionado para execução do serviço de registro genealogico de animaes e registro de marcas de animaes, na Directoria Geral de Agricultura, não poderá exceder de quatro auxiliares, com a gratificação maxima de 450$, cada um, mensalmente.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com as associações ruraes do paiz, com suas uniões e com as camaras municipaes, para a execução do serviço do registro genealogico, correndo a despeza pela ultima sub-consignação da consignação « Material » da verba 1ª e não podendo exceder a 4:800$ annuaes por Estado.

---

(29) Decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrdos com os Estados que a produzem; a discriminação e legalização das posses de terras do territorio no Acre; e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 105. A direcção e fiscalização de todos os serviços para a defesa economica da borracha ficarão a cargo de uma repartição provisoria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, intitulada Superintendencia da Defesa da Borracha.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever as tabellas de vencimentos do pessoal das Estações Experimentaes de Seringa do Pará e do Amazonas, no sentido de reduzir, tanto quanto possivel, a despeza, podendo supprimir os cargos que forem julgados desnecessarios ou adiaveis.

Art. 61. Fica o Presidente da Republica autorizado a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos C. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as emprezas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (30).

Art. 62. Fica o Governo autorizado a reorganizar o Posto Zootechnico Federal, diminuindo o pessoal, de accôrdo com a verba 7ª.

Art. 63. As villas operarias construidas pelo Governo ficam dependentes do Ministerio da Agricultura, autorizado o

---

(30) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empreza ou emprezas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 — Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1890.

Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1911.*

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empreza, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores constantes dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de mineríos de ferro, de accôrdo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem

Poder Executivo a abrir o credito maximo de 1.000:000$, para o serviço de exgotos da Villa Marechal Hermes.

Art. 64. E' o Presidente da Republica autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de ...... 124.160:037$356, papel, e 10.662:059$136, ouro.

	Papel	Ouro
1ª. Secretaria de Estado:		
Augmentada de....... 12:000$, para a representação do Ministro, incluidos no quadro effectivo os funccionarios a que se refere o art. 10, n. 3, do regulamento que baixou com o decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1913 (31), e accrescentando-se na consignação — Material—sub-consignação — Publicações, impressões, etc.		

---

no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minerio annualmente e gosar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150:000$000. (*V. Diario Official* de 30 de dezembro de 1910.)

Decreto n. 8.019, de 19 de maio de 1910 — Concede reducção de frete nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou emprezas que montarem no paiz estabelecimentos siderugicos. (*Diario Official* de 24 de maio de 1910.)

Decreto n. 5.646, de 22 de agosto de 1905. Regula a concessão de favores ás emprezas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica.

Decreto n. 947 A, de 14 de novembro de 1890. Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

(31). Decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras

	Papel	Ouro
— as palavras: « inclusive 4:800$ para gratificação a um archivista »	773:525$000	
2ª. Correios:		
Augmentada de ...... 3.331:991$, ficando a tabella redigida da seguinte maneira, de accôrdo com os decretos ns. 9.080, de 3 de novembro de 1911, e 10.010, de 15 janeiro de 1913 (32):		

Publicas. (*Diario Official* de 24 de novembro de 1911, supplemento ao n. 273.)

Art. 10. A Directoria Geral dos Correios, Telegraphos e Illuminação se comporá de duas secções, ficando-lhe tambem subordinados os serviços da Bibliotheca, elaboração do Boletim do Ministerio e a distribuição de publicações.

....

III os serviços referentes á Bibliotheca, elaboração do Boletim do Ministerio e distribuição de publicações ficarão a cargo:

O primeiro, do bibliothecario; o segundo, do redactor do Boletim; o terceiro, do auxiliar do redactor do Boletim; cumprindo-lhe tambem auxiliar o bibliothecario nos trabalhos a este distribuidos.

(32) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Approva o regulamento dos Correios da Republica. (*Diario Official* de 29 de novembro de 1911).

Decreto n. 10.010, de 15 de janeiro de 1913 — Augmenta os quadros do pessoal da Directoria Geral dos Correios e da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo. (*Diario Official* de 17 de janeiro de 1913).

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
SERVIÇO POSTAL EM GERAL						
Pessoal						
DIRECTORIA GERAL						
Da directoria :						
1 director-geral.....	....	24:000$000				
Da Sub-directoria do Expediente :						
1 sub-director.......	....	15:000$000				
3 chefes de secção a.	9:000$000	27:000$000				
3 primeiros officiaes a	7:200$000	21:600$000				
3 segundos officiaes a	6:000$000	18:000$000				
1 cartographo.......	....	6:000$000				
6 terceiros officiaes a.	4:800$000	28:800$000				
16 amanuenses a.....	4:000$000	64:000$000				
16 praticantes de 1ª classe a......	3:200$000	51:200$000				
16 praticantes de 2ª classe a......	2:400$000	38:400$000				
7 continuos a.......	1:800$000	12:600$000				

2 serventes de 1ª classe, diaria de.............	5$000	3:650$000
2 serventes de 2ª classe, diaria de.............	3$500	2:555$000

Da Sub-directoria de Contabilidade:

1 sub-director.......	....	15:000$000
1 thesoureiro........	....	10:800$000
1 almoxarife........	....	9:000$000
2 chefes de secção a.	9:000$000	18:000$000
3 primeiros officiaes a	7:200$000	21:600$000
1 ajudante do almoxarife...........	....	6:000$000
3 segundos officiaes a.	6:000$000	18:000$000
1 claviculario.......	....	6:000$000
8 terceiros officiaes a.	4:800$000	38:400$000
15 fieis do thesoureiro a..........	5:000$000	75:000$000
24 amanuenses a.....	4:000$000	96:000$000
19 fieis de 2ª classe a.	3:600$000	68:400$000
46 praticantes de 1ª classe a... ..	3:200$000	147:200$000
31 praticantes de 2ª classe a......	2:400$000	74:400$000
5 auxiliares do almoxarife a.........	2:400$000	12:000$000
10 continuos a.......	1:800$000	18:000$000
12 serventes, diaria de.............	5$000	21:900$000
4 serventes de 2ª classe, diaria de.............	3$500	5:110$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Da Sub-directoria do Trafego e Serviços Postaes:						
1 sub-director.......	....	15:000$000				
1 secretario.........	....	10:500$000				
7 chefes de secção a.	9:000$000	63:000$000				
20 primeiros officiaes a	7:200$000	144:000$000				
29 segundos officiaes a.	6:000$000	174:000$000				
46 terceiros officiaes a.	4:800$000	220:800$000				
6 thesoureiros de succursal a........	5:000$000	30:000$000				
122 amanuenses a.....	4:000$000	488:000$000				
6 fieis de thesoureiro de succursal a..	3:600$000	21:600$000				
212 praticantes de 1ª classe a......	3:200$000	678:400$000				
103 praticantes de 2ª classe a......	2:400$000	247:200$000				
100 carteiros de 1ª classe a......	3:600$000	360:000$000				
250 carteiros de 2ª classe a......	3:000$000	750:000$000				
130 carteiros de 3ª classe a......	2:400$000	312:000$000				
34 carteiros ruraes a.	3:600$000	122:400$000				
15 carteiros de 2ª classe a......	2:400$000	36:000$000				

8 continuos a........	1:800$000	14:400$000	
98 serventes, diaria de	5$000	178:850$000	
44 serventes de 2ª clesse, diaria de.............	3$500	56:210$000	
1 correeiro mestre, diaria de.......	9$000	3:285$000	
2 correeiros, diaria de.............	7$500	5:475$000	
30 estafetas expressos, diaria de........	5$000	54:750$000	
Portaria :			
1 porteiro...........	....	4:800$000	
3 ajudantes de porteiro a..........	4:000$000	12:000$000	4.757:585$000
Agentes embarcados :			
6 agentes a..........	....	3:200$000	19:200$000
Agencias de 1ª classe :			
CASCADURA			
2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000	
14 carteiros a.........	2:200$000	30:800$000	
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000	

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
ESTAÇÃO CENTRAL DA E. F. CENTRAL DO BRAZIL						
8 praticantes a.......	2:200$000	17:600$000				
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000				
Agencias de 2ª classe :						
AVENIDA RIO BRANCO						
3 serventes, diaria de.	3$500	3:832$500				
CAMPO GRANDE						
1 carteiro...........	....	2:000$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
COPACABANA						
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				

DEODORO		
4 carteiros a.........	2:000$000	8:000$000
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
ENGENHO DE DENTRO		
8 carteiros a.........	2:000$000	16:000$000
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000
ENGENHO NOVO		
8 carteiros a.........	2:000$000	16:000$000
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000
LARGO DA LAPA		
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
LARGO DE SANTA RITA		
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
MEYER		
10 carteiros a.........	2:000$000	20:000$000
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PIEDADE						
8 carteiros a.........	2:000$000	16:000$000				
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000				
PRAÇA ONZE DE JUNHO						
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000				
SANTA CRUZ						
3 carteiros a.........	2:000$000	6:000$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
S. FRANCISCO XAVIER						
16 carteiros a.........	2:000$000	32:000$000				
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000				
Agencias de 3ª classe:						
PAQUETÁ						
2 carteiros, a........	1:200$000	2:400$000				
REALENGO						
1 carteiro.....................		1:200$000	205:067$500			

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES DIVERSAS			
«Agentes, ajudantes e thesoureiros, sendo: para a Directoria Geral 312:950$; para as administrações do Amazonas 62:700$; Bahia 200:690$; Ceará 59:060$; Minas Geraes 307:880$; Pará 54:810$; Paraná 89:360$; Pernambuco 135:260$; Rio de Janeiro 351:650$; Rio Grande do Sul 201:790$; São Paulo 621:000$; Maranhão 49:350$; Santa Catharina 61:490$; Alagôas 44:460$; Espirito Santo 41:400$; Parahyba do Norte 52:260$; Acre 112:500$; Goyaz 36:600$; Matto Grosso 33:820$; Piauhy 23:520$; Rio Grande do Norte 29:180$: Sergipe 32:070$; para as sub-administrações de Campanha 123:550$; Diamantina 89:170$; Juiz de Fóra 69:100$; Minas do Rio das Contas 21:960$; Ribeirão Preto 87:590$; Uberaba 57:690$; para occorrer a novas installações e elevação de classe em todo o territorio nacional 137:140$000	3.500:000$000		
Ajudas de custo e passagens	90:000$000		
Conducção de malas por contracto ou administração, comprehendida a collecta das caixas urbanas e districtos ruraes mais populosos; diarias aos conductores, estafetas, estafetas internos e distribuidores, auxiliares, empregados das lanchas e escaleres, ao machinista do elevador e seus ajudantes; ditas de pernoite, de accôrdo com o § 1º do art. 402			

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
do regulamento (33), inclusive 30:000$, para transporte de malas postaes, por via fluvial, no Estado de Matto Grosso................	3.840:000$000			
Gratificação addicional de 10, 20 e 30 % aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações, Sub-Administrações, agencias especiaes, agencias de 1ª e 2ª classe, e diaria addicional a serventes dessas repartições que já estiverem no goso dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de effectivo serviço postal, a qual será accrescentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 420 do regulamento (34)...	800:000$000			

(33) Regulamento dos Correios. (Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, publicado no *Diario Official* de 29 de novembro de 1911.)

Art. 402. Os empregados dos Correios ambulantes, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação diaria, na seguinte proporção:

5$ aos officiaes, 4$ aos amanuenses, praticantes e carteiros e 2$500 aos conductores, estafetas e serventes. A essa gratificação perderão o direito os que faltarem á repartição, salvo por motivos de férias ou de serviço publico obrigatorio.

§ 1.º Além da gratificação referida, nenhuma outra vantagem será abonada aos empregados pela execução dos serviços normaes, com excepção apenas de mais uma diaria de

5$ áquelles que, por motivo de ordem superior e em casos não previstos, tiverem de pernoitar fóra da repartição.

(34) Regulamento dos Correios. (Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, publicado no *Diario Official* de 29 de novembro de 1911.)

Art. 400. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das Administrações e Sub-Administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação addicional relativa ao tempo liquido de serviço postal e que será accrescentado integralmente aos mesmos vencimentos, para os effeitos de montepio e ligada, tambem integralmente, aos vencimentos de inactividade, do seguinte modo:

Mais de 10 annos .... 10 %
» » 20 » .... 20 %
» » 25 » .... 30 %

§ 1.° Os accrescimos concedidos por tempo de serviço, nos termos deste artigo, serão accrescentados integralmente aos vencimentos do funccionario.

§ 2.° A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço postal, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 401. Os serventes que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal perceberão uma diaria addicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 420. Os amanuenses, praticantes, carteiros e serventes da agencia de Santos terão os onus e vantagens dos empregados de iguaes categorias da administração respectiva, inclusive vencimentos. Os das demais agencias especiaes, bem como os das agencias de 1ª e 2ª classes, terão iguaes vantagens, menos quanto aos vencimentos, que serão os fixados na lei orçamentaria.

Paragrapho unico.—**O pessoal das agencias de 3ª e 4ª classes terá sómente as vantagens pecuniarias consignadas na referida lei.**

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço maritimo e aos agentes embarcados, abonada de accôrdo com o artigo 402 do regulamento (35); gratificação por serviços executados em commissão, ou fóra das horas do expediente ordinario; gratificação de accôrdo com os arts. 397 e 404 do regulamento (36) e por substituições.	550:000$000			
Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia.	80:000$000	14.060:552$500		
Material				
Artigos de expediente e escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes e impressões, publicações e encadernações..........	600:000$000			
Acquisição, conservação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas; material fluctuante e o relativo ao seu serviço..........	1.050:000$000			
Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia e de cheques postaes..........	20:000$000	....	....	150:000$000

562	Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, illuminação, consumo de agua, telegrammas e despezas miudas e de prompto pagamento..........................	1.200:000$000	2:870:000$000	

(35). Art. 402 do Regulamento dos Correios. *Vide nota n. 33 a esta lei.*

(36). Regulamento dos Correios. (Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911, publicado no *Diario Official* de 29 de novembro de 1911.)

Art. 397. O Director Geral escolherá, para servir em commissão no seu Gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das sub-directorias sem direito á gratificação.

Paragrapro unico — Os empregados que forem designados pelos sub-directores para servirem em seu gabinete terão a gratificação mensal de 100$000.

....

Art. 404. O Director Geral terá direito á condução especial para uso diario, no intuito de evitar demora do expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo Ministro, de accôrdo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria e ajuda de custo, até um mez de vencimentos, serão abonadas aos administradores e sub-administradores, quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de affastar-se da sua repartição. Taes vantagens serão marcadas pelo Director Geral.

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Transito territorial e maritimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal; quota da Secretaria Internacional (art. 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento) (37) e				

(37). Decreto n. 6.896, de 19 de março de 1908. Manda executar a Convenção Postal Universal e outros actos internacionaes que a ella se relacionam, concluidos em Roma a 26 de maio de 1906.

União Postal Universal

Convenção Postal Universal

....

Art. 4º.

Despezas de transito

1. A liberdade do transito é garantida em todo o territorio da União.

2. As diversas administrações postaes da União podem, por conseguinte, expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, segundo as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

3. As correspondencias permutadas, em malas fechadas entre duas administrações da União, por intermedio de uma ou algumas administrações da União, ficam sujeitas, em proveito de cada um dos paizes atravessados, ou de cujos vehiculos se servirem, ás despezas de transito seguintes:

1. Para os *percursos* territoriaes:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 20 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida não exceder a 3.000 kilometros;

b) 3 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 40 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida fôr maior de 3.000 kilometros, não excedendo, porém, a 6.000;

c) 4 francos e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 60 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida fôr maior de 6.000 kilometros, não excedendo, porém, a 9.000;

d) 6 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 80 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida esceder a 9.000 kilometros.

2. Para os *percursos* maritimos:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 20 centimos por kilogramma de outros objectos, si o trajecto não exceder a 300 milhas maritimas. Todavia o transporte maritimo em distancia não excedente a 300 milhas é gratuito, si a Administração interessada já tiver direito, pelas malas transportadas, á remuneração pertencente ao transito territorial;

b) 4 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos para as permutas effectuadas em um percurso excedente a 300 milhas maritimas, entre paizes da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no Mar Negro ou de um a outro desses portos, e entre a Europa e a America do Norte. Os mesmos preços são applicaveis aos transportes effectuados em todo o dominio da União, entre dous portos de um mesmo Estado, assim como entre dous Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando a distancia não exceder a 1.500 milhas maritimas;

c) 8 francos por kilogramma de cartas e 1 franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes não

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
fornecimento de publicações postaes feitas pela mesma Secretaria e despezas com o serviço de valores declarados para o exterior, nos termos do accôrdo firmado em Roma, em				

comprehendidos nas categorias enumeradas nos paragraphos *a* e *b* supra.

No caso de transporte maritimo effectuado por duas ou mais administrações as despezas do percurso total não poderão exceder de 8 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 1 franco por kilogramma de outros objectos. No caso vertente estas despezas serão rateadas entre as administrações que tomarem parte no transporte, proporcionalmente ás distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes entre as partes interessadas.

4. As correspondencias permutadas a descoberto entre duas administrações da União ficam sujeitas, por objecto e sem attenção ao peso ou destino, ás seguintes despezas de transito:

Cartas — 6 centimos cada uma;
Bilhetes postaes — 2 ½ centimos cada um;
Outros objectos — 2 ½ centimos cada um.

5. Os preços de transito, especificados neste artigo, não são applicaveis aos transportes na União por meio de serviços extraordinarios especialmente creados ou mantidos por uma administração a pedido de uma ou de algumas outras.

As condições desta categoria de transportes são reguladas amigavelmente pelas administrações interessadas.

Além disto, em qualquer parte onde o transito, quer territorial, quer maritimo, fôr actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido este regimen.

Não obstante, as disposições do § 3° do presente artigo podem aproveitar aos serviços de transito territorial excedente a 3.000 kilometros.

6. As despezas de transito ficam a cargo da administração do paiz de origem.

7. A Conta geral dessas despezas será baseada em resumos feitos de seis em seis annos, durante um periodo de 28 dias, que será determinado no regulamento de execução previsto no art. 20.

No periodo comprehendido entre o inicio da execução da Convenção de Roma e o dia em que entrarem em vigor as estatisticas de transito mencionadas no regulamento de execução previsto no art. 20, as despezas de transito serão pagas segundo as prescripções da Convenção em Washington.

8. Ficam isentas de quaesquer despezas de transito territorial ou maritimo: as correspondencias mencionadas nos §§ 3° e 4° do art. 11 seguinte; os bilhetes postaes-resposta reenviados ao paiz de origem; os objectos reexpedidos ou mal encaminhados; os refugos, os avisos de recebimento; os vales postaes e quaesquer outros documentos relativos ao serviço postal.

9. Quando o saldo annual das contas das despezas de transito entre duas administrações não exceder de 1.000 francos, a administração devedora ficará exonerada de qualque pagamento.

REGULAMENTO

....

XXXVIII

Distribuição das despezas da Secretaria Internacional

1. As despezas communs da Secretaria Internacional não deverão exceder annualmente á somma de 125.000 francos, não

NATUREZA DA DESPEZA	Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
26 de maio de 1906; por saldos em francos ao cambio de 27 d..........................	....	....	....	140:000$000
EVENTUAES				
Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e á insufficiencia da verba............	....	194:360$000	17.124.912$500	

comprehendidas as despezas especiaes resultantes da reunião de um Congresso ou de uma Conferencia.

2. A administração dos Correios Suissos fiscalizará as despezas da Secretaria Internacional, fará os adeantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

3. Para a distribuição das despezas, os paizes da União serão divididos em sete classes, devendo cada um contribuir proporcionalmente a um certo numero de unidades, a saber:

	Unidades
1ª classe..............................	25
2ª »	20
3ª »	15
4ª »	10
5ª »	5
6ª »	3
7ª »	

4. Esses coefficientes serão multiplicados pelo numero dos paizes de cada classe e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deverá ser dividida.

O quociente será o total da unidade de despeza.

5. Para o effeito da distribuição das despezas, os paizes da União serão classificados:

1ª classe: Allemanha, Austria, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Hungria, India Britannica, Confederação Australiana (Commonwealth of Australia), Canadá, Colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul, conjuncto das outras colonias e protectorados britannicos, Italia, Japão, Russia e Turquia;

2ª classe: Hespanha;

3ª classe: Belgica, Brazil, Egypto, Paizes Baixos, Romania, Suecia, Suissa, Algeria, Colonias e protectorados francezes da Indo-China, conjuncto das outras colonias francezas, conjuncto das possessões insulares dos Estados Unidos da America, Indias Hollandezas;

4ª classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Colonias portuguezas da Africa, conjuncto das outras colonias portuguezas;

5ª classe: Republica Argentina, Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia;

6ª classe: Bolivia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Republica de Honduras, Luxemburgo, Republica de Nicaragua, Paraguay, Persia, Republica do Salvador, Reino de Sião, Uruguay, Venezuela, protectorados allemães da Africa, protectorados allemães da Asia e da Australasia, Colonias dinamarquezas, Colonia de Curação (ou Antilhas hollandezas), Colonia de Surinam (ou Guyana hollandeza);

7ª classe: Estado independente do Congo, Coréa, Creta, estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné, conjuncto das colonias italianas, Liberia e Montenegro.

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administração dos Correios do Rio de Janeiro						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador......	....	12:000$000				
1 contador...........	....	8:400$000				
1 thesoureiro.........	....	8:200$000				
2 chefes de secção a..	7:200$000	14:400$000				
3 primeiros officiaes a.	6:000$000	18:000$000				
4 segundos officiaes a.	5:200$000	20:800$000				
8 terceiros officiaes a.	4:400$000	35:200$000				
2 fieis do thesoureiro a	4:300$000	8:600$000				
1 porteiro............	....	4:200$000				
10 amanuenses a......	3:600$000	36:000$000				
10 praticantes de 1ª classe a.......	2:800$000	28:000$000				
20 praticantes de 2ª classe a.......	2:000$000	40:000$000				
6 carteiros de 1ª classe a......	3:000$000	18:000$000				
9 carteiros de 2ª classe a......	2:400$000	21:600$000				
15 carteiros de 3ª classe a......	1:800$000	27:000$000				
1 continuo...........	....	1:600$000				
4 serventes, diaria de	4$500	6:570$000				
4 serventes de 2ª classe, diaria de	3$000	4:380$000	312:950$000			

Da agencia especial :

CAMPOS

1 agente............	....	6:000$000	
1 ajudante..........	....	4:500$000	
1 thesoureiro........	....	4:900$000	
1 fiel do thesoureiro..	....	2:500$000	
1 amanuense.........	....	2:400$000	
6 praticantes a.......	2:200$000	13:200$000	
10 carteiros a.........	2:200$000	22:000$000	
12 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000	58:420$000

Das agencias de 1ª classe :

BARRA DO PIRAHY

4 praticantes a.......	2:200$000	8:800$000
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000

NOVA FRIBURGO

1 praticante..........	....	2:200$000
4 carteiros a.........	2:200$000	8:800$000
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000

PETROPOLIS

4 praticantes a.......	2:200$000	8:800$000
18 carteiros a.........	2:200$000	39:600$000
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000

Das agencias de 2ª classe :

ANGRA DOS REIS

1 carteiro...........	....	1:100$000
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
BARRA MANSA						
1 carteiro............	....	1:100$000				
1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000				
MACAHÉ						
2 carteiros a.........	1:100$000	2:200$000				
1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000				
PARAHYBA DO SUL						
3 carteiros a.........	1:650$000	4:950$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
REZENDE						
1 carteiro.............	....	1:100$000				
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000				
VASSOURAS						
1 carteiro.............	....	1:100$000				
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000				

Das agencias de 3ª classe :					
CANTAGALLO, MAXAMBOMBA, MENDES, SAPUCAIA, S. FIDELIS, S. JOÃO DA BARRA E VALENÇA					
7 carteiros, sendo um para cada agencia, a...........	900$000	6:300$000	108:162$500	479:532$500	479:532$500

Administração dos Correios do Estado do Amazonas

Pessoal

Da Administração :

1 administrador..................		10:500$000
1 contador.....................		7:200$000
1 thesoureiro....................		6:400$000
2 chefes de secção a..	6:000$000	12:000$000
2 primeiros officiaes a.	5:400$000	10:800$000
3 segundos officiaes a..	4:500$000	13:500$000
3 terceiros officiaes a..	3:600$000	10:800$000
2 fieis do thesoureiro a	3:600$000	7:200$000
1 porteiro.....................		3:600$000
10 amanuenses a......	3:000$000	30:000$000
20 praticantes de primeira classe a.....	2:400$000	48:000$000
10 praticantes de segunda classe a....	1:800$000	18:000$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
15 carteiros de primeira classe a..........	2:400$000	36:000$000				
6 carteiros de segunda classe a..........	2:200$000	13:200$000				
2 continuos a.........	1:500$000	3:000$000				
4 serventes, diaria de.	4$000	5:840$000				
2 serventes de segunda classe, diaria de...	2$500	1:825$000	237:865$000			
Gratificação local, calculada sobre os vencimentos desta tabella, sendo: de 15 % ao administrador até o porteiro, inclusive; de 40% aos amanuenses até carteiros e de 60% aos continuos e serventes......................			76:779$000			
Agentes embarcados:						
10 agentes a.....................		3:600$000	36:000$000			
Da agencia de 2ª classe:						
ITACOATIARA						
1 carteiro..................................			1:800$000	352:444$000		

Administração dos Correios do Estado da Bahia

Pessoal

Da Administração :

Pessoal	Unitário	Parcial	Total
1 administrador................		12:000$000	
1 contador.....................		8:400$000	
1 thesoureiro..................		8:200$000	
3 chefes de secção a...	7:200$000	21:600$000	
3 primeiros officiaes a.	6:000$000	18:000$000	
6 segundos officiaes a..	5:200$000	31:200$000	
8 terceiros officiaes a..	4:400$000	35:200$000	
2 fieis do thesoureiro a	4:300$000	8:600$000	
1 porteiro.....................		4:200$000	
1 ajudante do porteiro...........		3:000$000	
15 amanuenses a......	3:600$000	54:000$000	
25 praticantes de primeira classe a.....	2:800$000	70:000$000	
15 praticantes de segunda classe a.....	2:000$000	30:000$000	
12 carteiros de primeira classe a..........	3:000$000	36:000$000	
24 carteiros de segunda classe a..........	2:400$000	57:600$000	
12 carteiros de terceira classe a..........	1:800$000	21:600$000	
2 continuos a.........	1:600$000	3:200$000	
10 serventes, diaria de.	4$500	16:425$000	
4 serventes de segunda classe, diaria de...	3$000	4:380$000	443:605$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 1ª classe:						
RUA MIGUEL CALMON						
2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
PRAÇA CASTRO ALVES						
2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
CACHOEIRA						
1 praticante....................		2:200$000				
2 carteiros a........	1:200$000	2:400$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
Das agencias de 2ª classe:						
ALAGOINHAS						
1 carteiro.......................		1:200$000				
1 servente, diaria de.	2$500	912$500				
ILHÉOS						
1 carteiro.......................		1:200$000				
1 servente, diaria de.	2$500	912$500				

JOAZEIRO				
1 carteiro........................		1:200$000		
1 servente, diaria de.	2$500	912$500		
S. FELIX				
1 carteiro........................		1:200$000		
1 servente, diaria de.	2$500	912$500		
Das agencias de 3ª classe:				
AMARGOSA, BELMONTE, BOMFIM, CARAVELLAS, CIDADE DE CASTRO ALVES (EX-CURRALINHO), FEIRA DE SANT'ANNA, ITAPARICA, MARAGOGIPE, NAZARETH, SANTO AMARO E VALENÇA				
11 carteiros, sendo um para cada agencia, a..........	720$000	7:920$000	33:602$500	477:207$500

Sub-Administração dos Correios de Minas do Rio de Contas

Pessoal

Da Sub-Administração:		
1 sub-administrador...............	5:000$000	
1 contador......................	4:000$000	

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 thesoureiro....................		3:400$000				
1 chefe de secção................		2:600$000				
1 fiel de thesoureiro............		2:100$000				
1 porteiro.......................		2:000$000				
1 amanuense......................		2:000$000				
2 praticantes de 1ª classe a......	1:800$000	3:600$000				
1 praticante de 2ª classe..........		1:100$000				
2 carteiros de 1ª classe a......	1:800$000	3:600$000				
1 carteiro de 2ª classe............		1:100$000				
1 servente, diaria de	3$000	1:095$000	31:595$000	31:595$000		

Administração dos Correios do Estado do Ceará

Pessoal

Da Administração :

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 administrador..................		10:500$000				
1 contador.......................		7:200$000				
1 thesoureiro....................		6:400$000				
2 chefes de secção a...	6:000$000	12:000$000				
2 primeiros officiaes a.	5:400$000	10:800$000				
3 segundos officiaes a..	4:500$000	13:500$000				

562

3 terceiros officiaes a.	3:600$000	10:800$000			
2 fieis do thesoureiro a	3:600$000	7:200$000			
1 porteiro........................		3:600$000			
5 amanuenses a......	3:000$000	15:000$000			
10 praticantes de 1ª classe a.......	2:400$000	24:000$000			
10 praticantes de 2ª classe a.......	1:800$000	18:000$000			
8 carteiros de 1ª classe a........	2:400$000	19:200$000			
6 carteiros de 2ª classe a........	2:200$000	13:200$000			
2 continuos a.........	1:500$000	3:000$000			
4 serventes, diaria de	4$000	5:840$000			
3 serventes de 2ª classe, diaria de	2$500	2:737$500	182:977$500		
Da agencia de 3ª classe :					
BATURITÉ					
Carteiro..............................			720$000	183:697$500	

Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes

Pessoal

10

Da Administração :					
1 administrador..................		12:000$000			
1 ajudante.......................		10:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 contador.....................		8:400$000				
1 thesoureiro....................		8:200$000				
3 chefes de secção a.	7:200$000	21:600$000				
3 primeiros officiaes a	6:000$000	18:000$000				
6 segundos officiaes a.	5:200$000	31:200$000				
10 terceiros officiaes a.	4:400$000	44:000$000				
2 fieis do thesoureiro a...............	4:300$000	8:600$000				
1 porteiro.....................		4:200$000				
1 ajudante do porteiro...........		3:000$000				
12 amanuenses a......	3:600$000	43:200$000				
20 praticantes de 1ª classe a........	2:800$000	56:000$000				
15 praticantes de 2ª classe a.......	2:000$000	30:000$000				
10 carteiros de 1ª classe a.......	3:000$000	30:000$000				
15 carteiros de 2ª classe a.......	2:400$000	36:000$000				
9 carteiros de 3ª classe a.......	1:800$000	16:200$000				
2 continuos a.........	1:600$000	3:200$000				
8 serventes, diaria de.	4$500	13:140$000				
4 serventes de 2ª classe, diaria de............	3$000	4:380$000	401:320$000			

Das agencias de 1ª classe :

BARBACENA

2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000
2 praticantes de 2ª classe a........	1:100$000	2:200$000
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000
4 carteiros de 2ª classe a.......	1:100$000	4:400$000
1 servente, diaria de	3$500	1:277$500

OURO PRETO

4 praticantes a	2:200$000	8:800$000
4 carteiros a.........	2:200$000	8:800$000
2 serventes, diaria de	3$500	2:555$000

S. JOÃO D'EL-REY

1 praticante.....................		2:200$000
1 praticante de 2ª classe.....................		1:100$000
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000
1 carteiro de 2ª classe...........		1:100$000
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500

Das agencias de 2ª classe :

CURVELLO, ITABIRA DE MATTO DENTRO, MAR DE HESPANHA, MARIANNA, SABARÁ E SANTA LUZIA DO CARANGOLA

6 carteiros, sendo um para cada agencia, a...........	1:200$000	7:200$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Das agencias de 3ª classe :						
LEOPOLDINA						
2 carteiros a.........	960$000	1:920$000				
CATAGUAZES, FORMIGA, MARIANO PROCOPIO, OLIVEIRA, PALMYRA, PARÁ, POMBA, QUELUZ, RIO BRANCO, RIO NOVO, SANTA BARBARA, S. JOÃO NEPOMUCENO, S. JOSÉ DE ALÉM PARAHYBA, S. PAULO DE MURIAHÉ S. LOURENÇO DE MANHUASSU', UBÁ, VIÇOSA E RIO PRETO						
19 carteiros, sendo um para cada agencia, a..........	840$000	15:120$000	71:150$000	472:470$000		
Sub-Administração dos Correios de Campanha						
Pessoal						
Da Sub-Administração :						
1 sub-administrador............		5:000$000				
1 contador.....................		4:000$000				
1 thesoureiro..................		3:400$000				

1 chefe de secção................		2:800$000	
1 official........................		2:600$000	
1 fiel do thesoureiro.............		2:100$000	
1 porteiro........................		2:000$000	
1 amanuense.......................		2:000$000	
3 praticantes de primeira classe a...........	1:800$000	5:400$000	
3 praticantes de segunda classe a.......	1:100$000	3:300$000	
3 carteiros de primeira classe a.......	1:800$000	5:400$000	
2 carteiros de segunda classe a..........	1:100$000	2:200$000	
1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000	41:295$000
Das agencias de 1ª classe :			
POÇOS DE CALDAS			
1 praticante..........................		2:200$000	
1 carteiro.........................		1:800$000	
1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000	
Das agencias de 2ª classe :			
OURO FINO			
2 carteiros a.........	1:050$000	2:100$000	
AGUAS DE CAXAMBU', POUSO ALEGRE E TRES CORAÇÕES DO RIO VERDE			
3 carteiros, sendo um para cada agencia	1:050$000	3:150$000	

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 3ª classe :						
AGUAS VIRTUOSAS, AYURUOCA, BAEPENDY, CHRISTINA, LAVRAS, POUSO ALTO, SANTO ANTONIO DE JACUTINGA, SÃO GONÇALO DE SAPUCAHY, S. JOSÉ DO PARAISO, SYLVESTRE FERRAZ, VARGINHA, SANTA RITA DO SAPUCAHY E JAGUARY.						
13 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840$000	10:920$000				
VILLA BRAZ E SANTA RITA DA EXTREMA						
2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	600$000	1:200$000	22:465$000	63:76[illegible]$0[illegible]		

Sub-Administração dos Correios de Diamantina

Pessoal

Da Sub-Administração :

1 sub-administrador.............	5:000$000				
1 contador......................	4:000$000				

1 thesoureiro....................		3:400$000		
1 chefe de secção................		2:800$000		
1 official.......................		2:600$000		
1 fiel do thesoureiro............		2:100$000		
1 porteiro.......................		2:000$000		
1 amanuense......................		2:000$000		
3 praticantes de 1ª classe a........	1:800$000	5:400$000		
3 praticantes de 2ª classe a........	1:100$000	3:300$000		
3 carteiros de 1ª classe a................	1:800$000	5:400$000		
2 carteiros de 2ª classe a................	1:100$000	2:200$000		
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000	41:295$000	
Da agencia de 2ª classe :				
SERRO				
1 carteiro.......................		1:050$000		
Das agencias de 3ª classe :				
ARASSUAHY, GRÃO MOGOL, JANUARIA, MONTES CLAROS, PEÇANHA E THEOPHILO OTTONI.				
6 carteiros, sendo um para cada agencia, a................	600$000	3:600$000	4:650$000	45:945$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Sub-Administração dos Correios de Juiz de Fóra						
Pessoal						
Da Sub-Administração :						
1 sub-administrador..............		6:000$000				
1 contador......................		4:800$000				
1 thesoureiro...................		4:900$000				
1 chefe de secção...............		3:000$000				
1 official......................		2:800$000				
1 fiel do thesoureiro.............		2:100$000				
1 porteiro......................		2:200$000				
1 amanuense.....................		2:600$000				
3 praticantes de primeira classe a...	2:200$000	6:600$000				
3 praticantes de segunda classe a....	1:200$000	3:600$000				
5 carteiros de primeira classe a..........	2:200$000	11:000$000				
3 carteiros de segunda classe a..........	1:200$000	6:000$000				
5 serventes, diaria de..	3$500	3:832$500	59:432$500	59:432$500		

Sub-Administração dos Correios de Uberaba

Pessoal

Da Sub-Administração :				
1 sub-administrador...	....	5:000$000		
1 contador..........	....	4:000$000		
1 thesoureiro........	....	3:400$000		
1 chefe de secção.....	....	2:800$000		
1 official............	....	2:600$000		
1 fiel do thesoureiro..	....	2:100$000		
1 porteiro...........	....	2:000$000		
1 amanuense.........	....	2:000$000		
3 praticantes de primeira classe a.....	1:800$000	5:400$000		
3 praticantes de segunda classe a....	1:100$000	3:300$000		
3 carteiros de primeira classe a..........	1:800$000	5:400$000		
2 carteiros de segunda classe a..........	1:100$000	2:200$000		
1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000	41:295$000	
Da agencia de 2ª classe :				
ARAGUARY				
2 carteiros a.........	....	1:050$000	2:100$000	
PASSOS E MUZAMBINHO				
2 carteiros, sendo um para cada agencia a		840$000	1:680$000	45:075$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administração dos Correios do Pará						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador......	....	12:000$000				
1 contador...........	....	8:400$000				
1 thesoureiro.........	....	8:200$000				
3 chefes de secção a..	7:200$000	21:600$000				
3 primeiros officiaes a.	6:000$000	18:000$000				
6 segundos officiaes a.	5:200$000	31:200$000				
10 terceiros officiaes a..	4:40 $000	44:000$000				
2 fieis do thesoureiro a	4:300$000	8:600$000				
1 porteiro............	....	4:200$000				
12 amanuenses a......	3:600$000	43:200$000				
15 praticantes de primeira classe a.....	2:800$000	42:000$000				
15 praticantes de segunda classe a.....	2:000$000	30:000$000				
10 carteiros de primeira classe a...........	3:000$000	30:000$000				
20 carteiros de segunda classe a...........	2:400$000	48:000$000				
15 carteiros de terceira classe a...........	1:800$000	27:000$000				
2 continuos a.........	1:600$000	3:200$000				

4 serventes, diaria de.	4$500	6:570$000		
2 serventes de segunda classe, diaria de..	3$000	2:190$000	388:360$000	

Das agencias de 3ª classe :

BRAGANÇA, CAMETÁ, MOSQUEIRO E PINHEIRO

4 carteiros, sendo um para cada agencia, a	600$000	2:400$000		

OBIDOS E SANTAREM

4 carteiros, sendo dous para cada agencia, a	600$000	2:400$000	4:800$000	393:160$000

Administração dos Correios do Paraná

Pessoal

Da Administração :

1 administrador......	....	10:500$000
1 contador...........	....	7:200$000
1 thesoureiro.........	....	6:400$000
2 chefes de secção a..	6:000$000	12:000$000
2 primeiros officiaes a.	5:400$000	10:800$000
2 segundos officiaes a.	4:500$000	9:000$000
4 terceiros officiaes a.	3:600$000	14:400$000
2 fieis do thesoureiro a	3:600$000	7:200$000
1 porteiro...........	....	3:600$000
6 amanuenses a.....	3:000$000	18:000$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
10 praticantes de 1ª classe a...........	2:400$000	24:000$000				
8 praticantes de 2ª classe a...........	1:800$000	14:400$000				
10 carteiros de 1ª classe a.................	2:400$000	24:000$000				
8 carteiros de 2ª classe a.................	2:200$000	17:600$000				
2 continuos a.........	1:500$000	3:000$000				
5 serventes, diaria de.	4$000	7:300$000				
2 serventes, diaria de.	2$500	1:825$000	191:225$000			
Das agencias de 1ª classe :						
PARANAGUÁ						
1 praticante...........	....	1:800$000				
2 carteiros a..........	1:800$000	3:600$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				
PONTA GROSSA						
2 praticantes a........	1:800$000	3:600$000				
3 carteiros a..........	1:800$000	5:400$000				
1 servente, diaria de...	3$500	1:277$500				

Das agencias de 2ª classe :					
ANTONINA					
1 carteiro.............	....	1:200$000			
Das agencias de 3ª classe :					
MORRETES E UNIÃO DA VICTORIA					
2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840$000	1:680$000	19:835$000	211:060$000	

Administração dos Correios de Pernambuco

Pessoal

Da Administração :					
1 administrador......	....	12:000$000			
1 contador...........	....	8:400$000			
1 thesoureiro.........	....	8:200$000			
3 chefes de secção a..	7:200$000	21:600$000			
3 primeiros officiaes a.	6:000$000	18:000$000			
6 segundos ditos a....	5:200$000	31:200$000			
8 terceiros ditos a....	4:400$000	35:200$000			
2 fieis do thesoureiro a	4:300$000	8:600$000			
1 porteiro...........	....	4:200$000			
1 ajudante do porteiro	....	3:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
15 amanuenses a......	3:600$000	54:000$000				
25 praticantes de primeira classe a....	2:800$000	70:000$000				
15 praticantes de segunda classe a.......	2:000$000	30:000$000				
12 carteiros de primeira classe a.......	3:000$000	36:000$000				
20 carteiros de segunda classo a..........	2:400$000	48:000$000				
10 carteiros de terceira classe a..........	1:800$000	18:000$000				
2 continuos a.........	1:600$000	3:200$000				
6 serventes, diaria de.	4$500	9:855$000				
6 serventes de segunda classe, diaria de	3$000	6:570$000	426:025$000			
Das agencias de 1ª classe :						
CINCO PONTAS						
2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000				
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000				
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000				
SANTO ANTONIO						
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000				
2 serventes, diaria de	3$500	2:555$000				

Das agencias de 2ª classe :

BRUM

1 carteiro............	....	1:800$000
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000

ESTAÇÃO CENTRAL

1 servente, diaria de.	3$000	1:095$000

MACIEL PINHEIRO

1 carteiro............	....	1:800$000
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000

Das agencias de 3ª classe :

CABO, CARUARU', ESCADA, GUARANHUNS, LIMOEIRO, NAZARETH, TIMBAU'BA, VICTORIA E PESQUEIRA

9 carteiros, sendo um para cada agencia, a...............	600$000	5:400$000

OLINDA

2 carteiros a.........	960$000	1:920$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PALMARES						
2 carteiros a.........	720$000	1:440$000				
GOYANNA						
1 carteiro............	....	840$000	36:995$000	463:020$000		
Administração dos Correios do Rio Grande do Sul						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador......	....	12:000$000				
1 contador...........	....	8:400$000				
1 thesoureiro.........	....	8:200$000				
3 chefes de secção a..	7:200$000	21:600$000				
3 primeiros officiaes a.	6:0000$00	18:000$000				
6 segundos officiaes a..	5:200$000	31:200$000				
8 terceiros officiaes a..	4:400$000	35:200$000				
2 fieis do thesoureiro a	4:300$000	8:600$000				
1 porteiro............	....	4:200$000				
9 amanuenses a......	3:600$000	32:400$000				
18 praticantes de primeira classe a....	2:800$000	50:400$000				

15 praticantes de segunda classe a....	2:000$000	30:000$000	
10 carteiros de primeira classe a..........	3:000$000	30:000$000	
8 carteiros de segunda classe a...........	2:400$000	43:200$000	
9 carteiros de terceira classe a..........	1:800$000	16:200$000	
6 carteiros ruraes a..	3:000$000	18:000$000	
2 continuos a........	1:600$000	3:200$000	
8 serventes, diaria de	4$500	13:140$000	
4 serventes de segunda classe, diaria de...	3$000	4:380$000	388:320$000
Da agencia especial :			
RIO GRANDE			
1 agente.............	....	7:000$000	
1 ajudante...........	....	5:000$000	
1 thesoureiro.........	....	5:400$000	
1 fiel do thesoureiro..	....	3:100$000	
2 amanuenses a......	2:600$000	5:200$000	
6 praticantes a.......	2:200$000	13:200$000	
10 carteiros a.........	2:200$000	22:000$000	
3 serventes, diaria de	3$500	3:832$500	64:732$500
Das agencias de 1ª classe :			
BAGÉ			
2 praticantes a.......	2:200$000	4:400$000	
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000	
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500	

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
PELOTAS						
6 praticantes a.......	2:200$000	13:200$000				
10 carteiros a.........	2:200$000	22:000$000				
2 serventes, diaria de	3$500	2:555$000				
SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE						
4 praticantes a.......	2:200$000	8:800$000				
5 carteiros a.........	2:200$000	11:000$000				
2 serventes, diaria de	3$500	2:555$000				
URUGUAYANA						
4 praticantes a.......	2:200$000	8:800$000				
8 carteiros a.........	2:200$000	17:600$000				
1 servente, diaria de	3$500	1:277$500				
Das agencias de 2ª classe :						
ALEGRETE						
2 carteiros a.........	1:650$000	3:300$000				
1 servente, diaria de	2$500	912$500				
CACHOEIRA						
2 carteiros a.........	1:650$000	3:300$000				
1 servente, diaria de	2$500	912$500				

S. GABRIEL					
2 carteiros a........	1:650$000	3:300$000			
1 servente, diaria de.	2$500	912$500			
JAGUARÃO					
1 carteiro..........	....	1:650$000			
1 servente, diaria de.	2$500	912$500			
Das agencias de 3ª classe:					
RIO PARDO E S. LEOPOLDO					
2 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840$000	1:680$000	116:945$000	569:997$500	

Administração dos Correios do Estado de S. Paulo

Pessoal

Da Administração:

1 administrador......	....	12:000$000			
1 ajudante.........	....	10:000$000			
1 contador..........	....	8:400$000			
1 thesoureiro........	....	8:200$000			

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
4 chefes de secção a.	7:200$000	28:800$000				
6 primeiros officiaes a	6:000$000	36:000$000				
12 segundos officiaes a	5:200$000	62:400$000				
19 terceiros officiaes a.	4:400$000	83:600$000				
1 almoxarife.........	....	5:000$000				
14 fieis do thesoureiro a	4:300$000	60:200$000				
1 porteiro..........	....	4:200$000				
1 ajudante do porteiro...............	....	3:000$000				
65 amanuenses a.....	3:600$000	234:000$000				
110 praticantes de primeira classe a.....	2:800$000	308:000$000				
120 praticantes de segunda classe a.....	2:000$000	240:000$000				
45 carteiros de primeira classe a.....	3:000$000	135:000$000				
70 carteiros de segunda classe a...........	2:400$000	168:000$000				
65 carteiros de terceira classe a..........	1:800$000	117:000$000				
2 continuos a........	1:600$000	3:200$000				
31 serventes, diaria de	4$500	50:917$500				
25 serventes de segunda classe, diaria de...	3$000	27:375$000				
20 estafetas expressos, diaria de..........	4$000	29:200$000	1.634:492$500			

Da agencia especial:						
SANTOS						
1 agente...........	....	8:000$000				
1 ajudante..........	....	6:000$000				
1 thesoureiro........	....	5:400$000				
1 fiel do thesoureiro..	....	3:700$000				
5 amanuenses a......	3:600$000	18:000$000				
12 praticantes de primeira classe a.....	2:800$000	33:600$000				
8 praticantes de segunda classe a.....	2:000$000	16:000$000				
15 carteiros a.........	2:400$000	36:000$000				
5 serventes, diaria de	4$500	8:212$500	134:912$500			
Gratificação de 40 % aos funccionarios da agencia............................			53:965$000			
Das agencias de 1ª classe :						
AMPARO						
1 praticante	....	2:200$000				
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000				
1 carteiro de segunda classe.............	....	1:100$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
ARARAQUARA						
1 praticante	....	2:200$000				
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000				
1 carteiro de segunda classe.............	....	1:100$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
BOTUCATU'						
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
BRAZ						
1 carteiro............	....	2:200$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
CAMPINAS						
9 praticantes a.......	2:200$000	19:800$000				
12 carteiros a.........	2:200$000	26:400$000				
2 serventes, diaria de.	3$500	2:555$000				
CAMPINAS (Estação) E LUZ						
2 serventes, sendo um para cada agencia, diaria de.........	3$500	2:555$000				
GUARATINGUETA'						
2 praticantes a........	2:200$000	4:400$000				
2 carteiros a..........	2:200$000	4:400$000				
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500				

ITU'		
2 carteiros a..........	2:200$000	4:400$000
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
JAHU'		
1 praticante...........	....	2:200$000
2 carteiros a..........	2:200$000	4:400$000
1 carteiro de segunda classe............	....	1:100$000
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
JUNDIAHY		
1 praticante...........	....	2:200$000
2 carteiros a..........	2:200$000	4:400$000
2 carteiros de segunda classe a...........	1:100$000	2:200$000
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
LIMEIRA		
2 carteiros a..........	2:200$000	4:400$000
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500
PIRACICABA		
1 praticante..........	....	2:200$000
2 carteiros a.........	2:200$000	4:400$000
1 carteiro de segunda classe.............	....	1:100$000
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500
RIO CLARO		
1 praticante..........	....	2:200$000
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500

Natureza da despeza			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
S. CARLOS DO PINHAL						
1 praticante..........	....	2:200$000				
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
SOROCABA						
1 praticante..........	....	2:200$000				
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000				
1 carteiro de 2ª classe	....	1:100$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
TAUBATÉ						
1 praticante..........	....	2:200$000				
3 carteiros a.........	2:200$000	6:600$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
Das agencias de 2ª classe :						
ARARAS, ITAPETININGA E S. MANOEL DO PARAIZO						
3 carteiros, sendo um para cada agencia, a...........	1:200$000	3:600$000				

BRAGANÇA, DESCALVADO, ESPIRITO SANTO DO PINHAL, LORENA E PIRASSINUNGA

10 carteiros, sendo dois para cada agencia, a...........	1:200$000	12:000$000

JABOTICABAL, S. JOÃO DA BOA VISTA E SANTA RITA DE PASSA QUATRO

3 carteiros, sendo um para cada agencia, a...........	900$000	2:700$000

TIETÉ

1 carteiro...........	....	1:080$000

MOGY-MIRIM

2 carteiros a.........	1:200$000	2:400$000
1 servente, diaria de.	2$500	912$500

Das agencias de 3ª classe :

AGUDOS, MOGY DAS CRUZES, PIRAJU' E TAQUARETINGA

4 carteiros, sendo um para cada agencia, a...........	740$000	2:960$000

BAHURU'

1 carteiro...........	....	900$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
CAÇAPAVA, ITAPIRA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E TATUHY						
4 carteiros, sendo um para cada agencia, a...............	900$000	3:600$000				
PINDAMONHANGABA						
2 carteiros a.........	900$000	1:800$000	201:247$500	2.024:617$500		
Sub-Administração dos Correios de Ribeirão Preto						
Pessoal						
Da Sub-Administração :						
1 sub-administrador.............		6:000$000				
1 contador......................		4:800$000				
1 thesoureiro...................		4:500$000				
1 chefe de secção...............		3:000$000				
1 fiel do thesoureiro............		2:100$000				
1 porteiro......................		2:400$000				

1 amanuense........................		2:600$000				
2 praticantes de primeira classe.....	2:200$000	4:400$000				
6 praticantes de segunda classe a...	1:800$000	10:800$000				
3 carteiros de primeira classe a..........	2:400$000	7:200$000				
2 carteiros de segunda classe a..........	1:800$000	3:600$000				
2 serventes, diaria de	3$500	2:555$000	53:955$000			
Da agencia de 1ª classe :						
FRANCA						
1 praticante.....................		2:200$000				
1 carteiro......................		2:200$000				
1 carteiro de 2ª classe..........		1:100$000				
1 servente, diaria de.	3$500	1:277$500				
Das agencias de 2ª classe :						
CASA BRANCA						
2 carteiros a.........	1:650$000	3:300$000				
MOCÓCA E S. JOSÉ DO RIO PARDO						
2 carteiros, sendo um para cada agencia, a...............	1:200$000	2:400$000				

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
S. SIMÃO						
2 carteiros a.........	1:200$000	2:400$000				
Da agencia de 3ª classe :						
APPARECIDA DO SERTÃOSINHO						
1 carteiro......................		740$000	15:617$500	69:572$500		
Administração dos Correios do Estado do Maranhão						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador.................		7:200$000				
1 contador......................		5:200$000				
1 thesoureiro...................		4:600$000				
1 chefe de secção...............		4:800$000				
2 primeiros officiaes a.	4:200$000	8:400$000				
4 segundos ditos a....	3:600$000	14:400$000				
1 fiel de thesoureiro.............		3:100$000				
1 porteiro......................		3:000$000				

5 amanuenses a.......	2:800$000	14:000$000			
8 praticantes de primeira classe a....	2:200$000	17:600$000			
8 praticantes de segunda classe a....	1:600$000	12:800$000			
9 carteiros de primeira classe a..........	2:400$000	21:600$000			
3 carteiros de segunda 2ª classe a........	1:800$000	5:400$000			
1 continuo........................		1:500$000			
6 serventes, diaria de.	4$000	8:760$000			
1 servente de 2ª classe, diaria de.........	2$500	912$500	133:272$500		
Da agencia de 2ª classe:					
CAXIAS					
1 carteiro........................		1.350$000			
1 servente, diaria de..	2$000	730$000	2:080$000	135:352$500	

Administração dos Correios de Santa Catharina

Pessoal

Da Administração:

1 administrador..................		7:200$000			
1 contador......................		5:200$000			
1 thesoureiro....................		4:600$000			
1 chefe de secção................		4:800$000			
2 primeiros officiaes a .	4:200$000	8:400$000			

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
3 segundos ditos a....	3:600$000	10:800$000				
1 fiel de thesoureiro.............		3:100$000				
1 porteiro......................		3:000$000				
5 amanuenses a.......	2:800$000	14:000$000				
8 praticantes de primeira classe a....	2:200$000	17:600$000				
8 praticantes de segunda classo a....	1:600$000	12:800$000				
8 carteiros de primeira classe a..........	2:400$000	19:200$000				
6 carteiros de segunda classe a..........	1:800$000	10:800$000				
1 continuo.....................		1:500$000				
2 serventes, diaria de.	4$000	2:920$000				
3 serventes de segunda classe, diaria de...	2$500	2:737$500	128:657$500			
Das agencias de 2ª classe:						
BLUMENAU						
1 carteiro.....		840$000				
1 servente, diaria de..	2$000	730$000				
ITAJAHY						
2 carteiros a..........	840$000	1:680$000				
1 servente, diaria de..	2$000	730$000				

JOINVILLE				
1 carteiro........................		840$000		
1 servente, diaria de..	2$000	730$000		
LAGUNA				
1 carteiro........................		840$000		
1 servente, diaria de..	2$000	730$000		
S. FRANCISCO				
2 carteiros a.........	840$000	1:680$000		
1 servente, diaria de.	2$000	730$000		
Da agencia de 3ª classe :				
LAGES				
1 carteiro............	....	600$000	10:130$000	138:787$500

Administração dos Correios do Estado de Alagôas

Pessoal

Da Administração :

1 administrador......	....	6:000$000		
1 contador...........	....	4:400$000		
1 thesoureiro.........	....	3:800$000		
1 chefe de secção.....	....	3:000$000		

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
3 officiaes a..........	2:600$000	7:800$000				
1 fiel do thesoureiro..	....	2:300$000				
1 porteiro............	....	2:200$000				
5 amanuenses a......	2:200$000	11:000$000				
6 praticantes de primeira classe a.....	2:000$000	12:000$000				
10 praticantes de segunda classe a.....	1:400$000	14:000$000				
16 carteiros de primeira classe a...........	2:000$000	32:000$000				
5 carteiros de segunda classe a...........	1:200$000	6:000$000				
1 continuo...........	....	1:200$000				
6 serventes, diaria de	3$500	7:665$000				
2 serventes de segunda classe, diaria de...	2$500	1:825$000	115:190$000			
Das agencias de 2ª classe :						
JARAGUÁ						
4 carteiros a.........	1:050$000	4:200$000				
1 servente, diaria de..	2$000	730$000				
PENEDO						
4 carteiros a.........	1:050$000	4:200$000				
1 servente, diaria de..	2$000	730$000				

562

Das agencias de 3ª classe :

PÃO DE ASSUCAR, PILAR, S. MIGUEL DOS CAMPOS, UNIÃO E VIÇOSA

5 carteiros, sendo um para cada agencia, a	840$000	4:200$000	14:060$000	129:250$000

Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo

Pessoal

Da Administração :

1 administrador......	....	6:000$000	
1 contador...........	....	4:400$000	
1 thesoureiro.........	....	3:800$000	
1 chefe de secção.....	....	3:000$000	
3 officiaes a..........	2:600$000	7:800$000	
1 fiel do thesoureiro..	....	2:300$000	
1 porteiro............	....	2:200$000	
3 amanuenses a......	2:200$000	6:600$000	
6 praticantes de 1ª classe a........	2:000$000	12:000$000	
4 praticantes de 2ª classe a........	1:400$000	5:600$000	
8 carteiros de 1ª classe a........	2:000$000	16:000$000	
4 carteiros de 2ª classe a........	1:200$000	4:800$000	
1 continuo............	....	1:200$000	
1 servente, diaria de..	3$500	1:277$500	
1 servente de 2ª classe, diaria de..........	2$500	912$500	77:890$000

12

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Da agencia de 2ª classe :						
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM						
4 carteiros a..........	1:050$000	4:200$000				
2 serventes, diaria de..	2$000	1:460$000				
Das agencias de 3ª classe :						
ANCHIETA, ITAPEMIRIM E PORTO DO CACHOEIRO						
3 carteiros, sendo um para cada agencia, a	600$000	1:800$000	7:460$000	85:350$000		
Administração dos Correios do Estado da Parahyba do Norte						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador..................		6:000$000				
1 contador......................		4:400$000				
1 thesoureiro....................		3:800$000				

1 chefe de secção		3:000$000			
3 officiaes a	2:600$000	7:800$000			
1 fiel de thesoureiro		2:300$000			
1 porteiro		2:200$000			
4 amanuenses a	2:200$000	8:800$000			
7 praticantes de 1ª classe a	2:000$000	14:000$000			
4 praticantes de 2ª classe a	1:400$000	5:600$000			
9 carteiros de 1ª classe a	2:000$000	18:000$000			
3 carteiros de 2ª classe a	1:200$000	3:600$000			
1 continuo		1:200$000			
1 servente, diaria de	3$500	1:277$500			
2 serventes de 2ª classe diaria de	2$500	1:825$000	83:802$500	83:802$500	

Administração dos Correios do Acre

Pessoal

Da Administração :

1 administrador	10:000$000			
1 contador	8:000$000			
1 thesoureiro	6:800$000			
1 chefe de secção	5:600$000			
1 official	5:200$000			
1 fiel do thesoureiro	4:200$000			
1 porteiro	4:000$000			
1 amanuense	4:000$000			

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
2 praticantes de 1ª classe a........	3:600$000	7:200$000				
1 praticante de 2ª classe....................		2:200$000				
3 carteiros de 1ª classe a........	3:600$000	10:800$000				
1 carteiro de 2ª classe..........		2:200$000				
1 servente de 1ª classe, diaria de..........	6$000	2:190$000				
1 servente de 2ª classe, diaria de..........	4$000	1:460$000	73:850$000			
Das agencias de 2ª classe :						
CRUZEIRO DO SUL E EMPREZA						
4 carteiros, sendo dous para cada agencia, a....................		3:000$000	12:000$000	85:850$000		
Administração dos Correios do Estado de Goyaz						
Pessoal						
Da Administração :						
1 administrador..................		5:000$000				
1 contador.....................		4:000$000				

1 thesoureiro		3:400$000		
1 chefe de secção		2:800$000		
1 official		2:600$000		
1 fiel de thesoureiro		2:100$000		
1 porteiro		2:000$000		
2 amanuenses a	2:000$000	4:000$000		
5 praticantes de 1ª classe a	1:800$000	9:000$000		
2 praticantes de 2ª classe a	1:100$000	2:200$000		
4 carteiros de 1ª classe a	1:800$000	7:200$000		
2 carteiros de 2ª classe a	1:100$000	2:2000000		
1 continuo		1:000$000		
2 serventes, diaria de	3$000	2:190$000		
2 serventes de 2ª classe, diaria de	2$000	730$000	50:420$000	50:420$000

Administração dos Correios do Estado de Matto Grosso

Pessoal

Da Administração :

1 administrador	5:000$000
1 contador	4:000$000
1 thesoureiro	3:400$000
1 chefe de secção	2:800$000
1 official	2:600$000
1 fiel do thesoureiro	2:100$000
1 porteiro	2:000$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
1 amanuense...................		2:000$000				
2 praticantes de 1ª classe a.........	1:800$000	3:600$000				
2 praticantes de 2ª classe a.........	1:100$000	2:200$000				
3 carteiros de 1ª classe a................	1:800$000	5:400$000				
2 carteiros de 2ª classe a................	1:100$000	2:200$000				
1 continuo......................		1:000$000				
1 servente, diaria de..	3$000	1:095$000				
1 servente de 2ª classe, diaria de.........	2$000	730$000	40:125$000			
Da agencia de 1ª classe :						
CORUMBA'						
3 praticantes a.......	1:800$000	5:400$000				
4 carteiros a.........	1:400$000	5:600$000				
2 serventes, diaria de.	2$500	1:825$000				
Da agencia de 3ª classe :						
AQUIDAUANA						
1 carteiro......................		840$000	13:665$000	53:790$000		

Administração dos Correios do Estado do Piauhy

Pessoal

Da Administração :

1 administrador........		5:000$000		
1 contador........		4:000$000		
1 thesoureiro........		3:400$000		
1 chefe de secção........		2:800$000		
1 official........		2:600$000		
1 fiel do thesoureiro........		2:100$000		
1 porteiro........		2:000$000		
2 amanuenses a........	2:000$000	4:000$000		
2 praticantes de 1ª classe a........	1:800$000	3:600$000		
3 praticantes de 2ª classe a........	1:100$000	3:300$000		
4 carteiros de 1ª classe a	1:800$000	7:200$000		
2 carteiros de 2ª classe a	1:100$000	2:200$000		
1 continuo........		1:000$000		
1 servente, diaria de...	3$000	1:095$000		
1 servente de 2ª classe, diaria de........	2$000	730$000	45:025$000	
Agentes embarcados :				
4 agentes a........		2:000$000	8:000$000	
Da agencia de 2ª classe :				
PARNAHYBA				
1 carteiro........			960$000	53:985$000

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Norte						
Pessoal						
Da administração :						
1 administrador		5:000$000				
1 contador		4:000$000				
1 thesoureiro		3:400$000				
1 chefe de secção		2:800$000				
1 official		2:600$000				
1 fiel do thesoureiro		2:100$000				
1 porteiro		2:000$000				
3 amanuenses a	2:000$000	6:000$000				
3 praticantes de 1ª classe a	1:800$000	5:400$000				
4 praticantes de 2ª classe a	1:100$000	4:400$000				
6 carteiros de 1ª classe a	1:800$000	10:800$000				
4 carteiros de 2ª classe a	1:100$000	4:400$000				
1 continuo		1:000$000				
1 servente, diaria de	3$000	1:095$000				
1 servente de 2ª classe, diaria de	2$000	730$000	55:725$000	55:725$000		

Administração dos Correios do Estado de Sergipe

Pessoal

Da Administração :

1 administrador		5:000$000			
1 contador........................		4:000$000			
1 thesoureiro.......		3:400$000			
1 chefe de secção................		2:800$000			
1 official.........................		2:600$000			
1 fiel do thesoureiro............		2:100$000			
1 porteiro........................		2:000$000			
2 amanuenses a.......	2:000$000	4:000$000			
3 praticantes de 1ª classe a........	1:800$000	5:400$000			
4 praticantes de 2ª classe a........	1:100$000	4:400$000			
5 carteiros de 1ª classe a.................	1:800$000	9:000$000			
4 carteiros de 2ª classe a.............. .	1:100$000	4:400$000			
1 continuo.......................		1:000$000			
1 servente, diaria de...	3$000	1:095$000			
2 serventes de 2ª classe, diaria de.........	2$000	1:460$000	52:655$000		

NATUREZA DA DESPEZA			Por sub-consignação	Por consignação	Papel	Ouro
Das agencias de 2ª classe :						
ESTANCIA						
1 carteiro	......	1:050$000				
1 servente, diaria de	2$000	730$000				
LARANJEIRAS						
1 carteiro	......	1:030$000				
1 servente, diaria de	2$000	730$000				
MAROIM						
1 carteiro	......	1:050$000				
1 servente, diaria de	2$000	730$000	5:340$000	57:995$000		
					23.997:806$500	290:000$000

Papel | Ouro

3.—Telegraphos:

1. Repartição Geral dos Telegraphos — 1ª divisão — Estações —Pessoal — Em vez de 237 telegraphistas de 2ª classe, 450 de 3ª e 480 de 4ª; diga-se: 227 telegraphistas de 2ª, 400 de 3ª e 460 de 4ª.

Reduzida de: na 1ª divisão — Estações — Pessoal — Adjuntos e auxiliares, 10:000$; 3 estafetas de 1ª classe, 9:000$; 3 estafetas de 2ª classe, 7:200$; gratificações addicionaes de 10, 20, 30 e 40 % sobre os vencimentos, 52:000$000.

Destacada a importancia de 120:000$, sendo: 100:000$ para continuação da linha telegraphica de Corumbá a Bôa Vista, passando por Santa Luzia, Altamir, Formosa, Sitio de Abbadia, Posse, São Domingos, Santa Maria, Araujo, Conceição, Natividade, Porto Nacional e Pedro Affonso, no Estado de Goyaz; e 20:000$ para continuação da linha telegraphica de Santa Cruz ao Caicó, do Estado do Rio Grande do Norte, linha esta já em construcção.

Augmentada de: na 1ª divisão —Sub-directoria do expediente—Pessoal:

	Papel	Ouro
Auxiliares de escripta e dactylographos..........	5:000$000	
Linhas — Pessoal:		
10 guardas-fios de 1ª classe..........................	27:000$000	
30 guardas-fios de 2ª classe..........................	56:000$000	
Trabalhadores..................................	100:000$000	
Renovação e consolidação das linhas e multiplicação dos fios conductores, inclusive conservação e custeio da rêde telegraphica adquirida ao Rio Grande do Sul e conclusão da nova linha ligando a capital de S. Paulo:		
Pessoal e material..................................	500:000$000	
Serviço telephonico:		
Pessoal e material..................................	25:000$000	

	Papel	Ouro
Serviço radio telegraphico :		
Pessoal e material	100:000$000	
45 telegraphistas estagiarios	98:450$000	
30 telegraphistas regionaes	72:000$000	
30 auxiliares de escripta e dactylographos	10:000$000	
2 vigias de 2ª classe	4:000$000	
Estafetas de 3ª classe e mensageiros	100:000$000	
Taxadores	20:000$000	
Serventes	15:000$000	
Linhas e estações — Material :		
Consignações dos arts. 33 e 329 do regulamento (38)	20:000$000	
Aluguel de casas	60:000$000	
Moveis, utensilios e despezas miudas	10:000$000	
2ª divisão — Sub-directoria technica — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos	5:000$000	
3ª divisão — Sub-directoria da contabilidade — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos	15:000$000	
4ª divisão — Intendencia — Pessoal :		
Auxiliares de escripta e dactylographos	5:000$000	
Gratificações e ajudas de custo :		
Ajudas de custo, diarias regulamentares e gratificações extraordinarias	25:000$000	

Na sub-consignação: «Para creação de um districto radio-telegraphico a que ficarão subordinadas, etc.», e que ficará substituida pela seguinte: «Districto radio-telegraphico do Amazonas — Pessoal e material, 132:000$; accrescentando-se na sub-consignação «Aluguel de casa», da consignação — Linhas e estações — o seguinte : inclu-

sive a gratificação de 150$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara e Senado..............................	21.021:590$000	407:986$366
II. Commissões das linhas telegraphicas de Matto Grosso e Amazonas, sendo 220:000$ para a construcção e 180:000$ para a conservação e custeio das linhas já construidas..	400:000$000	
4.—Subvenção ás companhias de navegação :		
Augmentada de 1.000:000$ para subvenção á Companhia Nacional de Navegação Costeira e de 50:000$ para subvenção á Empreza de Navegação Rio-S. Paulo	3.505:443$400	

---

(38) Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos approvado pelo decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911.

Art. 33. Para custeio das despezas das estações ficam estabelecidas consignações proporcionadas á importancia do serviço, conforme a classe da estação, dentro dos limites de 15$ a 100$000.

§ 1.° A consignação será abonada mensalmente ao encarregado da estação, por conta do qual correrão as despezas miudas com objectos de escriptorio e de expediente, exclusive material do typo «impresso», prestadas as contas ao engenheiro chefe do districto.

§ 2.° As despezas com luz e agua para abastecimento da estação serão justificadas em separado, perante o engenheiro chefe do districto, quando provada a insufficiencia da consignação.

§ 3.° As estações principaes de grande movimento serão pela Intendencia abastecidas do material de expediente necessario, devendo, para isso, fazer o pedido com a necessaria antecedencia.

....

Art. 329. Abonar-se-ha aos engenheiros chefes de districto uma consignação mensal de 50$ para as despezas de expediente do escriptorio.

	Papel	Ouro
5.—**Garantia de juros :**		
Augmentada de 1:200$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao escripturario da Delegacia Fiscal em Londres, pelo serviço de tomada de contas das estradas de ferro com garantia de juros......	1.993:780$056	8.056:672$770

6.—**Estradas de ferro federaes :**

I.) Estrada de Ferro Central do Brazil :

Augmentada de 4.951:665$, substituida a tabella pela seguinte, organizada de accôrdo com o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (39).

PRIMEIRA DIVISÃO

Pessoal

Directoria

Administração central e construcção :

1 director	36:000$	
1 sub-director	24:000$	
1 auxiliar de gabinete do director (gratificação)	1:800$	
1 auxiliar de gabinete do sub-director (gratificação)	1:200$	
3 continuos	9:000$	72:000$000
Pessoal jornaleiro	......	3:650$000

Secretaria

1 secretario	12:000$
1 official	9:000$
2 chefes de secção	16:800$

2 primeiros escripturarios	14:400$	
2 segundos escripturarios	12:000$	
3 terceiros escripturarios	14:400$	
3 quartos escripturarios	12:000$	
3 amanuenses	10:800$	
6 auxiliares de escripta	18:000$	
1 archivista	4:200$	
2 continuos	6:000$	129:600$000
Pessoal jornaleiro	....	5:475$000

Thesouraria

1 thesoureiro	15:000$	
1 pagador	12:000$	
1 escrivão	7:800$	
1 ajudante de escrivão	6:000$	
1 fiel pagador	9:000$	
5 fieis de thesouraria	42:000$	
5 fieis de pagadoria	30:000$	
1 primeiro escripturario	7:200$	
1 segundo escripturario	6:000$	
1 terceiro escripturario	4:800$	
1 quarto escripturario	4:000$	
2 amanuenses	7:200$	
2 auxiliares de escripta	6:000$	
2 continuos	6:000$	163:000$000
Pessoal jornaleiro	....	2:920$000

---

(39) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brazil.

			Papel	Ouro
Intendencia				
1 intendente	18:000$			
1 ajudante de intendente	10:200$			
1 escrivão	7:800$			
1 ajudante de escrivão	6:000$			
1 primeiro escripturario	7:200$			
1 segundo escripturario	6:000$			
2 terceiros escripturarios	9:600$			
2 quartos escripturarios	8:000$			
4 amanuenses	14:400$			
8 auxiliares de escripta	24:000$			
1 despachante	7:200$			
1 encarregado da carga e descarga	7:200$			
2 ajudantes do encarregado	10:800$			
2 fieis	12:000$			
2 ajudantes de fieis	6:600$			
1 archivista	4:200$			
1 encarregado da officina auto-typographica	4:800$			
1 ajudante do encarregado	3:600$			
2 continuos	6:000$			
1 guarda geral	3:000$	179:600$000		
Pessoal jornaleiro	....	194:545$000		
Secção de construcção				
1 chefe de escriptorio technico	18:000$			
2 engenheiros residentes	24:000$			
2 ajudantes de residentes	18:000$			
4 auxiliares technicos	28:800$			
1 desenhista de 1ª classe	7:200$			
1 desenhista de 2ª classe	6:000$			
1 desenhista de 3ª classe	4:800$			

1 desenhista de 4ª classe	3:600$	
1 primeiro escripturario	7:200$	
1 segundo escripturario	6:000$	
1 terceiro escripturario	4:800$	
2 quartos escripturarios	8:000$	
4 amanuenses	14:400$	
8 auxiliares de escripta	24:000$	
1 archivista	4:200$	
2 continuos	6:000$	
	185:000$	
Pessoal jornaleiro	45:990$	
Abonos para despezas de viagens dos fieis da pagadoria	8:000$	
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %	45:780$	
Addicional de 10 %, quebras para o pessoal da thesouraria	12:180$	1.047:740$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

1 sub-director	24:000$
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200$
5 inspectores de districto	90:000$
1 official	9:000$
2 chefes de secção	16:800$
2 primeiros escripturarios	14:400$
4 segundos escripturarios	24:000$
5 terceiros escripturarios	24:000$
6 quartos escripturarios	24:000$
11 amanuenses	39:600$
17 auxiliares de escripta	51:000$

		Papel	Ouro
1 archivista	4:200$		
1 encarregado do deposito geral	7:200$		
1 ajudante do encarregado	5:400$		
3 continuos	9:000$		
5 agentes especiaes	42:000$		
10 agentes de 1ª classe	72:000$		
20 agentes de 2ª classe	120:000$		
40 agentes de 3ª classe	192:000$		
80 agentes de 4ª classe	336:000$		
4 fieis recebedores	24:000$		
40 conferentes de 1ª classe	168:000$		
150 conferentes de 2ª classe	540:000$		
150 conferentes de 3ª classe	450:000$		
1 encarregado dos guindastes (machinista de 3ª classe)	4:800$		
4 encarregados de manobras da estação central	14:400$		
3 guardas geraes	9:000$		
	2.316:000$		
Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario.	3.545:975$		
Addicional de 10 % aos fieis recebedores e conferentes, desempenhando o cargo de bilheteiros	8:880$		
Addicional de 10, 20, 30 e 40 %	297:120$		
Addicional de 20 % (zona insalubre)	45:000$		
Alugueis de casas e abonos em caso de remoção	80:000$	6.292:975$000	

TERCEIRA DIVISÃO

Movimento, Telegrapho e Illuminação

1 sub-director	24:000$
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200$

4	inspectores de districto	72:000$
1	official	9:000$
2	chefes de secção	16:800$
2	primeiros escripturarios	14:400$
4	segundos escripturarios	24:000$
5	terceiros escripturarios	24:000$
6	quartos escripturarios	24:000$
10	amanuenses	36:000$
16	auxiliares de escripta	48:000$
1	desenhista de 1ª classe	7:200$
1	archivista	4:200$
3	continuos	9:000$
1	encarregado do deposito geral	7:200$
1	ajudante do encarregado	5:400$
16	telegraphistas de 1ª classe	115:200$
40	telegraphistas de 2ª classe	240:000$
120	telegraphistas de 3ª classe	576:000$
60	telegraphistas de 4ª classe	216:000$
20	conductores de 1ª classe	144:000$
50	conductores de 2ª classe	300:000$
100	conductores de 3ª classe	480:000$
100	conductores de 4ª classe	330:000$
20	bagageiros de 1ª classe	66:000$
20	bagageiros de 2ª classe	60:000$
30	bagageiros de 3ª classe	72:000$
		2.925:600$

1	chefe da officina telegraphica	7:200$
1	mestre da usina electrica	4:800$
1	ajudante de mestre da usina electrica	3:000$
1	mestre da usina de gaz	4:800$
1	mestre idem de 2ª classe	3:600$
3	machinistas da luz electrica, de 4ª classe	10:800$

		Papel	Ouro
4 feitores do telegrapho, de 1ª classe......	12:000$		
4 feitores do telegrapho, de 2ª classe.......	10:800$		
4 feitores do telegrapho, de 3ª classe.......	9:600$		
15 cabineiros de 1ª classe..................	45:000$		
20 cabineiros de 2ª classe..................	54:000$		
20 cabineiros de 3ª classe..................	48:000$		
1 superintendente dos apparelhos Saxby....	8:400$		
8 encarregados de cabines Saxby..........	28:800$		
8 ajudantes de cabines Saxby.............	24:000$		
1 encarregado do Block-Adel..............	6:000$		
1 ajudante do encarregado do Block-Adel..	3:600$		
	3.210:000$		
Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario..................................	2.694:795$		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %........	349:600$		
Addicionaes de 20 % (zona insalubre)....	30:000$		
Diarias aos empregados dos trens, quando em serviço no interior................	100:000$	6.384:395$000	

QUARTA DIVISÃO

Locomoção

		Papel	Ouro
1 sub-director............................	24:000$		
1 auxiliar de gabinete (gratificação)........	1:200$		
1 chefe de tracção.......................	18:000$		
5 sub-chefes de tracção..................	60:000$		
1 ajudante da locomoção..................	18:000$		
2 engenheiros auxiliares da locomoção.....	20:400$		
1 official................................	9:000$		
2 chefes de secção	16:800$		
2 primeiros escripturarios................	14:400$		
4 segundos escripturarios	24:000$		
5 terceiros escripturarios................	24:000$		
6 quartos escripturarios..................	24:000$		

12	amanuenses	43:200$
30	auxiliares de escripta	90:000$
1	archivista	4:200$
1	encarregado do deposito geral	7:200$
1	ajudante do encarregado	5:400$
1	desenhista de 1ª classe	7:200$
1	desenhista de 2ª classe	6:000$
2	desenhistas de 3ª classe	9:600$
3	desenhistas de 4ª classe	14:400$
4	continuos	9:000$

Officinas

2	chefes de officinas	20:400$
2	auxiliares technicos	14:400$
1	mestre cinzelador	7:800$
1	mestre electricista	7:800$
8	mestres de officinas	62:400$
8	ajudantes de mestre	48:000$
1	professor de desenho linear e de machinas	5:400$
1	professor de portuguez e de noções scientificas	4:200$
1	professor de francez e inglez praticos	4:200$
1	professora	4:200$
1	porteiro das officinas da locomoção	3:600$
1	guarda geral	3:000$

Tracção

5	chefes de deposito, de 1ª classe	48:000$
5	chefes de deposito, de 2ª classe	42:000$
2	auxiliares technicos	14:400$
5	armazenistas de 1ª classe	27:000$
5	armazenistas de 2ª classe	24:000$

		Papel	Ouro
5 mestres de officinas	39:000$		
10 ajudantes de mestre	60:000$		
20 machinistas de 1ª classe	144:000$		
50 machinistas de 2ª classe	300:000$		
40 machinistas de 3ª classe	288:000$		
5 machinistas de 4ª classe	216:000$		
60 auxiliares de escripta	15:000$		
	1.852:800$		
Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario	7.134:290$		
Abonos para aluguel de casas (art. 113 do regulamento) (40)	10:000$		
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %	375:360$		
Addicional de 20 %, (zona insalubre)	30:000$		
Premios por economia de carvão	50:000$	9.452:450$000	

QUINTA DIVISÃO

Via permanente e edificios

1 sub-director	24:000$
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200$
1 ajudante technico	18:000$
3 inspectores de districto	54:000$
23 engenheiros residentes	276:000$
10 ajudantes de residencia	90:000$
5 auxiliares technicos	36:000$
10 mestres de linha, de 1ª classe	54:000$
20 mestres de linha, de 2ª classe	96:000$
30 mestres de linha, de 3ª classe	126:000$
4 desenhistas de 1ª classe	28:800$

4 desenhistas de 2ª classe	24:000$
4 desenhistas de 3ª classe	19:200$
4 desenhistas de 4ª classe	14:400$
1 official	9:000$
2 chefes de secção	16:800$
2 primeiros escripturarios	14:400$
4 segundos escripturarios	24:000$
5 terceiros escripturarios	24:000$
6 quartos escripturarios	24:000$
8 amanuenses	28:800$
16 auxiliares de escripta	48:000$
1 encarregado do deposito geral	7:200$
1 ajudante do encarregado	5:400$
1 archivista	4:200$
10 armazenistas de 1ª classe	54:000$
12 armazenistas de 2ª classe	57:600$
3 continuos	9:000$
	1.188:000$

---

(40) Regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brazil. Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911.

Art. 113. Aos engenheiros residentes, chefes de deposito de machinas, mestres de linhas, agentes e ajudantes das estações, si a Estrada ainda não possuir casas para as respectivas moradias, será abonada mensalmente uma quantia para aluguel de casa, segundo a importancia do cargo e da localidade.

Esta disposição se applica aos empregados que substituirem os engenheiros residentes, chefes de deposito de machinas, mestres de linha, agentes, ou ajudantes e só tem applicação a esses empregados.

Paragrapho unico. Os feitores e trabalhadores de linha terão casas adequadas á margem da Estrada para moradia.

	Papel	Ouro
Pessoal jornaleiro	4.940:640$	
Pessoal extraordinario e rondas	1.200:000$	
Abonos para aluguel de casas (art. 113 do regulamento) (41)	10:000$	
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %	151:000$	
Addicional de 20 %, (zona insalubre)	60:000$	
Abonos para despezas de viagens (diarias)	10:000$	
	7.559:840$	

SEXTA DIVISÃO

Contabilidade e estatistica

	Papel	Ouro
1 sub-director	24:000$	
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200$	
1 ajudante de divisão	18:000$	
1 official	9:000$	
1 contador	12:000$	
2 ajudantes de contador	18:000$	
1 guarda-livros	12:000$	
1 ajudante de guarda-livros	9:000$	
6 primeiros escripturarios	43:200$	
14 segundos escripturarios	72:000$	
22 terceiros escripturarios	115:200$	
32 quartos escripturarios	128:000$	
32 amanuenses	115:200$	
64 auxiliares de escripta	192:000$	
3 continuos	9:000$	
1 encarregado do deposito geral	7:200$	
1 ajudante do encarregado	5:400$	
1 archivista	4:200$	
1 impressor	4:800$	
4 ajudantes de impressor	12:000$	
	811:400$	

Pessoal jornaleiro effectivo e extraordinario..............	140:160$000
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40 %........................	70:140$000
Abonos para despezas de viagens.........................	10:000$000
	1.031:700$000
Pessoal addido por effeito da reforma, que deixou de ser aproveitado....................................	52:800$000
Total..	31.821:900$000

MATERIAL

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração Central e Construcção:

O necessario a todos os serviços.............	50:000$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

O necessario a todos os serviços.............	250:000$000

---

(41) *Vide nota anterior, sob n. 40.*

		Papel	Ouro
TERCEIRA DIVISÃO			
Movimento, Telegrapho e Illuminação			
O necessario a todos os serviços..............	....	750:000$000	
QUARTA DIVISÃO			
Locomoção			
O necessario a todos os serviços.............	....	10.200:000$000	
QUINTA DIVISÃO			
Via permanente e edificios			
O necessario a todos os serviços.............	2.200:000$		
Substituição de trilhos.....................	1.000:000$		
Obras novas (pessoal e material) inclusive 200:000$ para a desobstrucção do rio Parahybuna em Juiz de Fóra e 100:000$ para a dos de S. Pedro e Sant'Anna na baixada fluminense...................	1.000:000$	4.200:000$000	
SEXTA DIVISÃO			
Contabilidade e estatistica			
necessario a todos os serviços.............	....	150:000$000	

Eventuaes

Para occorrer ás despezas imprevistas, incluidos abonos por accidentes e licenças do pessoal jornaleiro effectivo.......... .... 300:000$000

15.900:000$000 47.721:900$000

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Augmentada de 200:000$ na consignação «Material»................ 4.389:315$000

7ª. Inspectoria das Obras contra as Seccas:

Mantido o logar de pagador na secção do Estado de Pernambuco, de accôrdo com o quadro organizado pelo decreto n. 9.256 (42), destacando-se da consignação — Eventuaes — a importancia de 7:200$, para seus vencimentos; e discriminada a verba do seguinte modo:

I) Pessoal superior, technico e administrativo, de expediente e de contabilidade, na séde da Inspectoria e nas suas tres secções districtaes do Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia — vencimentos, de accôrdo com a tabella annexa, diarias, gratificações extraordinarias e ajudas de custo, de conformidade com o § 1º, do art. 75, § 28, do art. 81 e art. 118 e seus paragraphos do regulamento vigente, approvado pelo decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911 (43)............................ 881:720$000

---

(42) *Vide nota seguinte, sob n. 43.*

(43) Decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911. Reorganiza os serviços a cargo da Inspectoria de Obras Contra as Seccas.

Art. 75. Os empregados, quando em viagem por motivo de serviço terão direito ao transporte de suas pessoas e bagagens, e ao de suas familias quando forem removidos.

§ 1.º Os empregados nomeados ou removidos para terem exercicio em logares onde não estiverem residindo, terão uma

	Papel	Ouro
II) Pessoal extranumerario e auxiliar, mecanico, operario e braçal para os trabalhos topographicos, botanicos e geologicos, os dos hortos florestaes, de perfuração de poços e os de novos estudos para açudes e estradas carroçaveis, e para os serviços meteorologico e hydrologico, de conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 71, §§ 7º e 17 do art. 81 e art. 85 do regulamento vigente (44)...	300:000$000	
III) Material de expediente e de portaria, alugueis de casas, publicações, impressões, ferramentas, mecanismos diversos, animaes e outros meios de transporte, etc.....	318:280$000	
IV) Premios a açudes particulares construidos de conformidade com o regulamento vigente..................	150:000$000	
V) Construcção em andamento de açudes publicos, uns por administração (pessoal e material) e outros por contracto de empreitada...............................	2.500:000$000	

---

ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos.

....

Art. 81. Ao inspector compete, além do previsto ou determinado em outros dispositivos deste regulamento:

....

§ 28. Arbitrar e mandar pagar as diarias ou gratificações do pessoal, inclusive as devidas a este por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente.

....

Art. 118. Competem aos empregados da Inspectoria de Obras Contra as Seccas os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento, sendo a terça parte considerada como gratificação.

§ 1.° O inspector terá direito a uma diaria, corrida, de 20$, e o pessoal technico á de 3$ a 15$, tambem corrida.

§ 2.° O pagador, almoxarife e fiscal das pagadorias e almoxarifados, quando em viagem, a serviço, terão direito a uma diaria corrida, até 8$, no maximo.

(44) Decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911. Reorganiza os serviços a cargo da Inspectoria de Obras Contra as Seccas.

Art. 71...

....

§ 2.° Serão nomeados pelo inspector os demais empregados.

§ 3.° Os auxiliares, diaristas e operarios serão admittidos nas secções districtaes pelo respectivo chefe.

....

Art 81. Ao inspector compete, além do previsto ou determinado em outros dispositivos deste regulamento:

....

§ 7.° Nomear interinamente, além dos funccionarios de sua nomeação, engenheiros de 1ª e 2ª classe, que, no fim de seis mezes, serão considerados dispensados ou propostos ao ministro para o cargo definitivo.

....

§ 17. Prover, dentro das verbas orçamentarias, a secção central da Inspectoria de auxiliares-diaristas, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

....

Art. 85. Dentro dos creditos abertos e por conta das verbas orçamentarias distribuidas ás differentes obras, os chefes de secção poderão fazer as despezas com o pessoal extranumerario indispensavel para os coadjuvar, dando a respeito deste alvitre immediata participação ao inspector e incluindo as respectivas férias em folhas mensaes de pagamento.

		Papel	Ouro
VI) Eventuaes (para supprir a deficiencia de qualquer das verbas supra e imprevistos)	100:000$000		
Total		4.300:000$000	

TABELLA A QUE SE REFERE O N. I DA VERBA 7ª — INSPECTORIA DE OBRAS CONTRA AS SECCAS

1 inspector	24:000$000
1 sub-inspector	18:000$000
3 chefes de secção	48:600$000
1 chefe topographo	15:600$000
4 engenheiros de 1ª classe	40:800$000
8 engenheiros de 2ª classe	67:200$000
14 conductores de 1ª classe	75:600$000
16 conductores de 2ª classe	67:200$000
3 desenhistas de 1ª classe	18:000$000
5 desenhistas de 2ª classe	24:000$000
6 desenhistas de 3ª classe	21:600$000
1 secretario geral	12:000$000
3 secretarios das secções	18:000$000
1 official	6:000$000
3 pagadores	21:600$000
3 almoxarifes	18:000$000
3 fieis de pagador	16:200$000
12 escripturarios	57:600$000
1 fiscal das pagadorias e almoxarifados	5:400$000
7 dactylographos de 1ª classe	33:600$000
7 dactylographos de 2ª classe	25:200$000
7 dactylographos de 3ª classe	21:000$000
1 encarregado-meteorologista	4:800$000

3 auxiliares meteorologistas	10:800$000
10 encarregados de deposito, de 1ª classe	36:000$000
1 porteiro	3:000$000
1 continuo	1:920$000
Total	711:920$000

8ª. Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Accrescentadas na consignação «Revisão da rêde — Pessoal e material» as seguintes palavras: inclusive a importancia necessaria ao pagamento das diarias consignadas no art. 45 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911 (45). A consignação «Almoxarifado», redigida a tabella da seguinte fórma :

«Almoxorifado geral e officinas»:

Combustiveis e lubrificantes, acquisição e custeio de vehiculos, conservação dos mesmos e diversos.

---

(45) Decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911 — Reorganiza os serviços a cargo da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas. (*Diario Official* de 12 de dezembro de 1911.)

Art. 45. Competem aos empregados da Repartição os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

§ 1.° Terão, além dos vencimentos, direito á diaria o director geral, os engenheiros chefes de divisão, o engenheiro chefe da contabilidade e os engenheiros de districto.

§ 2.° Os engenheiros de 1ª classe, os de 2ª classe e os conductores perceberão diaria quando encarregados pelo director geral de serviços especiaes.

A consignação «Conservação e custeio da rêde de distribuição» redija-se na tabella da seguinte fórma:

« Conservação e custeio da rêde de distribuição »:

Trabalhos fóra das horas regimentaes, ferramentas, utensilios, forragens, ferragens, combustiveis, lubrificantes, acquisição e custeio de vehiculos, remonta de animaes e carroças, transporte dos guardas geraes e estafetas, reconstrucção de calçamentos, alugueis de predios, objectos de expediente, mobiliario para os districtos diversos.

A consignação «Revisão da rêde» redija-se na tabella da seguinte fórma: «Revisão de rêde, inclusive abastecimento de agua á ilha do Governador»:

	Papel	Ouro
Novas canalizações, acquisições de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e reconstrucção de represas e pequenos reservatorios, serviço de vehiculos e acquisição dos mesmos, reconstrucções de calçamentos e diversos	3.931:293$000	
9.ª Esgotos da Capital Federal	5.036:865$000	
10.ª Illuminação publica da Capital Federal	2.185:980$000	1.905:000$000
11.ª Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro:		
Diminuidas de 150:000$ na quota destinada á fiscalização de construcções, inclusive a despeza com a conclusão dos estudos das estradas de ferro de Uberaba á Villa Platina, de Coroatá ao Tocantins e de Joazeiro a Therezina	2.882:260$000	
12.ª Inspectoria Geral de Navegação	152:605$000	2:400$000
13.ª Fiscalização de serviços diversos.		
I, Serviços diversos	60:000$000	
II, Baixada fluminense, sendo 450:190$ para estudos e fiscalização do empreiteiro e 488:880$ para conservação das obras já executadas	939:070$000	
14.ª Empregados addidos	117:880$000	
15.ª Eventuaes	150:000$000	
Somma	124.160:037$356	10.662:059$136

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

I) a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjuncta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a importancia do aluguel corresponda no minimo, a 7 % do preço da acquisição ou da construcção, que será pago em apolices da divida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda mediante a demonstração da relação entre o preço da construcção ou acquisição;

II) a modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos (46). A companhia construirá nos terrenos de Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital.

O edificio em que actualmente funcciona a Alfandega será adaptado para repartições dos Correios e Telegraphos;

III) a celebrar contractos até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a conducção de malas dos Correios;

IV) a prorogar até fevereiro de 1915 o prazo concedido pelo decreto n. 9.486, de 30 de março de 1912 (47), para o inicio das viagens entre os diversos portos de Pernambuco a Amarração, Bahia, Sergipe,

---

(46) Decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906 — Proroga por mais cinco annos o prazo para conclusão das obras de que é cessionaria a Companhia Docas de Santos.

CLAUSULA III

A companhia fica obrigada a construir, dentro do primeiro dos prazos de que trata a clausula antecedente, um edificio adequado ao serviço das agencias do Correio e Telegraphos, submettendo, opportunamente á approvação do Governo a indicação do local e as respectivas plantas, devendo o custo das mesmas obras, devidamente justificado, ser levado a conta do capital da companhia.

(47) Decreto n. 9.486, de 30 de março de 1912 — Autoriza a innovação do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, em virtude do decreto n. 8.555, de 15 de fevereiro de 1911. (*Diario Official* de 4 de abril de 1912).

CLAUSULA V

A contractante obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de 12 mezes contado da data da assignatura do contracto, e, não o fazendo, será o contracto rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e a caução de que trata a clausula XXIV não lhe será restituida.

Alagôas e Fernando de Noronha, contr
nambucana de Navegação a Vapor ;
V) a conceder sem nenhum onus
uso e goso de uma estrada electrizada
qual, partindo da cidade de Uberabi
sando pelas Mattas dos Dias, Rio Boni
vá á ponte Affonso Penna, sobre o ri
tahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um
Burity e porto de Monjolinho, na di
Velhas ;
VI) a fazer aos Estados que lh'o r
lhoramentos de portos situados nas re
favores da lei n. 1.646, de 13 de outu
de 16 de outubro de 1886, 6.368, d

---

(48) Decreto n. 1.746, de 13
riza o Governo a contractar a
portos do Imperio, de docas e arm
guarda e conservação das mercado
tação.
Hei por bem Sanccionar e M
guinte Resolução da Assembléa G
Art. 1.º Fica o Governo autor
strucção, nos differentes portos
mazens para carga, descarga, guar
dorias de importação e exportaç
§ 1.º Os emprezarios deverã
Governo Imperial as plantas e
pretenderem executar.
§ 2.º Fixarão o capital da
gmental-o ou diminuil-o sem aut
§ 3.º O prazo da concessão se
culdades da empreza, não podendo
de 90 annos. Findo o prazo fica
todas as obras e o material fixo e
§ 4.º A empreza deverá form
por meio de quotas deduzidas de
culadas de modo a reproduzir o
concessão.
A formação desse fundo de
mais tardar 10 annos depois de c
§ 5.º Os emprezarios poder

mento em vigor, respeitados os direitos

---

rial deverá estabelecer as regras
e seu uso no Imperio.
rá encarregar ás Companhias de
zias e de armazenagem das alfan-

gulamentos e instrucções para esta-
panhia com os empregados encar-
lireitos das alfandegas.
sto estipulará o Governo ás con-
ias para assegurar a mais minu-
e arrecadação dos direitos do Es-

reservado o direito de resgatar as
a em qualquer tempo, depois dos
conclusão.
rá fixado de modo que, reduzido
a, produza uma renda equivalente
effectivamente empregado na em-

poderão desapropriar, na fórma do
outubro de 1855, as propriedades
tes a particulares, que se acharem
construcção das suas obras.
inspeccionar a execução e o custeio
exacto cumprimento dos contractos

s docas construidos pelos empre-
vantagens e favores concedidos por
los e entrepostos.
trangeiras serão obrigadas a ter
des em que tiverem seus estabe-
directamente com o Governo Im-

uscitarem entre o Governo e os
s seus direitos e obrigações, po-
il por arbitros, dos quaes um será
outro do emprezario, e o terceiro

VII) a continuar os serviços de limpeza dos rios Pósse, Cayuabá, Itaypú e Guandú com seus affluentes, por meio da commissão fiscal da Baixada Fluminense ;

---

um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das emprezas, á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações conferidas pelo n. III do art. 3° da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e pelo n. XI do art. 35 da lei n. 1.617, de igual data, e modificando o regimen estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903, decreta:

Art. 1.° As obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.° As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender a sque, embora fóra dos cáes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.° Para as despezas necessarias á execução dos melhoramentos dos portos e rios navegaveis, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, cuja amortização e juros possam ser satisfeitos pelos recursos disponiveis da caixa, de que trata o artigo 4° deste decreto.

Paragrapho unico. O producto destes titulos, que até sua applicação ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.° Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos haverá uma caixa especial constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos;

II. Producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica;

III. Renda dos cáes, armazens e demais accessorios do

VIII) a applicar o saldo do credito de 32:000$, aberto em virtude da autorização n. 3 do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (49), para a construcção de casas para os funccionarios dos Correios em Bello Horizonte, transferidos em virtude da reforma postal de 1909, e que ainda não gosam desse beneficio;

---

serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas:

IV. Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

Art. 5.º A receita especialmente consignada ás obras e serviços de portos e rios navegaveis, comprehendendo não só as rendas mencionadas no artigo anterior, como tambem o producto dos emprestimos a que se refere o art. 3º e quaesquer outras rendas eventuaes, relativas aos serviços dos portos e rios navegaveis, será recolhida em deposito ao Thesouro Federal e ahi escripturada em livros especiaes.

Paragrapho unico. A receita especial arrecadada nos portos cujas obras constituam objecto de contracto, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, serão precipuamente destinadas a garantir as obrigações que neste sentido houver contrahido o Governo.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras ficarão a cargo de uma repartição directamente subordinada ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. A organização desta repartição, bem como da Caixa Especial, será estabelecida em regulamentos especiaes, de accôrdo com o disposto neste decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O regulamento da repartição, a que se refere o paragrapho unico do art. 6º, acima transcripto, foi approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911 (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes), e a Caixa Especial, a que se refere o mesmo dispositivo legal, foi creada pelo decreto n. 10.267, de 12 de junho de 1913, publicado no *Diario Official* de 15 do mesmo mez e anno.

(49) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Bello Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909, o auxilio constante do n. 12, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citado, devendo as co-

IX) a arrendar o serviço de bondes da cidade de Lavras, custeado pela Estrada de Ferro Oeste de Minas;

X) a contractar, por prazos nunca excedentes de cinco annos e mediante concurrencia publica, a construcção das obras contra as seccas a que se refere o decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911 (50), não podendo ultrapassar aos creditos votados para os respectivos exercicios as prestações annuaes, devidas aos contractantes;

XI) a contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União e depois de ouvida a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro, os estudos e consequente construcção dos seguintes ramaes ferro-viarios:

1°, o que, partindo do ponto mais conveniente, em trafego, da linha de Uberaba a Araguary, termine na cidade de Estrella do Sul;

2°, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Uberaba a Villa Platina, vá ter á cidade do Fructal, no Triangulo Mineiro;

3°, o que, partindo da cidade de Patrocinio, Estrada de Ferro de Goyaz, passando pela cidade do Carmo do Paranahyba, termine na cidade de Patos;

4°, o que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, vá ter á séde do districto de S. Thomaz de Aquino, municipio de S. Sebastião do Paraizo;

XII) a contractar, parcial ou integralmente:

a) a construcção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

---

branças de todos os emprestimos até agora feitos, e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

Decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 — Regulamento dos Correios.

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907.)

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

. . . .

XII. A adiantar por emprestimos, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$ aos actuaes funccionarios da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições que enumera.

(50) Decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911 — Reorganiza os serviços a cargo da Inspectoria de Obras contra as Seccas.

b) a construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhada;

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de S. Luiz até a Colonia Serro Azul, entroncamento com a de Cruz Alta a Ijuhy.

Paragrapho unico. A construcção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e goso, mediante concurrencia publica, por prazo nunca excedente de 80 annos, e sem onus para a União;

XIII a entrar em accôrdo com a Empreza Viação Ferrea Sul Mineira, para o prolongamento, sem onus para a União, até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo do Sapucahy, Machado e Campestre) do ramal de Campanha ao qual se refere a clausula I, n. V, que acompanha o decreto n. 7.704, de 12 de dezembro de 1909, independentemente das clausulas 27 e 55 que acompanharam o mesmo decreto (51);

---

(51) Decreto n. 7.704, de 12 de dezembro de 1909.

Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da Viação Sul-Mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

Clausula I

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rêde de Viação Ferrea Sul-Mineira, a qual terá como ponto inicial a Estação do Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, e será constituida:

. . . .

V. Pelo prolongamento do ramal da Companhia, passando por S. Gonçalo do Sapucahy até o rio Sapucahy.

(47) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909. (Vide nota anterior.)

Clausula XXVII

Para a conclusão da construcção dos prolongamentos e ramaes, de que trata a clausula I, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

a) para o prolongamento de Monte Bello a S. Sebastião do Paraiso, até 31 de dezembro de 1911, e desta cidade á Santa Rita de Cassia, até 31 de dezembro de 1912;

b) para o ramal de Passos, até 31 de dezembro de 1913;

c) para o prolongamento de Tres Corações a Lavras, até 31 de dezembro de 1912;

d) para os ramaes de Campanha ao rio Sapucahy e de

XIV) a promover a navegação do Rio Grande, do Jaguarão para baixo, contractando este serviço com quem mais vantagens offerecer e sem onus para a União;

XV) a contractar, sem onus para a União, com a Estrada de Ferro Mogyana ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de um ramal ferreo, com percurso de 10 kilometros, mais ou menos, que partindo das cercanias de Monte

---

Alfenas ao Machado, dentro dos prazos que forem fixados pelo Governo, nos termos da clausula LV.

. . . .

Clausula LX

A Empreza arrendataria, depois de abertos ao trafego o prolongamento e ramaes constantes dos numeros III e IV da clausula I, será obrigada, desde que a renda bruta da rêde attinga á quota de 6:000$ por kilometro, a executar a construcção, a juizo do Governo, dos ramaes de que tratam os numeros V e VI da clausula I, á razão de 25 kilometros por anno no minimo.

Clausulas a que se refere a disposição supra:

I

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rêde de Viação Ferrea Sul-Mineira, a qual terá como ponto inicial a Estação do Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferreo Central do Brazil, e será constituida:

I) pela Estrada de Ferro Minas e Rio;

II) pelo tronco da Estrada de Ferro Muzambinho, de Tres Corações a Monte Bello, e pelos canaes da Campanha e de Alfenas;

III) pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, com ramal para a cidade de Passos e dahi á margem do Rio Grande, comprehendendo:

a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraizo, approximando-se, quanto possivel, de Cabo Verde;

b) a construcção, a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuhy e dahi á margem do rio Grande;

IV) pelo prolongamento do ponto mais conveniente entre Tres Corações e Varginha até a Estrada de Ferro Oeste de Minas, na cidade de Lavras;

Christo, no ramal de Monte Bello, vá ter á séde do municipio de Cabo Verde;

XVI) a conceder prorogação de prazo para conclusão de obras ás emprezas que, em consequencia da actual crise finan-

---

V) pelo prolongamento do ramal da Campanha, passando por S. Gonçalo do Sapucahy até o rio Sapucahy;

VI) pelo prolongamento do ramal de Alfenas até a cidade do Machado;

VII) pela navegação dos rios existentes na zona, já navegaveis ou que se tornem navegaveis pela execução de obras e melhoramentos.

....

III

Poderão ser incorporadas á rêde descripta na clausula I outras estradas de ferro já construidas, prolongamentos e ramaes daquellas, mediante approvação do Governo, e sob as condições estipuladas entre elle e a companhia arrendataria.

IV

A companhia arrendataria, sem onus algum para o Governo, incorpora desde já a rêde arrendada, para os fins da clausula VI e para o de ficar sob a mesma administração e fiscalização e sob o mesmo regimen de tarifas, á sua estrada de ferro do rio Eleuterio, na divisa de S. Paulo, a Passa Tres, no Rio de Janeiro, revertendo-a, findo o prazo do arrendamento, sem direito a indemnização alguma, ao dominio da União com todo o material fixo e rodante, estações, linhas telegraphicas e mais dependencias em perfeito estado de conservação.

V

Si o Governo julgar conveniente desannexar da rêde arrendada o trecho da estrada de ferro Sapucahy, de Baependy a Passa Tres, para incorporal-o a outra rêde, que porventura organize, para arrendar, poderá fazel-o livremente.

Neste caso, das quotas do arrendamento a pagar pela arrendataria da nova rêde, relativamente a esse trecho, será deduzida para a Companhia Viação Ferrea Sapucahy a importancia necessaria para os juros de 5 % e amortização de ½ % annuaes sobre o capital representado pelo referido

ceira, não as possam concluir nos prazos a que se obrigaram anteriormente a 1913, comtanto que da prorogação não resulte onus para o Thesouro.

Art. 66. Os navios do Lloyd Brazileiro que fazem a linha de navegação de Paysandú irão até Manáos.

Art. 67. Nos contractos que celebrar ou innovar com as emprezas de estrada de ferro o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça, importados para a

---

trecho e calculado á razão de 30:000$ (moeda papel) por kilometro.

VI

O preço do arrendamento annual constará:

1°, das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel moeda:

a) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro;

b) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro e mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000$ por kilometro;

c) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kiyometro, mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000$ e mais 45 % do excesso da renda bruta de 8:000$ a 10:000$ por kilometro;

d) 16 % da renda bruta até 6:000$ por kilometro, mais 35 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 8:000$, mais 45 % do excesso da renda bruta de 8:000$ a 10:000$, mais 55 % do excesso da renda bruta sobre 10:000$ por kilometro.

2°, da contribuição de 20 % da parte da renda liquida que exceder a 12 % do capital fixado pela fórma indicada na clausula IX.

As porcentagens fixadas nesta clausula serão deduzidas da renda bruta total composta da renda bruta da rêde descripta nas clausulas I e II e mais da renda bruta da Estrada de Ferro Sapucahy, desde o rio Eleuterio até Passa Tres.

Si, porém, o Governo resolver incorporar o trecho dessa ultima estrada, de Baependy a Passa Tres, a outra rêde de viação, a renda correspondente ao mesmo trecho será computada como renda da nova rêde.

Paragrapho unico. Subsistem as obrigações e compromissos contrahidos pela Companhia Viação Ferrea Sapucahy para com o Governo do Estado de Minas Geraes, pelo contracto de 31 de dezembro de 1908. (*Diario Official* de 28 de dezembro de 1909.)

reproducção, subsistindo assim o disposto no art. 103, do orçamento vigente (lei n. 2.738, de 1913) (52).

Art. 68. O Governo custeará pela Caixa Especial dos Portos a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e as obras em execução, constantes da tabella seguinte, de accôrdo com as verbas nas mesmas exaradas:

Administração Central:

Pessoal e material	800:000$000

Fiscalização do Porto de Manáos:

Pessoal e material	55:000$000

Fiscalização do Porto do Pará:

Pessoal e material	250:000$000

Commissão do Porto do Maranhão:

Pessoal e material	300:000$000

Fiscalização do Porto do Ceará:

Pessoal e material	300:000$000

Commissão do Porto do Natal:

Pessoal e material	386:000$000

Commissão do Porto de Cabedello:

Pessoal e material	377:000$000

Commissão do Porto de Amarração:

Pessoal e material	300:000$000

Commissão do Porto de Aracajú:

Pessoal e material	100:000$000

Fiscalização do Porto da Bahia:

Pessoal e material	450:000$000

Fiscalização do Porto da Victoria:

Pessoal e material	120:000$000

Commissão do Porto de S. João da Barra:

Pessoal e material	200:000$000

Fiscalização do Porto de Santos:

Pessoal e material	25:500$000

---

(52) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 103. Nos contractos que celebrar ou innovar com as Emprezas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reproducção.

Fiscalização do Porto de Paranaguá:

Pessoal e material	216:000$000
Commissão do Porto de Santa Catharina:	
Pessoal e material	789:000$000
(Esta verba é destinada a todos os portos do Estado.)	
Commissão do Rio Paracatú:	
Pessoal e material	115:000$000
Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul:	
Pessoal e material	300:000$000
Auxilio para dragagem e melhoramento do rio Cuyabá, em Matto Grosso	100:000$000
Total	5.183:500$000

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funccionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Art. 70. O Governo usará o credito de 50:000$, aberto pelo decreto n. 9.935, de 18 de dezembro de 1912 (53), para pagamento, em apolices, da Estrada de Ferro Vassourense, de propriedade da Camara Municipal de Vassouras, incorporada na rêde da viação fluminense de accôrdo com o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1900 (54), pagamento esse que foi recusado pelo Tribunal de Contas em 6 de novembro de 1913, sob o fundamento de haver terminado com o exercicio de 1912 a vigencia do decreto n. 9.935.

Art. 71. O Governo levantará durante o exercicio o cadastro das propriedades desápropriadas pelo decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (55) e, estimando o respectivo valor,

---

(53) Decreto n. 9.935, de 18 de dezembro de 1912 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices na importancia de 50:000$, juros de 5 %, papel, ao anno, para acquisição da Ferro-Carril Vassourense. (*Diario Official* de 23 de dezembro de 1912.)

(54) Decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910 — Constitue a rêde de Viação Fluminense. (*Diario Official* de 16 de julho de 1910.)

(55) Decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 — Autoriza o contracto para execução das obras de saneamento e

segundo os factores occurrentes na data desse decreto, solicitará do Congresso Nacional os precisos creditos para effectuar as indemnizações.

Art. 72. Não será vendido o automovel destinado ao director geral dos Correios, que delle se utilizará, para a sua conducção em serviço, sem onus para os cofres publicos.

Art. 73. Continuam em vigor o art. 101, e paragrapho unico e art. 105 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (56).

---

dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro. (*Diario Official* de 5 de novembro de 1910.)

(56) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brazileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, lettras *a* e *b*, da clausula I do predito decreto n. 7.704.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

. . . .

Art 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908, para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Disposições a que se referem os artigos supra:

Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV d oart. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a con-

Art. 74. Continúa em vigor a autorização ao Governo para, sem onus para o Thesouro e sem offensa de direitos de terceiros, contractar com os concessionarios da Estrada de Ferro Nordéste Paraguayo o prolongamento da mesma no territorio nacional, a entroncar-se na rêde ferro-viaria brazileira, de modo a pôr em communicação as capitaes de Assumpção e Rio de Janeiro.

Art. 75. Nos contractos para conducção de malas, fica substituida a caução em valores, para a sua execução, por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 3ª e 4ª classes.

Art. 76. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal, que nellas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 77. Si por qualquer motivo o Governo renovar ou modificar o contracto, cujas clausulas foram approvadas por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, para a construcção do porto e barra do Rio Grande do Sul, fará a renovação ou modificação alludida, sem novos encargos para a União, supprimindo o privilegio de desobstrucção do baixio de Seitia e a preferencia em igualdade de condições para construcção, uso e goso de obras congeneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da

---

currencia realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execução da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento das estradas de ferro que constituirem a Rêde de Viação Sul-Mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

(Vide as clausulas na nota 47 a esta lei.)

Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Lagôa dos Patos, e que dependem de concessão do Governo da União, constante da clausula XI do mesmo contracto (57).

Art. 78. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funccionarios publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funccionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1º. Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2º. Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 79. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 52.618:843$107, ouro, e de 108.970:679$934, papel, e a applicar a renda especial na somma de 25.290:000$, ouro, e 14.850:000$, papel:

	Ouro	Papel
1.ª Juros e mais despezas da divida externa...	43.500:526$927	
2.ª Idem e amortização do emprestimo externo		

(57) Decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908 — Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Laurence Corthell para execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

CLAUSULA XI

O contractante terá o direito exclusivo de exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinados, dentro de toda a zona banhada pelo Canal do Norte, desde o baixio de Seitia, inclusive, até a entrada do mesmo Canal no Oceano, comprehendidas todas as suas enseadas e o actual porto da cidade do Rio Grande, e na extensão de 20 kilometros de costa maritima, ao sul e ao norte da embocadura do referido Canal do Norte.

No caso de não querer o contractante tomar a si a execução das obras e serviços de que trata a presente clausula, com os onus e vantagens do contracto, terá o governo o direito de as executar por si ou por terceiro.

Durante o prazo do contracto terá o contractante preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e gozo de obras congeneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da lagôa dos Patos e que dependam de concessão do Governo da União.

	Ouro	Papel
para o resgate das estradas de ferro encampadas	8.264:880$000	
3.ª Idem, idem dos emprestimos internos..	....	10.553:510$000
4.ª Idem da divida interna fundada	....	25.756:084$000
5.ª Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	....	15.592:185$785
6.ª Thesouro Nacional:		
Na verba «Material», sub-consignação — Moveis, compras e concertos — 12:000$, accrescente-se: sendo 2:000$ para cada uma das directorias e procuradoria geral	....	2.225:215$000
7.ª Tribunal de Contas....	....	671:450$000
8.ª Recebedoria do Districto Federal	....	648:420$000
9.ª Caixa de Conversão:		
Reduzida de 20:000$, ouro, e 12:600$, papel, na consignação «material», passando esta a ter a seguinte discriminação:		
Expediente — Acquisição de livros, pennas, papel, tinta, saccos impressos e publicações, 10:000$	....	....
Moveis, machinas e apparelhos, 8:400$....	....	....
Diversas despezas:		
Illuminação, 3:800$...	....	....
Transporte e guarda de valores, 2:000$...	....	....
100$ mensaes para aluguel de casa ao porteiro, desde que more nas proximidades do edificio, 1:200$.....	....	....
Asseio e despezas miudas — Adeantamento ao porteiro á razão de 200$ mensaes, 2:400$	....	....

	Ouro	Papel
Encommendas de notas e outras despezas relativas ao cambio de 27 d. por 1$000, 30:000$000	....	....
Augmentada de 2:800$ na consignação — Gratificação pela assignatura de notas, sendo: 1:600$ para augmentar a gratificação ao conferente por motivo de assignatura de notas e accrescimo de serviços, e 1:200$ para augmentar, pelo mesmo motivo a gratificação ao ajudante do conferente	30:000$000	253:720$000
10.ª Caixa de Amortização.	100:000$000	557:313$500
11.ª Casa da Moeda	....	1.034:236$600
12.ª Imprensa Nacional e *Diario Official*	....	2.178:280$000
13.ª Laboratorio Nacional de Analyses	....	181:660$000
14.ª Administração e custeio dos proprios nacionaes:		
Diminuida de 15:200$, pela eliminação das seguintes verbas: 4:800$, ao superintendente da Quinta da Boa-Vista, 8:400$ ao feitor e trabalhalhadores; e 2:000$, para o custeio e mais despezas.		
Reduzida a 10:000$ a consignação « Para diversos empregados, etc., etc., etc., da Fazenda de Santa Cruz »	....	116:640$000
15.ª Delegacia do Thesouro em Londres	68:400$000	....
16.ª Delegacias Fiscaes: Elevada a 10:000$, a consignação para expediente da Delegacia de Curityba.....	....	4.058:482$000

	Ouro	Papel
17.ª Alfandegas:		
Reduzida a 6:000$, a consignação para expediente da Alfandega de Paranaguá. Accrescente-se — Alfandega de Parahyba: dous conferentes, 6:000$, 15 quotas; um 1º escripturario, 2:100$, 11 quotas; um 2º escripturario, 1:600$, oito quotas; um fiel, 1:400$, oito quotas — 238 quotas, na razão de 2,9 % sobre a lotação de 900:000$000	....	16.710:923$876
18.ª Mesas de Rendas e Collectorias	....	5.382:093$100
19.ª Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença:		
Diminuida de .... 11:571$620, pela eliminação desta quantia consignada para o addido, em virtude de sentença, Francisco de Souza Motta. Augmentada de 5:400$, para pagamento dos vencimentos do 3º escripturario, addido, em virtude de sentença, Pedro Rodrigues de Carvalho ..	....	129:846$073
20.ª Inspecção das Repartições de Fazenda:		
Supprimida a verba, ficando extincta a repartição, resalvados os direitos dos funccionarios que os tiverem	....	....
21.ª Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte	....	3.191:500$000

	Ouro	Papel
22.ª Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas	....	150:000$000
23.ª Ajudas de custo......	....	120:000$000
24.ª Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios	....	46:000$000
25.ª Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000$000	50:000$000
26.ª Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos	....	650:000$000
27.ª Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.	....	9.500:000$000
28.ª Idem diversos.........	....	50:000$000
29.ª Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União....	....	100:000$000
30.ª Commissões e corretagens	50:000$000	50:000$000
31.ª Despezas eventuaes ..	30:000$000	120:000$000
32.ª Reposições e restituições	50:000$000	200:000$000
33.ª Exercicios findos	100:000$000	1.000:000$000
34.ª Obras	....	700:000$000
35.ª Creditos especiaes	325:036$180	....
36.ª Directoria de Estatistica Commercial	....	632:400$000
37.ª Substituições	....	80:000$000
38.ª Inspectoria de Seguros	....	280:720$000
39.ª Creditos supplementares	....	6.000:000$000
Somma	52.618:843$107	108.970:679$934

Applicação da renda especial

	Ouro	Papel
1.ª Fundo de resgate do papel-moeda	....	6.000:000$000
2.ª Idem de garantia do papel-moeda	14.100:000$000	
3.ª Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas	....	4.000:000$000
4.ª Idem de amortização dos emprestimos internos	....	50:000$000

	uro	Papel
5.ª Fundo do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.	10:000$000	800:000$000
6.ª Idem para as obras de melhoramento dos ortos	11.180:000$000	4.000:000$000
Somma........	25.290:000$000	14.850:000$000

Art. 80. E' o Governo autorizado:

a) a abrir, no exercicio de 1914, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que na sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (58). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4, do orçamento do Ministerio da Fazenda;

b) a substituir as cedulas do Thesouro, de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para sua substituição; podendo empregar o cobre recolhido, depois de refinado, na liga de outras moedas, respeitados os limites da tolerancia, quanto a impurezas fixadas na legislação vigente;

---

(58) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 da lei n. 1.177, citado, dispõe:

«O ministro não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.»

c) a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

d) a proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella, antes de dar-lhe execução, á approvação do Poder Legislativo;

e) a rever o regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913, de modo a conciliar os interesses do fisco com os do commercio e da pecuaria nesse Estado, sem que dessa revisão resulte augmento de pessoal ou de vencimentos, submettendo o seu acto á approvação do Congresso;

f) a vender, em hasta publica, o predio nacional, contiguo ao Palacio da Presidencia de Matto Grosso, em Cuyabá.

Art. 81. Os saldos que se verificarem no correr do exercicio, nos depositos da Caixa Economica, poderão ser empregados no resgate da divida interna fundada.

Art. 82. As quantias que forem arrecadadas no correr do anno, por conta dos fundos de garantia e de resgate, serão depositadas, semestralmente, na Caixa de Conversão, para garantir as notas emittidas, sob responsabilidade do Thesouro, em virtude da execução da lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, e decreto regulamentar n. 8.512, de 1911. (59)

Art. 83. A disposição do art. 37 e seu paragrapho, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1892 (60), comprehende não só o caso de pensões cumuladas, como de uma unica

---

(59) Lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias. (*Diario Official* de 3 de janeiro de 1911.)

Decreto n. 8.512, de 11 de janeiro de 1911 — Determina que, a contar de 23 do corrente mez, tenha execução, nas operações da Caixa de Conversão, a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a taxa de 16 dinheiros por mil réis (1$000) para o calculo dos valores depositados e emittidos e dá outras providencias (*Diario Official* de 12 de janeiro de 1911).

(60) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o Montepio Obrigatorio dos Empregados do Ministerio da Fazenda.

Art. 37. Os pensionistas constantes do art. 33, §§ 1° a 5°,

pensão, e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte.

Art. 84. O exercicio financeiro comprehenderá de ora avante o espaço de 21 mezes, a contar de 1 de janeiro de um anno a 30 de setembro do anno immediato. Cinco mezes dos ultimos nove se destinam ao complemento das operações ordenadas dentro do anno civil e quatro mezes á liquidação e encerramento das contas.

Art. 85. As relações de dividas de exercicios findos de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16, e a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2° e 3°, (61) serão encaminhadas, antes de remettidas para o Con-

---

podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

§ 1.° Si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguaes aos descendentes constantes do § 1° do art. 33.

§ 2.° Os parentes indicados no § 6° do art. 33, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedencia, terão direito sómente á que fôr mais avultada.

(61) Decreto n. 10.145, de 15 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despezas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, e art. 4° da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886.

Das que não se acharem nesses casos dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, afim de que ahi se organizem as justificações para o pedido de credito á assembléa geral legislativa.

O art. 18 da lei n. 3.018 (orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882), citado, dispõe:

«Art. 18. O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados nas differentes verbas das leis de orçamento dos respectivos exercicios.»

O art. 4° citado da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (orçamento da receita geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2° semestre do anno de 1887), dispõe:

«A disposição do art. 3° da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, de soldo e meio-soldo e etapa de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, e de pensões e montepios.»

gresso, ao Tribunal de Contas. Si este, no exame das mesmas dividas, verificar que houve empenho da despeza além dos limites marcados nas rubricas do orçamento ou em leis especiaes, relacionará estas dividas em separado e mandará cópia á Camara.

Art. 86. A Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, com séde em Senna Madureira, no Acre, terá jurisdicção nos departamentos do Alto Acre e do Alto Purús, superintendendo as repartições fiscaes ahi existentes ou que venham a ser creadas e os pagamentos que tiverem de ser feitos, ficando os Departamentos do Alto Juruá e Tarauacá sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal em Manáos.

O citado art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 (determinando que as leis ns, 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza do Imperio para 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886), dispõe:

« A disposição do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro, de 1880, não será applicavel ás dividas reclamadas por correios estrangeiros, por serviços estipulados na Convenção Postal Universal, nem ás que provierem de transportes da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros. »

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 —(Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898).

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos, que forem contrarias a estas disposições, deverão ser relacionadas por Ministerios, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza, quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado, o nome do chefe da repartição ou funccionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço.

a) as relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão os processos das

Art. 87. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis ou regulamentos em vigor, fica prohibido:

a) ampliar os quadros das repartições por meio de admissão ou nomeação de addidos, assalariados, collaboradores, diaristas ou auxiliares extranumerarios, sejam quaes forem os titulos que lhes deem;

b) commetter a pessoas estranhas aos quadros das repartições ou serviços federaes — o desempenho de trabalhos que, em virtude das leis e regulamentos actuaes, façam parte dos encargos das mesmas repartições e estejam comprehendidos entre os deveres ou attribuições dos respectivos funccionarios;

c) destacar funccionarios, inclusive trabalhadores, serventes ou operarios, de umas para outras repartições, seja qual fôr o ministerio a que pertençam, salvo caso de urgencia ou accumulo de serviço, em que poderão ser designados funccionarios de umas repartições para auxiliarem os de outras, por prazo determinado e sem augmento de despeza de qualquer ordem.

O funccionario que desempenhar tal commissão não poderá ter outra da mesma natureza, sinão depois de um anno de estagio na repartição ou serviço a que pertencer.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações, em caracter interino, para o preenchimento de cargos, cujos serventuarios estejam privados, por qualquer motivo, de perceber os respectivos vencimentos.

Art. 88. Fica dispensada aos herdeiros dos contribuintes do montepio obrigatorio, cujas contribuições forem descontadas em folha, a exhibição de certidão desse pagamento, subsistindo, porém, essa exigencia para os daquelles cujo pagamento fôr feito por meio de guias.

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

Art. 90. Na proposta do orçamento para 1915 deverão ser especificadas por ministerios e repartições as depezas com automoveis e automoveis-caminhões e com o assentamento e assignatura de apparelhos telephonicos, reduzindo-se o uso daquelles meios de transporte e desses apparelhos ao estrictamente indispensavel á boa marcha do serviço publico.

---

dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do ministro reconhecendo a procedencia da divida;

b) as listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

§ 1.º Emquanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar; do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e seus secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefe de Policia, das autoridades policiaes, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente e directores do Tribunal de Contas e do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo tribunal, e dos Secretarios do Presidente da Camara dos Deputados e do Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 2.º Nenhuma despeza com automoveis e carros será autorizada fóra dos casos previstos no art. 100 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. (62)

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, serão abonadas, até tres mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.

Art. 92. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 93. Em a proposta de orçamento para 1915 será especificada a despeza que corre pela sub-consignação relativa ao pessoal amovivel da Imprensa Nacional.

---

(62) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912.

Art. 100. Nenhum pagamento de despeza com o custeio de automoveis e carros será feito sem que haja consignação orçamentaria especial para tal fim.

Art. 94. Para os effeitos do disposto no art. 21 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, (63) consideram-se despezas de caracter permanente todas aquellas que se prolongarem por mais de seis mezes consecutivos ou por mais de nove mezes interpolados.

Art. 95. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de creditos constantes da lei do orçamento, sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, emquanto a deste não fôr conhecida. Esta disposição só não comprehende os creditos supplementares componentes da tabella B.

Art. 96. Fica cedida ao Estado do Espirito Santo a ilha do Principe, sita no porto da Victoria, emquanto fôr alli mantido o hospital de isolamento.

Art. 97. Para as vagas que occorrerem no quadro dos empregados de Fazenda, o Poder Executivo nomeará os que estiverem addidos, em virtude de sentença judiciaria ou em consequencia de acto legislativo.

Art. 98. Ficam approvados os creditos na somma de 2.151:212$112, ouro, e 84.005:921$736, papel, constantes da tabella A.

Art. 99. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

---

(63) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral daRepublica para o exercicio de 1904.

Art. 21. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6°, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20 (64)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
Decreto n. 9.377, de 21 de fevereiro de 1912	
Abre credito especial para pagamento das despezas provenientes dos funeraes do Dr. David Campista..................	6:924$600
Decreto n. 9.418, de 6 de março de 1912	
Abre credito extraordinario para despezas no corrente anno com o augmento de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e substitutos..........	162:720$000
Decreto n. 9.739, de 28 de agosto de 1912	
Abre creditos supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 31 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio vigente............	6.000:000$000

---

(64) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de réis 1.797:203$449 para as despezas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202$538, para as despezas do de 1849-1850.

Art. 4°, § 6.° O Ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da lei do orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos diversos Ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinadoc, e, quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a Despeza e orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4°, § 6°, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das Sessões Legislativas, será de ora em diante incluida nas disposições geraes da Lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatorio do Ministerio da Fazenda, afim de serem approvados os mesmos creditos quando se votar a referida Lei.

Papel

Decreto n. 9.747, de 31 de agosto de 1912

Abre credito supplementar, para execução da lei n. 2.563, de 10 de janeiro de 1912, ás verbas:

5ª	214:200$000	
7ª	720:800$000	935:000$000

Decreto n. 9.775, de 23 de setembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Subsidio dos Senadores ».	189:000$000	
« Subsidio dos Deputados ».	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 9.776, de 23 de setembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Secretaria do Senado »...	12:500$000	
« Secretaria da Camara dos Deputados »	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 9.842, de 29 de outubro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Secretaria do Senado »...	12:500$000	
« Secretaria da Camara dos Deputados »	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 9.843, de 29 de outubro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Subsidio dos Senadores ».	195:300$000	
« Subsidio dos Deputados ».	657:200$000	852:500$000

Decreto n. 9.886, de 20 de novembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Subsidio dos Senadores ».	189:000$000	
« Subsidio dos Deputados ».	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 9.887, de 20 de novembro de 1912

Abre credito supplementar ás verbas:

« Secretaria do Senado »...	12:500$000	
« Secretaria da Camara dos Deputados »	18:000$000	30:500$000

		Papel
Decreto n. 9.943, de 18 de dezembro de 1912		
Abre credito supplementar ás verbas:		
« Secretaria do Senado »...	12:500$000	
« Secretaria da Camara dos Deputados »	18:000$000	30:500$000
Decreto n. 9.944, de 18 de dezembro de 1912		
Abre credito supplementar ás verbas:		
« Subsidio dos Senadores ».	176:400$000	
« Subsidio dos Deputados ».	593:600$000	770:000$000
Decreto n. 9.986, de 8 de janeiro de 1913		
Abre credito supplementar ás verbas 13ª, 15ª e 31ª, para supprir a insufficiencia da arrecadação do imposto de industria e profissões		407:581$734
Decreto n. 10.099, de 26 de fevereiro de 1913		
Abre credito extraordinario para occorrer ás despezas com a installação dos Conselhos Municipaes no Territorio do Acre........		200:000$000
Decreto n. 10.119, de 12 de março de 1913		
Abre credito supplementar á verba « Soccorros Publicos », do exercicio de 1912......		60:000$000
		11.166:726$334

MINISTERIO DA MARINHA

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.466, de 23 de março de 1912		
Abre credito extraordinario para occorrer ao pagamento de despezas extraordinarias com a manutenção da divisão de contra-torpedeiros estacionada no Paraguay	—	1.000:000$000
Decreto n. 9.549, de 2 de maio de 1912		
Abre credito extraordinario para attender a despezas com os navios estacionados no Paraguay	500:000$000	—

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.884, de 22 de maio de 1912		
Abre credito especial para pagamentos ao almirante reformado José Candido Guillobel, de differença de gratificação como Ministro do Supremo Tribunal Militar	—	95:868$838
Decreto n. 10.093, de 26 de fevereiro de 1913		
Abre credito supplementar para pagamento de contas de fornecimentos de artigos de sobresalentes para o cruzador-torpedeiro *Tamoyo* e o monitor *Pernambuco* e acquisição do material estragado no incendio havido nas officinas da ilha das Cobras, ficando revogado o decreto numero 10.025, de 29 de janeiro de 1913........	—	608:533$679
	500:000$000	1.704:402$517

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 9.594, de 29 de maio de 1912

Abre o credito especial para pagamento de despezas com a installação do Collegio Militar do Estado do Rio Grande do Sul, creado pelo decreto n. 9.307, de 28 de fevereiro ultimo........................	600:000$000

Decreto n. 9.665, de 17 de julho de 1912

Abre credito especial para pagamento de despezas de installação e manutenção do Collegio Militar de Minas Geraes, creado pelo decreto n. 9.507, de 3 de abril de 1912	562:515$500

	Papel
Decreto n. 9.778, de 25 de setembro de 1912	
Abre credito especial para indemnizar á Sociedade n. 160 da Confederação do Tiro Brazileiro do valor da metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro............................	11:146$930
Decreto n. 9.892, de 3 de dezembro de 1912	
Abre credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 545 voluntarios da Patria	678:271$429
Decreto n. 9.893, de 3 de dezembro de 1912	
Abre credito supplementar ás sub-consignações ns. 19 e 28 da verba 14ª — Material — do art. 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912........................	1.240:000$000
Decreto n. 9.894, de 3 de dezembro de 1912	
Abre credito especial para indemnizar á Sociedade n. 136 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro.	3:507$070
Decreto n. 9.978, de 2 de janeiro de 1913	
Abre credito supplementar á verba 10ª — Classes inactivas, reformados — do artigo 18 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912..................................	1.091:466$321
Decreto n. 10.101, de 5 de março de 1913	
Abre credito extraordinario para attender a despezas urgentes......................	2.179:121$211
	6.366:028$461

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

	Papel
Decreto n. 9.304, de 10 de janeiro de 1912	
Abre credito para obras no rio Paraguassú, no Estado da Bahia...................	100:000$000

	Papel
Decreto n. 9.342, de 24 de janeiro de 1912	
Abre credito para pagamento dos vencimentos do pessoal da Inspectoria Federal das Estradas	562:220$000
Decreto n. 9.361, de 7 de fevereiro de 1912	
Abre credito para proseguimento dos trabalhos da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do rio Ijuhy.....................	1.280:000$000
Decreto n. 9.366, de 14 de fevereiro de 1912	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia...........................	600:000$000
Decreto n. 9.367, de 14 de fevereiro de 1912	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação cearense	300:000$000
Decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1912	
Abre credito para execução dos prolongamentos das obras novas já autorizadas na Estrada de Ferro Oeste de Minas.......	800:000$000
Decreto n. 9.537, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará..................................	800:000$000
Decreto n. 9.538, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com os serviços nas diversas linhas e ramaes da rêde de viação fluminense de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910..................................	2.000:000$000
Decreto n. 9.539, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direcção de Montes Claros...............	900:000$000

	Papel
Decreto n. 9.541, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil a Bello Horizonte pelo valle do Paraopéba...............	1.000:000$000
Decreto n. 9.543, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com o trabalho de prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba á Villa Platina.........	300:000$000
Decreto n. 9.544, de 24 de abril de 1912	
Abre credito para os trabalhos de estudo da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins	300:000$000
Decreto n. 9.562, de 2 de maio de 1912	
Abre credito para as despezas da construcção do prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Itacurussá até a cidade de Angra..................	600:000$000
Decreto n. 9.563, de 2 de maio de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade de Ferros	550:000$000
Decreto n. 9.581, de 15 de maio de 1912	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia................................	600:000$000
Decreto n. 9.583, de 15 de maio de 1912	
Abre credito para a construcção de um edificio destinado aos Correios e Telegraphos na cidade de Nictheroy............	600:000$000
Decreto n. 9.589, de 22 de maio de 1912	
Abre credito para a installação electrica do edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Porto Alegre.........	48:500$000

	Papel
Decreto n. 9.635, de 26 de junho de 1912	
Abre credito para attender ás despezas com os serviços da Commissão de Desobstrucção do rio Paracatú..................	60:000$000
Decreto n. 9.656, de 10 de julho de 1912	
Abre credito para a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, municipio de Macahé e Campos........................	100:000$000
Decreto n. 9.682, de 24 de julho de 1912	
Abre credito para pagamento aos funccionarios da agencia do Correio de Santos, da gratificação de 40 % sobre os seus vencimentos	53:974$000
Decreto n. 9.683, de 24 de julho de 1912	
Abre credito para a conclusão das obras do edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul................	404:272$100
Decreto n. 9.717, de 14 de agosto de 1912	
Abre credito para a continuação dos serviços de desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú	200:000$000
Decreto n. 9.721, de 14 de agosto de 1912	
Abre credito para as despezas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará...........	600:000$000
Decreto n. 9.732, de 21 de agosto de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com os serviços nas diversas linhas e ramaes da rêde de viação fluminense...	3.500:000$000
Decreto n. 9.733, de 21 de agosto de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com a conservação do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará á cidade de Ferros.......................	500:000$000

	Papel
Decreto n. 9.734, de 21 de agosto de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com os serviços do alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil á Bello Horizonte, pelo valle do Paraopeba	1.400:000$000
Decreto n. 9.743, de 28 de agosto de 1912	
Abre credito para attender ás despezas de construcção do prolongamento da linha do centro, na direcção de Montes Claros.	1.200:000$000
Decreto n. 9.744, de 18 de agosto de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas de construcção do prolongamento do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Itacurussá até a cidade de Angra...	1.500:000$000
Decreto n. 9.789, de 2 de outubro de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com o estabelecimento da estação radiographica estrategica do cabo de S. Thomé.	150:000$000
Decreto n. 9.814, de 9 de outubro de 1912	
Abre credito para completar a importancia necessaria para a installação electrica no edificio destinado a Correios e Telegraphos em Porto Alegre..............	4:186$920
Decreto n. 9.816, de 9 de outubro de 1912	
Abre credito para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação cearense	300:000$000
Decreto n. 9.851, de 4 de novembro de 1912	
Abre credito para occorrer ao pagamento de premio que compete á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação por ter construido em suas officinas quatro locomotivas..................	28:000$000
Decreto n. 9.860, de 6 de novembro de 1912	
Abre credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no corrente exercicio........	200:000$000

		Papel
Decreto n. 9.861, de 6 de novembro de 1912		
Abre credito para a conclusão dos estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia.............		740:000$000
		22.281:153$020

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.640, de 4 de julho de 1912		
Abre credito para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes a que se refere o art. 80, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912		140:280$000
Decreto n. 9.669, de 6 de julho de 1912		
Abre credito especial para dar começo aos serços e providencias comprehendidas na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro e decreto numero 9.521, de 17 de abril de 1912, concernentes á defesa economica da borracha..	....	8.000:000$000
Decreto n. 9.702, de 2 de agosto de 1912		
Abre credito supplementar á verba 3ª — Immigração e Colonização — do art. 71, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.......	1.000:000$000	5.500:000$000
Decreto n. 10.125, de 19 de março de 1913		
Abre credito para occorrer ao pagamento da gratificação addicional		

	Ouro	Papel
de 40 % sobre os respectivos vencimentos ao pessoal do Aprendizado Agricola de Igarapé-Assú, no anno proximo passado, de accôrdo com o art. 80, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912......	....	6:907$924
Decreto n. 10.146, de 29 de março de 1913		
Abre credito especial para pagamento de auxilio de 500$ a criadores, etc., que construirem banheiros para expurgo de parasitas do gado	....	27:500$000
	1.000:000$000	13.674:687$924

MINISTERIO DA FAZENDA

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.364, de 14 de fevereiro de 1912		
Abre credito supplementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª e 39ª do exercicio vigente	....	106:579$350
Decreto n. 9.395, de 28 de fevereiro de 1912		
Abre o credito para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de premio pela construcção da barca *Terceira*, em seu estaleiro	....	24:130$000
Decreto n. 9.455, de 21 de março de 1912		
Abre credito supplementar á verba 7ª — Thesouro Nacional — do exercicio de 1912..........	....	3:600$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.519, de 17 de abril de 1912		
Abre credito supplementar á verba 37ª — Estatistica Commercial — do exercicio de 1912..........	....	280:594$801
Decreto n. 9.527, de 24 de abril de 1912		
Autoriza a entrar em accôrdo com o Banco do Brazil, para liquidação de suas contas com o Thesouro Nacional, na parte concernente á carteira cambial, e abre credito para liquidação do debito do Thesouro, resultante da mesma operação	....	19.596:358$872
Decreto n. 9.626, de 19 de junho de 1912		
Abre credito supplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1912.........	....	1.500:000$000
Decreto n. 9.627, de 19 de junho de 1912		
Abre credito para pagamento de alugueis de casa do ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, de 11 de abril de 1904, a 25 de abril de 1907..............	....	18:266$666
Decreto n. 9.706, de 7 de agosto de 1912		
Abre credito extraordinario afim de occorrer ao pagamento de prata adquirida para cunhagem de moedas......	....	1.462:160$294

	Ouro	Papel
Decreto n. 9.736, de 28 de agosto de 1912		
Abre credito supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912	....	5:052$000
Decreto n. 9.745, de 28 de agosto de 1912		
Abre credito supplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1912.........	....	1.500:000$000
Decreto n. 9.818, de 16 de outubro de 1912		
Abre credito para restituição de direitos aduaneiros á Camara Municipal de Juiz de Fóra, de accôrdo com o art. 5°, alinea XVII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.......	....	14:115$890
Decreto n. 9.844, de 31 de outubro de 1912		
Abre credito supplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1912........	....	1.500:000$000
Decreto n. 9.884, de 20 de novembro de 1912		
Abre credito para pagamento dos vencimentos e do quantitativo para fardamento dos vinte guardas da Alfandega de Porto Alegre, cujos logares foram creados pelo decreto n. 2.626, de 18 de setembro do corrente anno........	....	16:960$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 10.003, de 15 de janeiro de 1913		
Abre credito para pagamento de premio referente á construcção do rebocador *Julieta*, por Vicente dos Santos Caneco	....	5:800$000
Decreto n. 10.017, de 22 de janeiro de 1913		
Abre credito supplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912..........	....	500:000$000
Decreto n. 10.040, de 6 de fevereiro de 1913		
Abre credito para pagamento do premio do navio frigorifico *Salacia*, construido por Emilio Mabilde, em seu estaleiro, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.	....	9:900$000
Decreto n. 10.047, de 13 de fevereiro de 1913		
Abre credito supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do exercicio de 1912..	....	2.082:625$000
Decreto n. 10.082, de 19 de fevereiro de 1913		
Abre credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1912	....	160:890$986

	Ouro	Papel
Decreto n. 10.122, de 12 de março de 1913		
Abre credito extraordinario para occorrer á despeza com a compra, em Londres, de 887 barras de prata para cunhagem de moedas.	1.146:140$445	—
Decreto n. 10.128, de 19 de março de 1913		
Abre credito para pagamento a Barbará Filhos pela construcção do navio a vapor *Rio Grande*, de 363 toneladas de arqueação...	....	18:150$000
Decreto n. 10.144, de 26 de março de 1913		
Abre credito para restituição de direitos á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes	5.071$717	7:739$621
	1.151:212$162	28.812:923$480

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	....	11.166:726$334
Ministerio da Marinha....	500:000$000	1.704:402$517
Ministerio da Guerra.....	....	6.366:028$461
Ministerio da Viação e Obras Publicas.......	....	22.281:153$020
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio	1.000:000$000	13.674:687$924
Ministerio da Fazenda....	1.151:212$162	28.812:923$480
	2.651:212$162	84.005:921$736

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1914, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1 e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1. (65)

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da armada.

Munições Navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

---

(65) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de réis 1.797:203$449 para as despezas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202$538 para as despezas do de 1849-1850.

O art. 4º, § 2º, dispõe: « Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despezas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o Governo autorizal-as, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despeza deliberada em Conselho de Ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official ».

O § 8º do mesmo art. 4º dispõe: « Os creditos supplementares serão classificados na proposta por Ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balanços serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da Lei do Orçamento,

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelos que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

---

que forem por tal fórma augmentadas, e estes em rubricas additivas».

O § 10 do mesmo art. 4°, dispõe: «A faculdade de abrir creditos supplementares por decreto só terá logar a respeito de serviços votados na Lei do Orçamento».

Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a Despeza e orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias.

Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

Art. 8.° E' o Governo autorizado:

1°, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, exercicios findos e differenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais cre-

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados, além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados, e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Inspecção das repartições de Fazenda — Pelas diarias quando fôr insufficiente o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

---

ditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4°. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1.° Reproduz a disposição supra do art. 8° n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

O art. 11 e não o art. 4° citado, da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, que fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias, dispõe:

« Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei numero 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

« O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado, estejam consignados os fundos correspondentes á despeza ».

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas, além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas, além das consignadas.

Juros e bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario, além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884. (66)

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, nos exercicios de 1913 e 1914, si as consignações respectivas excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1914.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

---

(66) Lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviçso prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de Orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei numero 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 citado da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe:

«O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondente á despeza».

(Sobre dividas de exercicios findos, vide tambem a nota n. 61 a esta lei.)

DECRETO N. 2.845 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio do Senado Federal, sob n. 1, de 5 do corrente mez, expedido ao Ministerio da Fazenda, que a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, deve ser executada com as seguintes correcções:

No n. 1, da rubrica «Impostos de importação, etc.», no setimo paragrapho que trata do preparado denominado «Linoleo», fabricado de farello de cortiça, etc., onde se lê: «proprio para forrar *solas*», corrija-se: «proprio para forrar salas».

No n. 43, «Rendas industriaes», onde está: «pagando $040 por 50 grammas a correspondencia, etc.», corrija-se: «pagando $010 por 50 grammas a correspondencia, etc.».

Do art. 3º supprimam-se as palavras: «da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912».

No paragrapho III do art. 8º, onde está: «nas novações ou modificações de contractos», corrija-se: «nas modificações ou renovações de contractos».

No mesmo paragrapho, do mesmo artigo, onde se lê: «que contenham isenção de direitos aduaneiros», corrija-se: «que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente».

No art. 48, onde está: «em peça ou já reduzidos», corrija-se: «em peça ou já reduzidos a saccos».

No art. 73, em vez de: «decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913», é: «decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903».

No art. 82, depois das palavras: «reduzido a 500 réis», accrescente-se: «por conto de réis ou fracção de conto», e, mais adeante, onde se lê: «no instituto competente», corrija-se: «ou instituto competente».

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

562 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1914